

Legislação



Legislação

9ª edição (revisada e atualizada)

Maio 2024



**Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial –
Senac**

Presidente do Conselho Nacional

José Roberto Tadros

Departamento Nacional

Diretor-Geral (interino)

Marcus Vinicius Machado Fernandes

Diretora de Educação Profissional

Anna Beatriz Waehneltdt

Diretora de Operações Compartilhadas

Girleny Viana

Diretora de Unidades Pedagógicas

Marilene Delgado

Coordenação de elaboração

Gerências de Documentação, Finanças,
Infraestrutura e Recursos Humanos

Coordenação editorial

Assessoria de Comunicação

Senac – Departamento Nacional

Av. Ayrton Senna, 5.555 – Barra da Tijuca
CEP 22775-004 – Rio de Janeiro – RJ
www.dn.senac.br
www.senac.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Se55l Senac. Departamento Nacional.
Legislação / Senac Departamento Nacional. – 9. ed. rev.
atual. – Rio de Janeiro: Senac, Departamento Nacional, 2024.
160 p. ; 21 cm.

Inclui bibliografia e glossário

1. Senac. 2. Legislação. 3. Regulamento. 4. Regimento.
5. Conselho Nacional. 6. Conselho Fiscal. 7. Operação
imobiliária. 8. Investimento. 9. Licitação. 10. Recrutamento e
seleção. 11. Programa Senac de Gratuidade. 12. Programa
Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego. 12. Ato
normativo. I. Título.

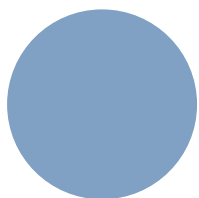
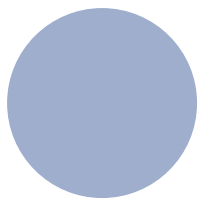
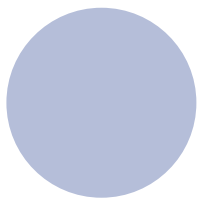
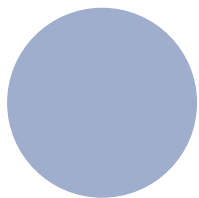
CDD ed. 2021: 370.113

Sumário

Parte 1 – Legislação	5
Parte 1.1 – Regulamento do Senac	7
Parte 1.2 – Decretos-lei	35
Parte 1.3 – Regimento do Senac	45
Parte 1.4 – Regimento do Conselho Nacional do Senac	67
Parte 1.5 – Regimento do Conselho Fiscal do Senac	73
Parte 1.6 – Operações Imobiliárias das Administrações Nacional e Regionais	85
Parte 1.7 – Investimento do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais	91
Parte 1.8 – Licitações e Contratos do Senac	113
Parte 1.9 – Contratação de empregados	139
Parte 1.10 – Programa Senac de Gratuidade (PSG)	147
Referências	150
Parte 2 – Glossário	151

Parte 1

Legislação





Parte 1.1

Regulamento do Senac

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administrações Regionais; arrecadação de contribuições; atribuições dos dirigentes; composição do Conselho Nacional; composição do Conselho Fiscal; composição do Conselho Regional; contratação de pessoal; contrato do Senac; contribuição compulsória; contribuições; custeio de despesa; dispensa de licitação; gratuidade; inclusão de representantes dos trabalhadores; habilitação jurídica; modalidades de licitação; oferta de vagas; organização administrativa; orçamento; prestação de contas; procedimentos de licitação; qualificação econômico-financeira; qualificação técnica; receitas das Administrações Regionais; recursos do Senac; receita de contribuição compulsória líquida; regularidade fiscal.

Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967	8
Capítulo I – Da Finalidade	8
Capítulo II – Características Cíveis	10
Capítulo III – Da Organização	11
Capítulo IV – Da Administração Nacional (AN)	12
Seção I – Do Conselho Nacional (CN)	12
Seção II – Do Departamento Nacional (DN)	14
Capítulo V – Do Conselho Fiscal	16
Capítulo VI – Das Administrações Regionais (ARs)	17
Seção I – Do Conselho Regional (CR)	17
Seção II – Do Departamento Regional	20
Capítulo VII – Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais	21
Capítulo VIII – Dos Recursos	23
Capítulo IX – Do Orçamento e da Prestação de Contas	25
Capítulo X – Do Pessoal	26
Capítulo XI – Das Disposições Gerais e Transitórias	26
Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006	28
Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008	31
Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018	34

Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967

Aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – Fica aprovado o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, que a este acompanha, e que dá nova redação ao aprovado pelo Decreto nº 60.343, de 9 de março de 1967, publicado no Diário Oficial de 13 do mesmo mês e ano.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967;

146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva

Jarbas G. Passarinho

Capítulo I – Da Finalidade

Art. 1º – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), organizado e administrado pela Confederação Nacional do Comércio, nos termos do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tem por objetivo:

- a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob a sua jurisdição, nos termos do dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas às quais a lei concede essa prerrogativa;
- c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto;
- d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
- e) assistir, na medida de suas disponibilidades, técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
- f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente.

Art. 2º – A ação do Senac abrange:

- a) em geral, o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e, em especial, o menor aprendiz;

- b) a empresa comercial e todo o conjunto de serviços auxiliares do comércio;
- c) a preparação para o comércio.

Art. 3º – Para a consecução dos seus fins, incumbe ao Senac:¹

- a) organizar os serviços de aprendizagem comercial e de formação, treinamento e adestramento para o comerciário adulto, adequados às necessidades e possibilidades locais, regionais e nacionais, do mercado de trabalho;
- b) utilizar os recursos educativos e assistenciais existentes, tanto públicos como particulares;
- c) estabelecer convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares e agências de organismos internacionais, especialmente de formação profissional e de pesquisas de mercado de trabalho;
- d) promover quaisquer modalidades de cursos e atividades especializadas de aprendizagem comercial;
- e) conceder bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, ao seu pessoal técnico para formação e aperfeiçoamento;
- f) contratar técnicos, dentro e fora do território nacional, quando necessários ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços;
- g) participar de congressos técnicos relacionados com suas finalidades;

h) realizar, direta ou indiretamente no interesse do desenvolvimento econômico-social do País, estudos e pesquisas sobre as circunstâncias vivenciais dos seus usuários, sobre a eficiência da produção individual e coletiva, sobre aspectos ligados à vida do comerciário e sobre as condições socioeconômicas da empresa comercial;

i) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;

j) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;

l) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;

m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, em formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio:

1. a pessoas de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica;
2. a trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados; e
3. aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

§1º – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “m” do *caput*.

1 – Incluídas as alíneas “i” a “m” e parágrafo único pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31). Nova redação dada à alínea “m”, incluídos os itens 1 a 3 e parágrafos 1º e 2º, e revogado o parágrafo único do artigo 3º pelo Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018 (cf. p. 34).

§2º – No atendimento ao disposto na alínea “m” do *caput*, será priorizado o atendimento daqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador simultaneamente e dos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas a que se refere o item 3, observado o disposto nas alíneas “i”, “j” e “l” do *caput*.” (NR)

Capítulo II – Características Cíveis

Art. 4º – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial é uma instituição de direito privado, nos termos da lei civil, com sede e foro jurídico na Capital da República, cabendo sua organização e direção à Confederação Nacional do Comércio, que inscreverá este Regulamento e quaisquer outras alterações posteriores, previstas no art. 50, no Registro Público competente, onde seu ato constitutivo está registrado sob número 366 (Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas).

Parágrafo único – O Regimento do Senac, com elaboração a cargo da Confederação Nacional do Comércio e aprovado pelo Conselho Nacional (CN), complementarà a estrutura, os encargos e os objetivos da Entidade, dentro das normas do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e deste Regulamento.

Art. 5º – Os dirigentes e prepostos do Senac, embora responsáveis, administrativa, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade.

Art. 6º – As despesas do Senac serão custeadas por uma contribuição mensal, fixada em lei:

a) dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio;

b) das empresas de atividades mistas que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais.

§1º – A dívida ativa do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial decorrente de contribuições ou multas, será cobrada judicialmente pelas instituições arrecadadoras, segundo rito processual dos executivos fiscais.

§2º – No caso de cobrança direta pela Entidade, a dívida considerar-se-á suficientemente instruída com o levantamento do débito junto à empresa, ou com os comprovantes fornecidos pelos órgãos arrecadadores.

§3º – A cobrança direta poderá ocorrer na hipótese de atraso ou recusa da contribuição legal pelas empresas contribuintes, sendo facultado ao Senac, independentemente de autorização do órgão arrecadador, mas com seu conhecimento, efetivar a arrecadação, por via amigável, firmando com o devedor os competentes acordos, ou por via judicial, mediante ação executiva, ou a que, na espécie, couber.

§4º – Os dissídios de natureza trabalhista, vinculados ao disposto no parágrafo único do art. 42, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 7º – No que se refere a orçamento e prestação de contas da gestão financeira, a Instituição observará, além das normas regulamentares e regimentais, as disposições constantes dos arts. 11 e 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Parágrafo único – Os bens e serviços do Senac gozam de imunidade fiscal, consoante o disposto no art. 20, inciso III, alínea “c” da Constituição.

Art. 8º – O Senac, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, através dos respectivos órgãos de classe, visando à propositura de um sistema nacional de aprendizagem, com uniformidade de objetivos de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

Art. 9º – O Senac manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio, e, no âmbito regional, com as Federações de Comércio, colimando a um melhor rendimento dos objetivos do ensino comercial, da ordem e da paz social.

§1º – Conduta igual manterá o Senac com o Serviço Social do Comércio – Sesc e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§2º – O disposto neste art. poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 10 – O Senac funcionará como órgão consultivo do Poder Público, em assuntos relacionados com formação de trabalhadores do comércio e atividades semelhantes.

Art. 11 – O Senac, com prazo ilimitado de duração, poderá cessar a sua atividade por proposta da Confederação Nacional do Comércio, adotada por 2/3 (dois terços) dos votos das Federações filiadas, em duas reuniões sucessivas do Conselho de Representantes, especialmente convocadas para esse fim, com o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, e aprovada por Decreto do Poder Executivo.

§1º – No interregno das reuniões, serão ouvidos, quanto à dissolução pretendida, os órgãos da Administração Nacional.

§2º – O ato extintivo, a requerimento da Confederação Nacional do Comércio, será inscrito no registro público competente, para os efeitos legais.

§3º – Extinto o Senac, seu patrimônio líquido terá a destinação que for dada pelo respectivo ato.

Capítulo III – Da Organização

Art. 12 – O Senac compreende:

I – Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o País e que se compõe de:

- a) Conselho Nacional (CN) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Nacional (DN) – órgão executivo;
- c) Conselho Fiscal (CF) – órgão de fiscalização financeira.

II – Administrações Regionais (ARs), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõem de:

- a) Conselho Regional (CR) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Regional (DR) – órgão executivo.

Capítulo IV – Da Administração Nacional (AN)

Seção I – Do Conselho Nacional (CN)

Art. 13 – O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o País, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Senac, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da Entidade, compõe-se dos seguintes membros:²

I – do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;

II – de um Vice-Presidente;

III – de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários, ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;

IV – de um representante do Ministério da Educação, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

VII – de um representante de cada Federação Nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes;

VIII – de seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

IX – do Diretor-Geral do Departamento Nacional.

§1º – Os representantes de que trata o inciso III e seus respectivos suplentes serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre os sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

§2º – Os membros do CN exercerão as suas funções pessoalmente, não sendo lícito fazê-lo através de procuradores, prepostos ou mandatários.

§3º – Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I – O Presidente da Confederação Nacional do Comércio, pelo seu substituto estatutário;

II – Os representantes nos Conselhos Regionais, pelos respectivos suplentes;

III – Os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pela fonte geradora do mandato efetivo.

§4º – Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§5º – Os Conselheiros a que se referem os incisos I, III e IX do *caput* estão impedidos de votar

2 – Nova redação dada ao art. 13 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da Entidade.

§6º – O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos IV, V, VI e VIII do *caput*, em ato de quem os designou.

Art. 14 – Ao Conselho Nacional (CN) compete:

- a) aprovar as normas para a oferta de vagas gratuitas e as regras para observância do disposto no parágrafo único do art. 3º;³
- b) aprovar o relatório da AN e o relatório geral do Senac;
- c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;
- d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas, ouvido, antes, o CF;
- f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas, medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento da aprendizagem comercial, especialmente na parte das legislações do ensino e do trabalho;
- g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando as carre-

ras e os cargos isolados, e a lotação de servidores na Secretaria do CF;

h) determinar ao DN e às ARs as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;

i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades políticas onde não existir Federação Sindical do Comércio;

j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das ARs e autorizá-las em cada caso;

l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;

m) determinar a intervenção nas ARs, nos casos de falta de cumprimento de normas de caráter obrigatório, de ineficiência da administração ou de circunstâncias graves que justifiquem a medida, observado o processo estabelecido no Regimento do Senac;

n) elaborar o seu Regimento Interno que, nos princípios básicos, será considerado padrão para o Regimento Interno das ARs;

o) aprovar o Regimento Interno do DN e homologar o do CF;

p) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades, visando às finalidades institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias;

q) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;

r) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;

3 – Nova redação dada à alínea “a” pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

s) autorizar a realização ou anulação de convênios que impliquem a concessão de isenção de contribuição devida ao Senac;

t) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão de obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do Senac e das empresas contribuintes;

u) autorizar a realização de convênios entre o Senac e entidades ou escolas de todos os níveis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão de obra comercial;

v) estabelecer a verba de representação do Presidente do CN, fixar o jeton do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros, quando convocados e residirem fora de sua sede;

x) aprovar o Regimento Interno a que se refere o parágrafo único do art. 4º;

z) interpretar este Regulamento e dar solução aos casos omissos.

§1º – Cabe ao plenário aplicar penas disciplinares a seus membros, inclusive suspensão ou perda de mandato, consoante a natureza, repercussão e gravidade das faltas cometidas.

§2º – A decretação da perda do mandato do CN, implica incompatibilidade, automática e imediata, para o exercício de qualquer outra função representativa nos demais órgãos do Senac.

§3º – É lícito ao Conselho Nacional, igualmente, no resguardo e bom nome dos interesses do Senac, inabilitar ao exercício de função ou trabalho na Entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus

quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgamento a decisão sobre o fato originário.

§4º – O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 15 – O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§1º – O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§2º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 16 – O ato do Presidente, praticado *ad referendum*, se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

Seção II – Do Departamento Nacional (DN)

Art. 17 – Ao Departamento Nacional (DN) compete:⁴

a) elaborar as diretrizes gerais da ação do Senac, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;

4 – Nova redação dada à alínea “c” e incluída a alínea “u” no art. 17 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;

c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio de unidades operacionais, para fundamentação das atividades do Senac;

d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou através de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da Instituição;

e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do Senac;

f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando, ao Presidente deste, os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;

g) prestar assistência técnica sistemática às Administrações Regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do Senac;

h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de Administração;

i) elaborar e executar programas destinados à formação e ao treinamento de pessoal técnico necessário às atividades específicas da Entidade e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;

j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;

l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do Senac, promovendo e coordenando as medidas para a representação da Entidade em certames dessa natureza;

m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;

n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das ARs;

o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;

p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, a proposta orçamentária da AN e as propostas de retificação do orçamento;

q) incorporar ao da AN os balanços das ARs e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;

r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos e suas retificações, da AN e das ARs, e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;

s) preparar a prestação de contas da AN, e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subsequente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;

t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da Entidade;

u) definir mecanismos de acompanhamento, avaliação e de desempenho da oferta de gratuidade, observando os indicadores de qualidade, inserção de egressos, adequação dos perfis dos egressos, matrículas gratuitas, atendimento

à demanda atual e futura do Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, receita de contribuição destinada à gratuidade, eficiência operacional e sustentabilidade, entre outros, observado o disposto na alínea “a” do art. 3º.

Art. 18 – O Diretor-Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§1º – O cargo de Diretor-Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do Senac e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§2º – A dispensa do Diretor-Geral, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

Capítulo V – Do Conselho Fiscal

Art. 19 – O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes:⁵

I – dois representantes do comércio, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

II – um representante do Ministério do Planeja-

mento, Orçamento e Gestão, designado pelo respectivo Ministro de Estado;

III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – um representante do INSS, designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; e

V – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§1º – Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§2º – O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo CN.

§3º – São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

a) os que exerçam cargo remunerado na própria Instituição, no Sesc, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;

b) os membros do CN ou dos CRs da própria Instituição, do Sesc e os integrantes da Diretoria da CNC.

§4º – Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

§5º – O mandato dos membros do CF é de dois anos, podendo ser interrompidos os dos incisos II, III e IV, em ato de quem os designou.

⁵ – Nova redação dada ao art. 19 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

Art. 20 – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das ARs;
 - b) representar ao CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das ARs, e propor, fundamentadamente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no Regimento do Senac;
 - c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das ARs, e suas retificações;
 - d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das ARs;
 - e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando do DN os servidores necessários a seu preenchimento;
 - f) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do CN.
- §1º – A competência referida nas alíneas “a”, “c” e “d” será exercitada com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN, e dos CRs, pertinentes à matéria.
- §2º – As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de um terço e deliberando com o quorum mínimo de dois terços de seus membros.

Capítulo VI – Das Administrações Regionais (ARs)

Seção I – Do Conselho Regional (CR)

Art. 21 – No Estado onde existir Federação Sindical do Comércio será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único – Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

Art. 22 – O Conselho Regional (CR) compõe-se:⁶

- I – do Presidente da Federação do Comércio Estadual;
- II – de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciantes inscritos no INSS;
- III – de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Re-

6 – Nova redação dada ao art. 22 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

gionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;

IV – de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;

V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VII – do Diretor do Departamento Regional;

VIII – de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

IX – de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS; e

X – de três representantes dos trabalhadores, com os respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS.

Parágrafo único – O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os

dos incisos V, VI, VIII, IX e X, em ato de quem os designou.

Art. 23⁷

Art. 23-A – O CR terá como Presidente nato o Presidente da Federação do Comércio Estadual.⁸

§1º – Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação do Comércio.

§2º – Para o exercício da presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandatos de sua administração.

§3º – O Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação.

Art. 24⁹

Art. 25 – Ao Conselho Regional (CR) compete:

- a) deliberar sobre a Administração Regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;
- b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do Senac adaptando-as às peculiaridades regionais;
- c) apresentar ao CN sugestões para o estabe-

7 – Nova redação dada ao art. 23 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

8 – Art. 23-A incluído pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

9 – Art. 24 revogado pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 (cf. p. 28).

lecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do Senac;

d) aprovar o programa de trabalho da AR;

e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;

f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;

g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;

h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;

i) aprovar as operações imobiliárias da AR;

j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo da aprendizagem comercial, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios;

l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

m) referendar os atos do Presidente do CR, praticados sob essa condição;

n) aprovar as instruções padrão para os concursos e referendar as admissões de servidores e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;

o) estabelecer a verba de representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros;

p) cumprir as resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;

q) autorizar convênios e acordos com a Federação do Comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;

r) aplicar, a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto no art. 14, §1º, com recursos voluntários, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para o CN;

s) aprovar seu Regimento Interno;

t) atender às deliberações do CN, encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou inspeção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;

u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o Livro “Caixa”, os extratos de contas bancárias, posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita da aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;

v) aplicar multa ao empregador do comércio que não cumprir os dispositivos legais, regulamentares e regimentais;

x) interpretar, em primeira instância, o presente Regulamento, com recurso necessário ao CN.

§1º – O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez

por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º – O CR se instalará com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo necessário o comparecimento de maioria absoluta para as deliberações.

§3º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§4º – Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR.

§5º – O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

retamente ou através de outras organizações, visando a facilitar a execução do seu programa de trabalho;

e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação dos orçamentos, a prestação de contas e o relatório da AR;

f) executar o orçamento da AR;

g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;

h) apresentar, mensalmente, ao CR a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente;

i) executar a oferta de gratuidade, prevista na alínea “m” do art. 3º, segundo as determinações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Senac.

Seção II – Do Departamento Regional

Art. 26 – Ao Departamento Regional (DR) compete:¹⁰

a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do Senac na AR, atendido o disposto na letra “b” do art. 25;

b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho, ouvindo, previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;

c) ministrar assistência ao CR;

d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, di-

Art. 27 – O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§1º – O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§2º – A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

¹⁰ – Incluída alínea “i” no art. 26 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

Capítulo VII – Das atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais

Art. 28 – Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste Regulamento, compete:

I – Ao Presidente do CN:

- a) superintender a administração do Senac;
- b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual da AN e de suas retificações;
- c) aprovar o programa de trabalho do DN;
- d) convocar o CN e presidir suas reuniões;
- e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;
- f) admitir, *ad referendum* do CN, os servidores da AN, promovê-los e demiti-los, bem como, fixar época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;
- h) promover inquérito nas ARs;
- i) tornar efetiva a intervenção nas ARs, decretada em conformidade com o disposto no art. 14, letra “m”;
- j) representar o Senac, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar tal poder;
- l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;

m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou, mediante prévia autorização do CN, em bancos nacionais de reconhecida idoneidade, observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor-Geral do DN;

n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;

o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;

p) autorizar a realização de congressos ou de conferências e a participação do Senac em certames dessa natureza;

q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do Senac;

r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço-geral, a prestação de contas e o relatório da AN aprovado pelo CN;

s) relatar, anualmente, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, as atividades da AN;

t) nomear os delegados para as DEs de que trata o art. 14, letra “i”;

u) delegar poderes.

II – Ao Presidente do CR:

a) superintender a AR do Senac;

b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual da AR e de suas retificações;

- c) aprovar o programa de trabalho do DR;
- d) convocar o CR e presidir suas reuniões;
- e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
- f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
- g) admitir, *ad referendum* do CR, os servidores da AR, promovê-los e demiti-los, bem como, fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;
- i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;
- j) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, ou, mediante prévia autorização do CR, *ad referendum* do CN, em bancos nacionais de reconhecida idoneidade, observado o disposto no art. 35; movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DR;
- l) autorizar a distribuição de despesas votadas em verbas globais, *ad referendum* do CR;
- m) encaminhar à AN o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR;
- n) relatar, trimestralmente, aos Conselhos de Representantes das Federações da Unidade Federativa as atividades da AR;

o) delegar poderes.

III – Ao Diretor-Geral do DN:

- a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
- b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogio e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “m” do inciso I;
- d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 17, adotando as providências necessárias à sua execução;
- e) submeter ao Presidente do CN o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;
- f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV – Ao Diretor do DR:

- a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;
- b) propor a admissão, demissão e promoção dos servidores, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;
- c) assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “j” do inciso II;
- d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no art. 26, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

Capítulo VIII – Dos Recursos

Art. 29 – Constituem renda do Senac:

- a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares e regimentais;
- e) as rendas oriundas de prestações de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

Art. 30 – A arrecadação das contribuições devidas ao Senac será feita pelos órgãos arrecadadores, concomitantemente com as contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social.¹¹

§1º – A título de remuneração pelas despesas da arrecadação de que trata o *caput*, o órgão arrecadador deduzirá do montante arrecadado:

- a) três e meio por cento nos recolhimentos por via administrativa;
- b) importância a ser fixada em convênio, quando se tornar necessária a cobrança judicial.

§2º – Ao Senac é assegurado o direito de promover, junto ao órgão arrecadador, a verificação

das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 31 – As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do Senac, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de oitenta por cento sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas, deduzidas de dois por cento para custeio das despesas de arrecadação.¹²

§1º – Caberá à AN vinte por cento das referidas contribuições, deduzido o restante das despesas de arrecadação previstas na alínea “a” do §1º do art. 30.

§2º – Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 3º, entende-se como Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac a Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o §1º do art. 32, às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a remuneração devida ao órgão arrecadador prevista na alínea “a” do §1º do art. 30.

Art. 32 – Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.¹³

§1º – A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota até o máximo de 3% sobre a cifra da Arrecadação-Geral para a Administração Superior a cargo da Con-

11 – Nova redação dada ao §1º e alínea “a” e ao §2º do art. 30 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

12 – Nova redação dada ao art. 31 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

13 – Nova redação dada à alínea “b” e incluídos os §§ 3º ao 5º do art. 32 pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

federação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§2º – A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às ARs de receita insuficiente, visando a permitir-lhes realizarem suas funções primordiais de aprendizagem comercial e de preparação de mão de obra qualificada para as atividades comerciais;

b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, às ARs para incremento da qualidade das ações de educação profissional.

§3º – Caberá à AN atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida. *(Incluído pelo Decreto nº 6.633, de 2008)*

§4º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida da AN será de vinte por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o §1º do art. 32, e a comissão devida ao órgão arrecadador, de que trata o *caput* do art. 31.

§5º – As subvenções previstas nas alíneas “a” e “b” do §2º integram o montante de recursos destinados pela AN ao custeio da oferta de vagas gratuitas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, conforme critérios fixados pelo CN.

Art. 33 – A receita das ARs, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.¹⁴

§1º – Caberá às ARs atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de suas Receitas de Contribuições Compulsórias Líquidas, conforme critérios fixados pelo CN.

§2º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida das ARs será de oitenta por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a comissão devida ao órgão arrecadador de que trata o *caput* do art. 31.

Art. 33-A – No montante anual da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac, aplicado pela AN e pelas ARs em programa de gratuidade, a que se refere o parágrafo único do art. 3º, serão computados os recursos necessários ao custeio direto e indireto, à gestão e aos investimentos.¹⁵

Art. 34 – Nenhum recurso do Senac, quer na Administração Nacional, quer nas Administrações Regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das

14 – Nova redação dada ao art. 33 pelo Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006 e acrescidos os §§ 1º e 2º (cf. p. 28).

15 – Art. 33-A incluído pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

finalidades da Instituição, de seus beneficiários, ou de seus servidores, na forma prescrita neste Regulamento.

Parágrafo único – Todos quantos foram incumbidos do desempenho de qualquer missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da Entidade, estão obrigados à prestação de contas e feitura de relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a ulitimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 35 – Os recursos do Senac serão depositados, obrigatoriamente, em bancos oficiais, ou particulares autorizados pelo CN.

§1º – É vedado qualquer depósito, pelos órgãos nacionais, em estabelecimento de crédito com capital realizado inferior a dez mil vezes a cifra do maior salário-mínimo vigente do País.

§2º – Igual proibição se aplica aos órgãos regionais quanto aos estabelecimentos de crédito de sua base territorial, com capital realizado inferior a cinco mil vezes a cifra do salário-mínimo da região.

Capítulo IX – Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 36 – A AN e as ARs organizarão seus respectivos orçamentos referentes ao futuro exercício, para serem apresentados ao CF até o dia 31 de agosto de cada ano.

§1º – Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 30 de setembro, o seu

próprio orçamento e, até 15 de novembro, os orçamentos das ARs, para, reunidos numa só peça formal, serem apresentados à Presidência da República, por intermédio do Ministro do Trabalho e Previdência Social, até 15 de dezembro, nos termos dos arts. 11 e 13, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

§2º – Os orçamentos devem englobar as previsões da receita e as aplicações da despesa.

§3º – Até 30 de julho, a AN dará conhecimento às ARs das estimativas de suas respectivas receitas para o exercício futuro.

Art. 37 – As retificações orçamentárias, que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, exclusivamente, as alterações ao orçamento, superiores aos limites previstos nos arts. 14, alínea “d”, e 25, alínea “h”, obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§1º – Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República até 15 de setembro de cada ano, deverão dar entrada no CF:

a) até 30 de junho, o da AN;

b) até 31 de julho, os das ARs.

§2º – Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 15 de julho, o seu próprio retificativo, e até 31 de agosto, os retificativos das ARs.

Art. 38 – A AN e as ARs apresentarão ao CF, até 1º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único – Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, a sua própria prestação de contas, e, até 30 de março, as das ARs, para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 39 – Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas às despesas de administração não poderão ultrapassar a vinte e cinco por cento (25%) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro desse limite.

Art. 40 – Os prazos fixados neste capítulo são improrrogáveis, concluindo-se, com sua rigorosa observância, os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

Capítulo X – Do Pessoal

Art. 41 – O exercício de quaisquer empregos ou funções no Senac dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§1º – A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

§2º – Sem prévia autorização do titular do respectivo Ministério ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos ou autárquicos a serviço do Senac.

Art. 42 – Os servidores do Senac estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, consideran-

do-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das ARs, quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21.

Art. 43 – Os servidores do Senac são segurados obrigatórios do Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 44 – Não poderão ser admitidos como servidores do Senac parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados.

Parágrafo único – A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do Senac ou do Sesc.

Capítulo XI – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 45 – Os Presidentes e os membros do CN e dos CRs, excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza, que mantenham com o Senac, o Sesc, ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 46 – Na AN e nas ARs, será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 47 – A sede do Senac, abrangendo a do Conselho Nacional e do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, transferindo-se para a Capital da República, quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§1º – Até que se efetive a mudança, o Senac manterá em Brasília, isoladamente ou em conjunção com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§2º – A AR que, na data da aprovação deste Regulamento, tiver sede fora da capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

Art. 48 – A Confederação Nacional do Comércio elaborará o Regimento do Senac, previsto no art. 4º, parágrafo único, dentro de 120 (cento e vinte) dias após a publicação deste Regulamento.

Art. 49 – O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus Regimentos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do Regimento do Senac, com observância de suas normas, da lei da Entidade e deste Regulamento.

§1º – Os Regimentos Internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de comissões.

§2º – A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 50 – A alteração do presente Regulamento poderá ser proposta pela Confederação Nacional do Comércio, mediante 2/3 (dois terços) dos votos do Conselho de Representantes, com aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

Art. 51 – O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo único do art. 3º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte gradualidade:¹⁶

I – no ano de 2009: vinte por cento;

II – no ano de 2010: vinte e cinco por cento;

III – no ano de 2011: trinta e cinco por cento;

IV – no ano de 2012: quarenta e cinco por cento;

V – no ano de 2013: cinquenta e cinco por cento; e

VI – no ano de 2014: sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento.

Art. 52 – O percentual de recursos destinado às ARs para oferta de gratuidade, previsto no §5º do art. 32, deverá ser alcançado em 2014, iniciando-se em 2009, conforme gradualidade a ser fixada pelo CN.¹⁶

¹⁶ – Arts. 51 e 52 incluídos pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008 (cf. p. 31).

Decreto nº 5.728, de 16 de março de 2006¹⁷

Aprova alterações no Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam aprovadas as seguintes alterações no Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 13 [...]

I – do Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;

II – de um Vice-Presidente;

III – de representantes de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários, ou fração de metade mais um, no mínimo de um e no máximo de três;

IV – de um representante do Ministério da Educação, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego,

designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

VII – de um representante de cada Federação Nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes;

VIII – de seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

IX – do Diretor-Geral do Departamento Nacional.

§1º – Os representantes de que trata o inciso III e seus respectivos suplentes serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre os sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

§3º [...]

I – O Presidente da Confederação Nacional do Comércio, pelo seu substituto estatutário;

[...]

§5º – Os Conselheiros a que se referem os incisos I, II e IX do *caput* estão impedidos de votar em plenário, quando entrar em apreciação ou julgamento atos de sua responsabili-

17 – Publicado no DOU, Seção 1, de 17 de março de 2006.

dade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da Entidade.

§6º – O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os dos incisos IV, V, VI e VII do *caput*, em ato de quem os designou. (NR)

Art. 19 – O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – dois representantes do comércio, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;

II – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designado pelo respectivo Ministro de Estado;

III – um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – um representante do INSS, designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; e

V – dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

[...]

§5º – O mandato dos membros do CF é de dois anos, podendo ser interrompidos os dos incisos II, III e IV, em ato de quem os designou. (NR)

Art. 22 [...]

I – do Presidente da Federação do Comércio Estadual;

II – de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciantes inscritos no INSS;

III – de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciantes inscritos no INSS;

IV – de um representante das federações nacionais, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;

V – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;

VI – de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

VII – do Diretor do Departamento Regional;

VIII – de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

IX – de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações

Regionais que abranjam até cem mil comercia-
rios inscritos no INSS; e

X – de três representantes dos trabalhadores,
com os respectivos suplentes, indicados pelas
centrais sindicais que atenderem aos critérios e
instruções estabelecidos em ato do Ministro de
Estado do Trabalho e Emprego, nas Administra-
ções Regionais que abranjam mais de cem mil
comercia-rios inscritos no INSS.

Parágrafo único – O mandato dos membros do
CR terá a mesma duração prevista para os man-
datos sindicais, podendo ser interrompidos os
dos incisos V, VI, VIII, IX e X, em ato de quem os
designou. (NR)

Art. 23-A – O CR terá como Presidente nato o
Presidente da Federação do Comércio Estadual.

§1º – Em suas ausências ou impedimentos, o
Presidente do CR será substituído de acordo
com a norma estabelecida no estatuto da res-
pectiva Federação do Comércio.

§2º – Para o exercício da presidência do CR, as-
sim como para ser eleito, é indispensável que a
respectiva Federação do Comércio seja filiada
à Confederação Nacional do Comércio e com-
prove seu efetivo funcionamento, bem como o
transcurso de, pelo menos, nove anos de man-
datos de sua administração.

§3º – O Presidente do CR não poderá exceder
ao seu mandato na diretoria da respectiva Fe-
deração. (NR)

Art. 33 – A receita das ARs, oriunda das contribuições
compulsórias, reservada a quota de até o máximo de
três por cento sobre a arrecadação total da região
para a administração superior a cargo das Federa-
ções do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN,
será aplicada na conformidade do orçamento de cada
exercício. (NR)

Art. 2º – Fica aprovada a revogação dos §§ 7º e 8º do
art. 13, os arts. 23 e 24 do Regulamento de que trata o
Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação.

Brasília, 16 de março de 2006;

185º da Independência e 118º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Luis Marinho



Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008¹⁸

Altera e acrescenta dispositivos ao Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946,

DECRETA:

Art. 1º – O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

- i) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;
- j) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;
- l) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;
- m) garantir oferta de vagas gratuitas em apren-

dizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, a pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador, observado o disposto nas alíneas “i”, “j” e “l”.

Parágrafo único – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “m”. (NR)

Art. 14 [...]

a) aprovar as normas para a oferta de vagas gratuitas e as regras para observância do disposto no parágrafo único do art. 3º; (NR)

Art. 17 [...]

c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio de unidades operacionais, para fundamentação das atividades do Senac;

[...]

u) definir mecanismos de acompanhamento, avaliação e de desempenho da oferta de gratuidade, observando os indicadores de qualidade, inserção de egressos, adequação dos perfis dos egressos, matrículas gratuitas, atendimento à demanda atual e futura do Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, receita de contribuição destinada à gratuidade, eficiência operacional e sustentabilidade, entre outros, observado o disposto na alínea “a” do art. 3º. (NR)

18 – Publicado no DOU, Seção 1, de 6 de novembro de 2008.

Art. 26 [...]

i) executar a oferta de gratuidade, prevista na alínea “m” do art. 3º, segundo as determinações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Senac. (NR)

Art. 30 [...]

§1º – A título de remuneração pelas despesas da arrecadação de que trata o *caput*, o órgão arrecadador deduzirá do montante arrecadado:

a) três e meio por cento nos recolhimentos por via administrativa;

[...]

§2º – Ao Senac é assegurado o direito de promover, junto ao órgão arrecadador, a verificação das cobranças das contribuições que lhes são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários. (NR)

Art. 31 – As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do Senac, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de oitenta por cento sobre os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas, deduzidas de dois por cento para custeio das despesas de arrecadação.

§1º – Caberá à AN vinte por cento das referidas contribuições, deduzido o restante das despesas de arrecadação previstas na alínea “a” do §1º do art. 30.

§2º – Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 3º, entende-se como Receita de

Contribuição Compulsória Líquida do Senac a Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o §1º do art. 32, às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a remuneração devida ao órgão arrecadador prevista na alínea “a” do §1º do art. 30. (NR)

Art. 32 [...]

§2º [...]

b) até quinze por cento, a título de subvenção extraordinária, às ARs para incremento da qualidade das ações de educação profissional.

§3º – Caberá à AN atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida.

§4º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida da AN será de vinte por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, de que trata o §1º do art. 32, e a comissão devida ao órgão arrecadador, de que trata o *caput* do art. 31.

§5º – As subvenções previstas nas alíneas “a” e “b” do §2º integram o montante de recursos destinados pela AN ao custeio da oferta de vagas gratuitas, nos termos do parágrafo único do art. 3º, conforme critérios fixados pelo CN. (NR)

Art. 33 [...]

§1º – Caberá às ARs atender ao disposto no parágrafo único do art. 3º, comprometendo até sessenta e seis inteiros e sessenta e sete

centésimos por cento de suas Receitas de Contribuições Compulsórias Líquidas, conforme critérios fixados pelo CN.

§2º – A Receita de Contribuição Compulsória Líquida das ARs será de oitenta por cento da Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição às Federações de que trata o *caput* do art. 33 e a comissão devida ao órgão arrecador de que trata o *caput* do art. 31. (NR)

Art. 2º – O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 1967, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos.:

Art. 33-A – No montante anual da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac, aplicado pela AN e pelas ARs em programa de gratuidade, a que se refere o parágrafo único do art. 3º, serão computados os recursos necessários ao custeio direto e indireto, à gestão e aos investimentos. (NR)

Art. 51 – O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo único do art. 3º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte gradualidade:

- I – no ano de 2009: vinte por cento;
- II – no ano de 2010: vinte e cinco por cento;
- III – no ano de 2011: trinta e cinco por cento;
- IV – no ano de 2012: quarenta e cinco por cento;
- V – no ano de 2013: cinquenta e cinco por cento; e

VI – no ano de 2014: sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento. (NR)

Art. 52 – O percentual de recursos destinado às ARs para oferta de gratuidade, previsto no §5º do art. 32, deverá ser alcançado em 2014, iniciando-se em 2009, conforme gradualidade a ser fixada pelo CN. (NR)

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008;
187º da Independência e 120º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Guido Mantega

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018¹⁹

Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º – O Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º [...]

m) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, em formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio:

1. a pessoas de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica;
2. a trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados; e
3. aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto

nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

§1º – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “m” do *caput*.

§2º – No atendimento ao disposto na alínea “m” do *caput*, será priorizado o atendimento daqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador simultaneamente e dos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas a que se refere o item 3, observado o disposto nas alíneas “i”, “j” e “l” do *caput*. (NR)

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 3º do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 1967.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2018; 197º da Independência
e 130º da República.

Michel Temer

Gustavo do Vale Rocha

¹⁹ – Publicado no DOU, Seção 1, em 9 de maio de 2018.

Parte 1.2

Decretos-lei

Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946

Assuntos relacionados: *Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; criação do Senac; finalidade; financiamento; prestação de contas; Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo; Tribunal de Contas da União.*

Lei nº 12.594, de 18.1.2012

Assuntos relacionados: *escolas Senac; vagas aos usuários do sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase); cooperação.*

Lei nº 13.840, de 5.6.2019

Assuntos relacionados: *escolas do Senac; vagas a usuários do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad); cooperação; política de drogas.*

Decreto-lei nº 8.622, de 10.1.1946

Assuntos relacionados: *aprendizagem comercial; dever do empregador; dever do trabalhador menor; praticante.*

Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946	36
Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012	39
Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019	40
Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946	41

Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º – Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único – As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2º – A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o art. anterior, criará e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Art. 3º – O Senac deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aparelhamento escolar e determinado nú-

mero de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provavelmente faltarem os recursos necessários.²⁰

§1º – As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§2º – Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o Senac providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los.

§3º – As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (NR)²¹

Art. 4º – Para o custeio dos encargos do Senac os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo

20 – Incluído o §1º e renumerado o atual parágrafo único para §2º pelo artigo 77 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (cf. p. 39)

21 – Incluído o §3º pelo artigo 12 da Lei 13.840, de 5 de junho de 2019 (cf. p. 40)

com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento (1%) sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§1º – O montante da remuneração de que trata este art. será o mesmo que servirá de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§2º – A arrecadação das contribuições será feita pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do Senac, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do País, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o Senac em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§3º – Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§4º – O recolhimento da contribuição para o Senac será feito concomitantemente com o da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5º – Serão também contribuintes do Senac as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico

peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Art. 6º – Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem considerados pelo Senac adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à constituição do corpo docente e ao regime escolar.

Parágrafo único – O estabelecimento beneficiado por este art. obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto (1/5) da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

Art. 7º – Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo Senac, ficarão isentos de todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal.

Parágrafo único – Os governos estaduais e municipais baixarão os atos necessários à efetivação da medida consubstanciada neste artigo.

Art. 8º – O Senac promoverá com as instituições de aposentadoria e pensões os entendimentos necessários para o efeito de aplicação do regime de arrecadação instituído no presente Decreto-lei.

Art. 9º – A Confederação Nacional do Comércio fica investida da necessária delegação de poder público para elaborar e expedir o Regulamento do Senac e as instruções necessárias ao funcionamento dos seus serviços.

Art. 10 – O Regulamento de que trata o artigo anterior, entre outras disposições, dará organização aos órgãos de direção do Senac, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Estaduais ou Regionais.

§1º – Presidirá o Conselho Nacional do Senac o Presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§2º – Os Presidentes dos Conselhos Estaduais ou Regionais serão escolhidos entre os Presidentes das Federações Sindicais dos grupos do comércio, preferindo-se sempre o da Federação representativa do maior contingente humano.

§3º – Farão parte obrigatoriamente do Conselho Nacional o Diretor do órgão encarregado da administração das atividades relativas ao ensino comercial do Ministério da Educação e Saúde, e um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designado pelo respectivo Ministro, e dos Conselhos Estaduais ou Regionais farão também parte representantes dos dois Ministérios, igualmente designados.

Art. 11 – As contribuições de que trata este Decreto-lei serão cobradas a partir de 1º de janeiro de 1946, com base na remuneração dos segurados de 1945.

Art. 12 – Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946;
125º da Independência e 58º da República.

José Linhares

R. Carneiro de Mendonça

Raul Leitão da Cunha



Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012²²

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A Presidenta da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I – Do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendi-

mento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

[...]

Art. 77 – O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se o atual parágrafo único para §2º:

Art. 3º [...]

§1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§2º [...] (NR)

[...]

Art. 90 – Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012;
191º da Independência e 124º da República.

Dilma Rousseff

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

22 – Publicada no DOU, Seção 1, em 19 de janeiro de 2012.

Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019²³

Altera as Leis nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e tratar do financiamento das políticas sobre drogas e dá outras providências.

[...]

Art. 12 – O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º [...]

§3º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores locais responsáveis pela prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. (NR)

[...]

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2019;
198º da Independência e 131º da República.

Jair Messias Bolsonaro

Sérgio Moro

Paulo Guedes

Luiz Henrique Mandetta Wellington Coimbra

André Luiz de Almeida Mendonça



Decreto-lei nº 8.622, de 10 de janeiro de 1946

Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que possuírem mais de nove empregados, são obrigados a empregar e matricular nas escolas de aprendizagem do Senac um número de trabalhadores menores como praticantes, que será determinado pelo seu Conselho Nacional, de acordo com as práticas ou funções que demandem formação profissional, até o limite máximo de dez por cento (10%) do total de empregados de todas as categorias em serviço no estabelecimento.

§1º – As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata este artigo, darão lugar à admissão de um praticante.

§2º – Ficam isentos das obrigações estabelecidas neste art. os estabelecimentos comerciais que, no mínimo, admitirem igual número de estudantes menores de curso comercial de formação, para o exercício de prática ou função adequada, em horário igualmente reduzido, de forma a possibilitar, pelo menos, um intervalo de duas horas entre o término do serviço e o início das aulas, ou vice-versa.

Art. 2º – Terão preferência, na ordem seguinte e em igualdade de condições, para admissão aos lugares de praticantes em estabelecimentos comerciais, os estudantes de curso comercial de formação, os alunos que tenham iniciado cursos do Senac, os filhos inclusive órfãos ou tutelados, e os irmãos dos seus empregados.

Art. 3º – Os candidatos à admissão como praticantes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;
- b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretendam exercer;
- c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único – Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional, deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 4º – A aprendizagem que deverá realizar uma conveniente formação profissional dos praticantes constará das seguintes atividades:

- a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do empregado no comércio e, bem assim, às práticas educativas que puderem ser ministradas;
- b) estudos das disciplinas técnicas relativas ao setor do ramo de comércio escolhido;

c) prática das operações comuns ao referido setor.

Art. 5º – Para realização do disposto no art. anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos comerciais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino comercial, equiparados ou reconhecidos.

§1º – Poderá uma escola ou curso de aprendizagem destinar-se aos praticantes de um só estabelecimento comercial, uma vez que o número de menores dos que aí necessitem de aprendizagem constitua o suficiente contingente escolar.

§2º – No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos praticantes de dois ou mais estabelecimentos comerciais.

Art. 6º – O horário de trabalho e o dos cursos de aprendizagem e a forma de admissão dos praticantes nos estabelecimentos comerciais serão determinados para cada ramo de comércio, por acordo entre o Senac e os sindicatos patronais.

Art. 7º – Os cursos destinados à aprendizagem comercial dos praticantes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

Parágrafo único – O trabalhador menor, matriculado como praticante nos cursos do Senac, perceberá, pelo tempo gasto na escola Senac, dentro do horário adotado, remuneração igual à que vencer no trabalho normal da empresa.

Art. 8º – Os praticantes serão obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, mesmo nos dias em que não houver trabalho na empresa.

§1º – O praticante que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§2º – A falta reiterada no cumprimento do dever, de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do praticante.

Art. 9º – Ao praticante que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á correspondente atestado.

Art. 10 – O empregador do comércio que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1º deste Decreto-lei ficará sujeito à multa de dez cruzeiros, por dia e por praticante, não admitido e matriculado.

§1º – O Senac notificará o empregador quanto às faltas dos alunos para que o mesmo as justifique dentro de cinco dias e, se a ausência for motivada por doença, o Senac poderá verificar, por intermédio do seu serviço médico, a procedência da alegação.

§2º – A dispensa de frequência só será admitida quando anotada pela escola na caderneta de matrícula do aluno, fornecida pelo Senac.

Art. 11 – O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do Senac, dentro de 10 dias, a contar da data da notificação, novo praticante ou trabalhador menor, na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou

demissão, ou ainda por afastamento, suspensão ou expulsão pelo Senac, inclusive conclusão do curso e implemento de idade.

§1º – No caso de dispensa ou demissão do praticante ou trabalhador menor, o empregador dará ciência do fato ao Senac, dentro de três dias.

§2º – Fica expressamente vedada ao empregador a substituição, por conveniência, de um praticante já matriculado como aluno em escola do Senac por outro que não esteja ou que não pertença ao corpo discente de uma escola comercial, equiparada ou reconhecida.

§3º – O Senac notificará o empregador sempre que devam ser feitos descontos nos salários dos praticantes ou trabalhadores menores, para ocorrer à indenização de extravios ou prejuízos pelos mesmos causados no material escolar confiado à sua guarda.

Art. 12 – O empregador fará coincidir as férias de seus trabalhadores menores ou praticantes com as férias escolares dos cursos em que os mesmos estiverem matriculados.

Art. 13 – O recolhimento das contribuições devidas ao Senac será feito até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, executando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 2º, 3º e 9º, do Decreto-lei 65, de 14 de dezembro de 1937.

§1º – A aplicação da multa prevista no art. 3º do Decreto-lei 65, citado neste art., obedecerá ao critério fixado na alínea IV do art. 172, do Regu-

lamento aprovado pelo Decreto-lei 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§2º – A infração, por parte dos empregadores, do disposto neste art. será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que promoverá a execução do competente auto em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregue ou remetida, dentro de quarenta e oito horas. O auto será em seguida encaminhado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes ao órgão competente do Senac, para julgamento.

Art. 14 – A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento comercial, no mês seguinte ao da sua imposição.

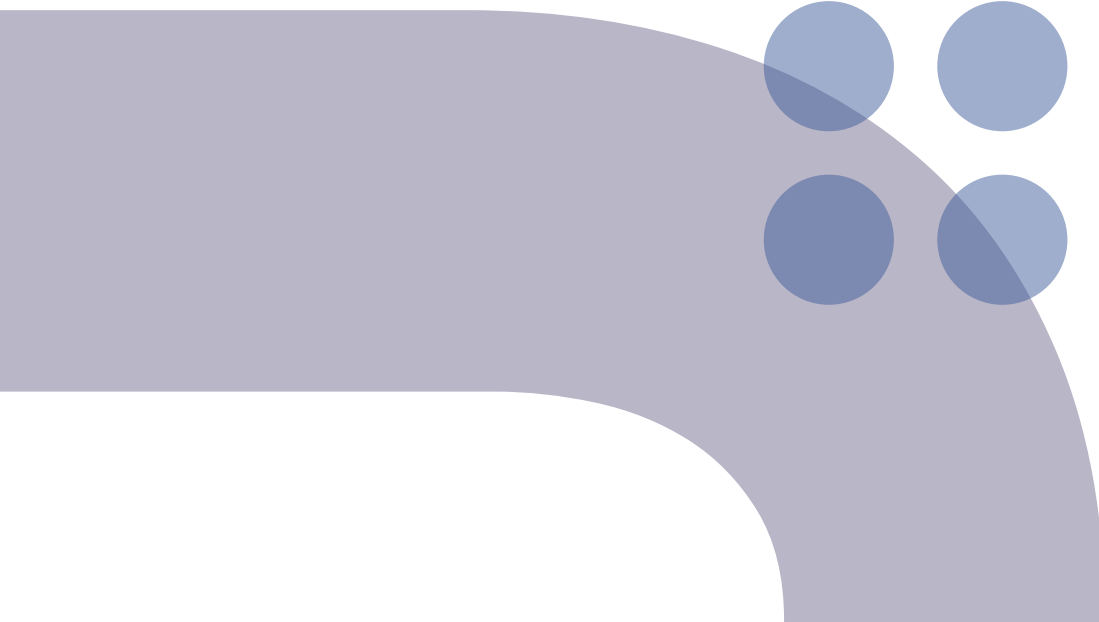
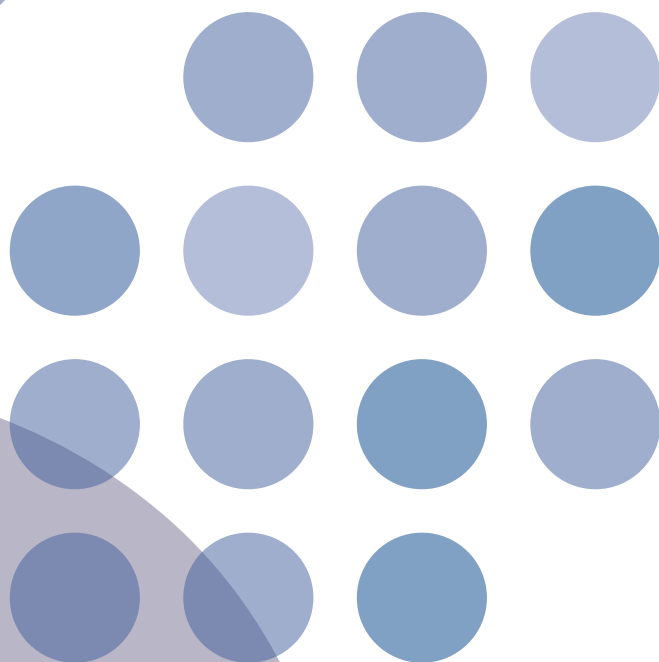
Art. 15 – O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946;
125º da Independência e 58º da República.

José Linhares

R. Carneiro de Mendonça

Raul Leitão da Cunha



Parte 1.3

Regimento do Senac

Resolução Senac nº 1.201/2022

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administração Regional; atribuição dos dirigentes; competência dos órgãos; Conselheiro Especial; Conselho Nacional; Conselho Fiscal; Conselho Regional; contratação de pessoal; contribuição compulsória; detalhamento do Regulamento; estrutura organizacional; função e competência das Administrações Nacional e Regionais; instrumento regulatório do Senac; inquérito nas Administrações Regionais; intervenção nas Administrações Regionais; orçamento; prestação de contas; recursos do Senac; regularização; vagas gratuitas. Ver também: Decreto-lei nº 8.621/1946; Decreto nº 6.633/2008.

Resolução Senac nº 1.201/2022	46
Título I – Da Finalidade e das Características Civas	46
Título II – Da Organização	48
Título III – Da Administração Nacional (AN)	48
Título IV – Do Conselho Fiscal (CF)	53
Título V – Das Administrações Regionais (ARs)	54
Título VI – Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais	57
Título VII – Das Substituições	60
Título VIII – Do Inquérito nas Administrações Regionais (ARs)	60
Título IX – Da Intervenção nas Administrações Regionais	60
Título X – Dos Recursos	61
Título XI – Do Orçamento e da Prestação de Contas	63
Título XII – Do Pessoal	63
Título XIII – Das Disposições Gerais e Transitórias	64

Resolução Senac nº 1.201/2022

Aprova o Regimento do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais, em reunião ordinária realizada no dia 19 de abril de 2022, no auditório da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo no Rio de Janeiro – RJ,

CONSIDERANDO a necessidade de promover ajustes no Regimento do Senac, de forma a otimizar o entendimento e a sua aplicação;

CONSIDERANDO o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o anexo Regimento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as Resoluções Senac 855/2007 e 907/2010.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

Luiz Carlos Bohn
Presidente, em exercício

Título I – Da finalidade e das características civis

Art. 1º – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, instituição de direito privado, com sede e foro na Capital da República, organizado e dirigido pela Confederação Nacional do Comércio, tem por finalidade²⁴:

- a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos do disposto na Constituição Federal e na lei;
- b) orientar, na execução da aprendizagem metódica, as empresas detentoras dessa prerrogativa legal;
- c) organizar e manter cursos práticos ou de qualificação para o comerciário adulto e para candidatos a emprego;
- d) promover a divulgação de novos métodos e técnicas de comercialização, assistindo, por esse meio, aos empregadores na elaboração e execução de programas de treinamento de pessoal dos diversos níveis de qualificação;
- e) assistir, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, às empresas comerciais, no recrutamento, seleção e enquadramento de seu pessoal;
- f) colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamen-

24 – Incluídas as alíneas “g” a “j” e parágrafo único pelo Decreto nº 6.633, de 5 de novembro de 2008. Nova redação dada à alínea “j”, incluídos os itens 1 a 3 e parágrafos 1º e 2º, e revogado o parágrafo único do artigo 1º pelo Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018, publicado no DOU, Seção 1, em 9 de maio de 2018.

to do ensino comercial de formação e do ensino superior imediato que com ele se relacionar diretamente;

g) oferecer formação inicial, com mínimo de cento e sessenta horas, em programa de gratuidade;

h) reconhecer e certificar a experiência profissional como formação inicial de trabalhadores, inserida nos itinerários formativos como condição para a realização de cursos iniciais de menor duração;

i) utilizar a metodologia dos itinerários formativos como princípio da educação continuada para a oferta de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio;

j) garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, em formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio:

1. a pessoas de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica;

2. a trabalhadores de baixa renda, empregados ou desempregados; e

3. aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.

§1º – O Senac deverá comprometer dois terços de sua Receita de Contribuição Compulsória Líquida para atender ao disposto na alínea “j” do *caput*.

§2º – No atendimento ao disposto na alínea “j” do *caput*, será priorizado o atendimento daqueles que satisfizerem as condições de aluno e

de trabalhador simultaneamente e dos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas a que se refere o item 3, observado o disposto nas alíneas “g”, “h” e “i” do *caput*.

Art. 2º – O Senac, sob regime de unidade normativa e de descentralização executiva, atuará em íntima colaboração e articulação com os empregadores contribuintes, por meio dos respectivos órgãos de classe, visando à propositura de um sistema nacional de aprendizagem com uniformidade de objetivos e de planos gerais, adaptável aos meios peculiares às várias regiões do País.

Art. 3º – O Senac manterá relações permanentes, no âmbito nacional, com a Confederação Nacional do Comércio e, no âmbito regional, com as Federações de Comércio, colimando um melhor rendimento dos objetivos do ensino comercial, da ordem e da paz social.

§1º – Conduta igual manterá o Senac com o Serviço Social do Comércio – Sesc, e instituições afins, no atendimento de idênticas finalidades.

§2º – O disposto neste artigo poderá ser regulado em convênio ou ajuste entre as entidades interessadas.

Art. 4º – O Senac funcionará como órgão consultivo do Poder Público, nos assuntos relacionados com a formação de trabalhadores do comércio e atividades assemelhadas.

Título II – Da Organização

Art. 5º – O Senac compreende:

I – Administração Nacional (AN), com jurisdição em todo o País e que se compõe de:

- a) Conselho Nacional (CN) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Nacional (DN) – órgão executivo;
- c) Conselho Fiscal (CF) – órgão de fiscalização financeira.

II – Administrações Regionais (ARs), com jurisdição nas bases territoriais correspondentes e que se compõem de:

- a) Conselho Regional (CR) – órgão deliberativo;
- b) Departamento Regional (DR) – órgão executivo.

c) representante de cada CR, à razão de um por cinquenta mil comerciários, ou fração de meta-de mais um, no mínimo de um e no máximo de três e respectivos suplentes;

d) um representante do Ministério da Educação, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado;

e) um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

f) um representante, e respectivo suplente, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

g) um representante de cada Federação Nacional, eleito, com o suplente, pelo respectivo Conselho de Representantes;

h) seis representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego; e

i) Diretor-Geral do Departamento Nacional.

§1º – Os representantes de que trata a alínea “c” e seus respectivos suplentes serão eleitos, em escrutínio secreto, pelo CR respectivo, dentre os sindicalizados do comércio, preferentemente membros do próprio CR, em reunião destinada a esse fim especial, a que compareçam, em primeira convocação, pelo menos dois terços dos seus componentes ou, em segunda convocação, no mínimo vinte e quatro horas depois, com qualquer número.

Título III – Da Administração Nacional (AN)

Capítulo I – Do Conselho Nacional (CN)

Seção I – Da Composição

Art. 6º – O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o País, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Senac, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer setor institucional da Entidade, compõe-se dos seguintes membros:

- a) Presidente da Confederação Nacional do Comércio, que é seu Presidente nato;
- b) um Vice-Presidente;

§2º – Cada Conselheiro terá direito a um voto em plenário.

§3º – Os Conselheiros a que aludem as alíneas “a”, “c” e “i” estão impedidos de votar em plenário, quando entrarem em apreciação ou julgamento atos de sua responsabilidade nos órgãos da Administração Nacional ou Regional da Entidade.

§4º – O mandato dos membros do Conselho Nacional terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os das alíneas “d”, “e”, “f” e “h” por ato das autoridades que os designaram.

§5º – O mandato dos Conselheiros e suplentes terá início:

- a) no dia seguinte ao término dos mandatos dos seus antecessores;
- b) na data de sua eleição no respectivo Conselho Regional quando aquela ocorrer posteriormente ao término do mandato de seu antecessor.

§6º – O mandato dos Conselheiros previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” terá início na data da publicação, no órgão oficial, do ato que os designar. O mandato dos Conselheiros previstos na alínea “h” será contado a partir da data das suas indicações.

§7º – Poderão ser nomeados, por iniciativa do Presidente do Conselho Nacional, Conselheiros Especiais, dotados de plenos direitos, exceto o de voto, no mínimo de 1 (um) e no máximo de 4 (quatro), observando os seguintes critérios:

I – Ter participado das reuniões do Conselho Nacional por, no mínimo, 8 (oito) anos consecutivos;

II – Ter participado das reuniões ordinárias do Conselho Nacional com frequência efetiva em, pelo menos, duas reuniões anuais.

Seção II – Da Competência das Reuniões

Art. 7º – Ao Conselho Nacional (CN) compete:

- a) aprovar as normas para a oferta de vagas gratuitas e as regras para sua observância;
- b) aprovar o relatório da AN e o Relatório Geral do Senac;
- c) aprovar o orçamento da AN e suas retificações;
- d) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AN, submetendo a matéria à autoridade oficial competente, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- e) aprovar o balanço geral e a prestação de contas da AN, ouvido, antes, o CF;
- f) sugerir aos órgãos competentes do Poder Público e às instituições privadas medidas julgadas úteis ao incremento e aperfeiçoamento da aprendizagem comercial, especialmente na parte das legislações de ensino e do trabalho;
- g) aprovar o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados, e a lotação de empregados no CF;
- h) determinar ao DN e às ARs as medidas que o exame de seus relatórios sugerir;
- i) instituir Delegacia Executiva (DE) nas unidades federativas onde não existir Federação Sindical do Comércio;

- j) baixar normas gerais para disciplina das operações imobiliárias da AN e das ARs e autorizá-las em cada caso;
- l) referendar os atos do Presidente do CN praticados sob essa condição;
- m) determinar a intervenção nas ARs, observando o disposto no Título IX;
- n) aprovar o Regimento do Senac a que se refere o parágrafo único do artigo 4º do Regulamento;
- o) elaborar o seu Regimento Interno, que, nos princípios básicos, será considerado padrão para o Regimento Interno dos CRs;
- p) aprovar o Regimento Interno do DN e homologar o do CF;
- q) autorizar convênios e acordos com a Confederação Nacional do Comércio e outras entidades visando às finalidades institucionais ou aos interesses recíprocos das signatárias;
- r) determinar inquérito para investigar a situação de qualquer AR;
- s) fixar as percentagens de aprendizes a serem matriculados pelas empresas, bem como a duração dos cursos;
- t) autorizar a realização ou anulação de convênios que concedam isenção de contribuição devida ao Senac;
- u) autorizar a realização de acordos com os órgãos internacionais de assistência técnica, visando à formação de mão de obra e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico do Senac e das empresas contribuintes;
- v) autorizar a realização de convênio entre o Senac e entidades ou escolas de todos os ní-

veis, visando à formação ou ao aperfeiçoamento de mão de obra comercial;

x) estabelecer as importâncias destinadas à representação do Presidente do CN, fixar o *jeton* do Presidente e dos membros do CF e arbitrar diárias e ajudas de custo para seus membros, quando convocados e residirem fora de sua sede;

z) interpretar este Regimento e dar solução aos casos omissos.

§1º – Consideram-se de representação as despesas autorizadas ou efetuadas pelo Presidente, para atender a encargos relacionados com o exercício de suas funções.

§2º – O CN exercerá, em relação à Delegacia Executiva que instituir, todas as atribuições previstas neste artigo.

Art. 8º – O CN reunir-se-á, ordinariamente, três vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§1º – O CN se instalará com a presença de 1/3 (um terço) dos seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§2º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 9º – O ato do Presidente praticado *ad referendum*, se não for homologado, no todo ou em parte, pelo Conselho Nacional, terá validade até a data da decisão do plenário.

Seção III – Das Penas

Art. 10 – Perderá o mandato o membro do CN que for julgado culpado, pelo Colegiado, de administração danosa ao Sesc ou ao Senac, ou tenha sofrido condenação criminal, inclusive por crime falimentar, em virtude de sentença transitada em julgado.

Art. 11 – Terá o mandato suspenso, pelo prazo de até um ano, o membro do CN que:

- a) praticar ato considerado lesivo aos interesses da Instituição;
- b) não acatar as deliberações do CN;
- c) deixar de comparecer, sem justa causa, a duas reuniões consecutivas do CN.

Art. 12 – As penalidades serão aplicadas pelo CN, por proposta escrita e fundamentada do Presidente ou de Conselheiro, com observância de processo em que se assegurará ao acusado o direito de apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – A decretação da perda do mandato no CN implica incompatibilidade, automática e imediata, para o exercício de qualquer outro cargo ou função nos demais órgãos do Senac.

Art. 13 – O CN, para resguardo do bom nome do Senac, poderá inabilitar ao exercício de função ou trabalho na Entidade, por prazo determinado, qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral, técnico ou administrativo, ou lesão ao seu patrimônio, depois de passada em julgado a decisão sobre o fato originário.

Capítulo II – Do Departamento Nacional (DN)

Art. 14 – Ao Departamento Nacional (DN) compete:

- a) elaborar as diretrizes gerais da ação do Senac, a serem aprovadas pelo Conselho Nacional, e baixar normas gerais para sua aplicação, verificando sua observância;
- b) elaborar seu programa de trabalho e ministrar assistência ao CN;
- c) realizar estudos, pesquisas e experiências por meio de unidades operacionais, para fundamentação técnica das atividades do Senac;
- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou por meio de outras organizações, para verificar as aspirações e as necessidades de empregados e empregadores, nos setores relacionados com os objetivos da Instituição;
- e) sugerir medidas a serem propostas ao Poder Público ou às instituições privadas, necessárias ao incremento e ao aperfeiçoamento das atividades pertinentes aos objetivos do Senac;
- f) verificar o cumprimento das resoluções do Conselho Nacional, informando, ao Presidente deste, os resultados obtidos e sugerindo-lhe medidas adequadas à correção de eventuais anomalias;
- g) prestar assistência técnica sistemática às Administrações Regionais, visando à eficiência e à uniformidade de orientação do Senac;
- h) estudar medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços da AN, ou de suas normas de administração;

- i) elaborar e executar programas destinados à formação e ao treinamento de pessoal técnico necessário às atividades específicas da Entidade e baixar normas para sua seleção, prestando assistência aos Departamentos Regionais;
- j) elaborar e executar normas e programas para bolsas de estudo, no País e no estrangeiro, visando ao aperfeiçoamento técnico do seu próprio pessoal e do pessoal dos órgãos regionais;
- l) realizar congressos, conferências ou reuniões para o debate de assuntos de interesse do Senac, promovendo e coordenando as medidas para a representação da Entidade em certames dessa natureza;
- m) dar parecer sobre os assuntos que devam ser submetidos ao CN ou ao seu Presidente, e que lhes sejam distribuídos para apreciação;
- n) estudar e propor normas gerais para os investimentos imobiliários da AN e das ARs;
- o) organizar, dirigir e fiscalizar as Delegacias Executivas;
- p) organizar, para apreciação do CF e aprovação do CN, as propostas orçamentárias e de retificação do orçamento da AN;
- q) incorporar, ao da AN, os balanços das ARs e preparar o relatório geral a ser encaminhado ao CN;
- r) reunir, em uma só peça formal, os orçamentos da AN e das ARs ou suas retificações e encaminhá-los à Presidência da República, nos termos da lei;

s) preparar a prestação de contas da AN, e o respectivo relatório, e encaminhá-la ao CF e ao CN, para subsequente remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação em vigor;

t) programar e executar os demais serviços de administração geral da AN e sugerir medidas tendentes à racionalização do sistema administrativo da Entidade;

u) definir mecanismos de acompanhamento, avaliação e de desempenho da oferta de gratuidade, observando os indicadores de qualidade, inserção de egressos, adequação dos perfis dos egressos, matrículas gratuitas, atendimento à demanda atual e futura do Setor do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, receita de contribuição destinada a gratuidade, eficiência operacional e sustentabilidade, entre outros.

Art. 15 – O Diretor-Geral do DN será nomeado pelo Presidente do CN, devendo a escolha recair em pessoa de nacionalidade brasileira, de cultura superior, comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§1º – O cargo de Diretor-Geral do Departamento Nacional é de confiança do Presidente do Conselho Nacional do Senac e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§2º – A dispensa do Diretor-Geral, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao Conselho Nacional, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

Título IV – Do Conselho Fiscal (CF)

Art. 16 – O Conselho Fiscal (CF) compõe-se dos seguintes membros e respectivos suplentes:

- a) dois representantes do comércio, sindicalizados, eleitos pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio;
- b) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designado pelo respectivo Ministro de Estado;
- c) um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- d) um representante do INSS, designado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; e
- e) dois representantes dos trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§1º – Ao Presidente, eleito por seus membros, compete a direção do Conselho e a superintendência de seus trabalhos técnicos e administrativos.

§2º – O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo CN, observando-se, para criação e disciplina de funções ou cargos de confiança, os mesmos critérios e valores vigentes no DN.

§3º – Os membros do CF perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença fixada pelo CN.

§4º – O mandato dos membros do CF é de 2 (dois) anos, podendo ser interrompidos os de letras “b”, “c” e “d”, em ato de quem os designou.

Art. 17 – São incompatíveis para a função de membro do Conselho Fiscal:

- a) os que exerçam cargo remunerado na própria Instituição, no Sesc, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;
- b) os membros do CN ou dos CRs da própria Instituição, do Sesc e os integrantes da Diretoria da CNC.

§1º – As ARs do Senac enviarão à AN do Senac e do Sesc a relação dos membros que integram seus CRs, atualizando-a sempre que ocorrer alteração.

§2º – Não poderão ser eleitos para o CF representantes de Estado cuja AR tenha deixado de fazer a comunicação a que se refere o §1º.

§3º – A posse como membro do CF presume renúncia aos cargos anteriormente ocupados que sejam incompatíveis com o exercício daquele.

Art. 18 – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das ARs;
- b) representar o CN contra irregularidades verificadas nos orçamentos ou nas contas da AN e das ARs e propor, fundamentadamente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as normas estabelecidas no Título IX;
- c) emitir parecer sobre os orçamentos da Administração Nacional e das ARs e suas retificações;
- d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das ARs;

e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando do DN os empregados necessários a seu preenchimento;

f) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do Conselho Nacional.

§1º – A competência referida nas alíneas “a”, “c” e “d” será exercitada com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como das Resoluções do CN, e dos CRs, pertinentes à matéria.

§2º – As reuniões do CF serão convocadas por seu Presidente, instalando-se com a presença de 1/3 (um terço) e deliberando com o *quorum* mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Título V – Das Administrações Regionais (ARs)

Capítulo I – Do Conselho Regional (CR)

Seção I – Composição

Art. 19 – No Estado onde existir Federação Sindical do Comércio, será constituído um CR, com sede na respectiva capital e jurisdição na base territorial correspondente.

Parágrafo único – Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e à fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, à gestão dos seus recursos, ao regime de trabalho e a relações empregatícias.

Art. 20 – O Conselho Regional (CR) compõe-se:

a) do Presidente da Federação do Comércio Estadual, que será seu Presidente nato;

b) de seis delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, e respectivos suplentes, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciários inscritos no INSS;

c) de doze delegados das atividades de comércio de bens e de serviços, e respectivos suplentes, eleitos pelos Conselhos de Representantes das correspondentes federações estaduais, obedecidas as normas do respectivo estatuto, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciários inscritos no INSS;

d) de um representante das federações nacionais, e respectivo suplente, nos Estados onde exista um ou mais sindicatos a elas filiados, escolhido de comum acordo entre os sindicatos filiados sediados no respectivo Estado, ou por eles eleito;

e) de um representante, e respectivo suplente, do Ministério da Educação, designados pelo Ministro de Estado;

f) de um representante, e respectivo suplente, do Ministério do Trabalho e Emprego, designados pelo Ministro de Estado;

g) do Diretor do Departamento Regional;

h) de um representante do INSS, e respectivo suplente, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

i) de dois representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam até cem mil comerciantes inscritos no INSS; e

j) de três representantes dos trabalhadores, com os respectivos suplentes, indicados pelas centrais sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, nas Administrações Regionais que abranjam mais de cem mil comerciantes inscritos no INSS.

§1º – O mandato dos membros do CR terá a mesma duração prevista para os mandatos sindicais, podendo ser interrompidos os das alíneas “e”, “f”, “h”, “i” e “j”, em ato de quem os designou.

§2º – A comprovação do número de comerciantes inscritos, de que tratam as alíneas “b” e “c”, será feita por certidão fornecida pelo INSS ou, na impossibilidade desta, por outros meios de prova obtidos nos órgãos oficiais.

§3º – Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente do CR será substituído de acordo com a norma estabelecida no estatuto da respectiva Federação do Comércio.

§4º – Para o exercício da Presidência do CR, assim como para ser eleito, é indispensável que a respectiva Federação do Comércio seja filiada à Confederação Nacional do Comércio e comprove seu efetivo funcionamento, bem como o transcurso de, pelo menos, nove anos de mandato de sua administração.

§5º – O Presidente do CR não poderá exceder ao seu mandato na diretoria da respectiva Federação.

Seção II – Da Competência das Reuniões

Art. 21 – Ao Conselho Regional (CR) compete:

- a) deliberar sobre a Administração Regional, apreciando o desenvolvimento e a regularidade dos seus trabalhos;
- b) fazer observar, no âmbito de sua jurisdição, as diretrizes gerais da ação do Senac, adaptando-as às peculiaridades regionais;
- c) apresentar ao CN sugestões para o estabelecimento e alteração das diretrizes gerais da ação do Senac;
- d) aprovar o programa de trabalho da AR;
- e) fazer observar as normas gerais baixadas pelo CN para o plano de contas, orçamento e prestação de contas;
- f) aprovar o orçamento, suas retificações, a prestação de contas e o relatório da AR, encaminhando-os à AN, nos prazos fixados;
- g) examinar, anualmente, o inventário de bens a cargo da AR;
- h) autorizar as transferências e as suplementações de dotações orçamentárias da AR, submetendo a matéria às autoridades oficiais competentes, quando a alteração for superior a 25% (vinte e cinco por cento) em qualquer verba;
- i) aprovar as operações imobiliárias da AR;
- j) estabelecer medidas de coordenação e amparo às iniciativas dos empregadores no campo da

aprendizagem comercial, inclusive pela concessão de subvenções e auxílios, que observarão os princípios fixados em Resolução do CN;

l) aprovar o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;

m) referendar os atos do Presidente do CR, praticados sob essa condição;

n) aprovar as instruções padrão para os concursos e referendar as admissões de empregados e as designações para as funções de confiança e para os cargos de contrato especial;

o) estabelecer a importância destinada à representação do Presidente e fixar diárias e ajudas de custo para seus membros, observando o disposto no §1º do art. 7º;

p) cumprir as resoluções do CN e do CF e exercer as funções que lhe forem por eles delegadas;

q) autorizar convênios e acordos com a Federação do Comércio dirigente e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais, ou aos interesses recíprocos das signatárias, na área territorial comum;

r) aplicar, a qualquer de seus membros, nas circunstâncias indicadas, o disposto na Seção III, do Capítulo I, do Título III, com recurso voluntário, sem efeito suspensivo, pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, para o CN;

s) aprovar seu Regimento Interno;

t) atender às deliberações do CN, encaminhadas pelo DN, a cujos membros facilitará o exercício das atribuições determinadas, prestando-lhes informações ou facultando-lhes o exame ou ins-

peção de todos os seus serviços, inclusive de contabilidade;

u) acompanhar a administração do DR, verificando, mensalmente, os balancetes, o Livro “Caixa”, os extratos de contas bancárias, posição das disponibilidades totais e destas em relação às exigibilidades, bem como a apropriação da receita na aplicação dos duodécimos, e determinar as medidas que se fizerem necessárias para sanar quaisquer irregularidades, inclusive representação ao CN;

v) aplicar multa ao empregador do comércio que não cumprir os dispositivos legais, regulamentares ou regimentais;

x) interpretar, em primeira instância, este Regimento, com recurso necessário ao CN, que deverá ser encaminhado a este no prazo de 10 (dez) dias.

§1º – O CR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§2º – O CR se instalará com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros, sendo necessário o comparecimento da maioria absoluta para as deliberações.

§3º – As decisões serão tomadas por maioria de sufrágios dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos empates verificados.

§4º – Qualquer membro do CR poderá recorrer ao CN se lhe forem negadas informações ou se lhe for dificultado o exame da AR. O recurso será encaminhado ao Presidente do CN, o qual assinalará o prazo de até 15 (quinze) dias para o Presidente do CR prestar as informações que julgar necessárias.

§5º – O Presidente enviará, sob comprovante, a cada membro do CR, cópia da previsão orçamentária, da prestação de contas e do relatório, até 10 (dez) dias antes da reunião em que devam ser apreciados.

Capítulo II – Do Departamento Regional

Art. 22 – Ao Departamento Regional (DR) compete:

- a) executar as medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação do Senac na AR, atendido o disposto na alínea “b” do artigo 21;
- b) elaborar e propor ao CR o seu programa de trabalho, ouvindo, previamente, quanto aos aspectos técnicos, o DN;
- c) ministrar assistência ao CR;
- d) realizar inquéritos, estudos e pesquisas, diretamente ou por meio de outras organizações, visando a facilitar a execução de seu programa de trabalho;
- e) preparar e submeter ao CR a proposta orçamentária, as propostas de retificação dos orçamentos, a prestação de contas e o relatório da AR;
- f) executar o orçamento da AR;
- g) programar e executar os demais serviços de administração geral da AR e sugerir medidas tendentes à racionalização de seu sistema administrativo;
- h) apresentar, mensalmente, ao CR a posição financeira da AR, discriminando os saldos de caixa e de cada banco, separadamente;
- i) executar a oferta de gratuidade, segundo as

determinações estabelecidas pelo Conselho Nacional do Senac.

Art. 23 – O Diretor do DR será nomeado pelo Presidente do CR, devendo recair a escolha em pessoa de nacionalidade brasileira, cultura superior e comprovada idoneidade e experiência nas atividades relacionadas com o ensino.

§1º – O cargo de Diretor do DR é de confiança do Presidente do CR e incompatível com o exercício de mandato em entidade sindical ou civil do comércio.

§2º – A dispensa do Diretor, mesmo quando voluntária, impõe a este a obrigação de apresentar, ao CR, relatório administrativo e financeiro dos meses decorridos desde o primeiro dia do exercício em curso.

Título VI – Das Atribuições dos Presidentes dos Conselhos, do Diretor-Geral do DN e dos Diretores dos Departamentos Regionais

Art. 24 – Além das atribuições, explícita ou implicitamente cometidas neste Regimento, compete:

I – Ao Presidente do CN:

- a) superintender a administração do Senac;
- b) submeter ao CN a proposta do orçamento anual e das retificações, a prestação de contas e o balanço anual da AN;
- c) aprovar o programa de trabalho do DN;

- d) convocar o CN e presidir suas reuniões, observadas as normas do Regimento Interno;
- e) submeter à deliberação do CN, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AN, com os respectivos padrões salariais, as carreiras e os cargos isolados;
- f) admitir, *ad referendum* do CN, os empregados da AN, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;
- g) contratar locações de serviços dentro das dotações do orçamento;
- h) promover inquérito nas ARs, observado o disposto no Título VIII;
- i) tornar efetiva a intervenção nas ARs, observando o disposto no Título IX;
- j) representar o Senac, em juízo e fora dele, com a faculdade de delegar esse poder;
- l) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
- m) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor-Geral do DN;
- n) autorizar a distribuição das despesas votadas em verbas globais;
- o) assinar acordos e convênios com a Confederação Nacional do Comércio, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais ou aos interesses das signatárias;
- p) autorizar a realização de congressos ou de

conferências e a participação do Senac em certames dessa natureza;

- q) assumir, ativa e passivamente, encargos e obrigações, inclusive de natureza patrimonial ou econômica, de interesse do Senac;
- r) encaminhar ao Tribunal de Contas da União, de acordo com a lei, o balanço geral, a prestação de contas e o relatório da AN aprovado pelo CN;
- s) relatar, anualmente, ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, as atividades da AN;
- t) nomear os delegados para as DEs de que trata o artigo 7º, alínea “i”;
- u) delegar poderes.

II – Ao Presidente do CR:

- a) superintender a AR do Senac;
- b) submeter ao CR a proposta do orçamento anual e de suas retificações, a prestação de contas e o balanço anual da AR;
- c) aprovar o programa de trabalho do DR;
- d) convocar o CR e presidir suas reuniões, com observância das normas do respectivo Regimento Interno;
- e) corresponder-se com os órgãos do Poder Público, nos assuntos de sua competência;
- f) submeter à deliberação do CR, além da estrutura dos serviços, o quadro de pessoal da AR, com os respectivos padrões salariais, fixando as carreiras e os cargos isolados;
- g) admitir, *ad referendum* do CR, os empregados da AR, promovê-los e demiti-los, bem como fixar a época das férias, conceder licenças e julgar

gar, em grau de recurso, a aplicação de penas disciplinares;

h) contratar locações de serviços, dentro das dotações do orçamento;

i) assinar acordos e convênios com a Federação do Comércio dirigente, com o Sesc e com outras entidades, visando aos objetivos institucionais e aos interesses recíprocos das signatárias na área territorial comum;

j) abrir conta em estabelecimentos oficiais de crédito, movimentar fundos, assinando cheques, diretamente ou por preposto autorizado, conjuntamente com o Diretor do DR;

l) autorizar a distribuição de despesas votadas em verbas globais, *ad referendum* do CR;

m) encaminhar à AN, anualmente, o balanço, a prestação de contas e o relatório da AR e, mensalmente, cópia do balancete;

n) relatar, quando convocado, trimestralmente, aos Conselhos de Representantes das Federações da unidade federativa, as atividades da AR;

o) delegar poderes;

p) exercer, no âmbito da AR e exclusivamente quando se tratar de interesses que lhe são peculiares e específicos, as atribuições previstas nas alíneas “j” e “q” do inciso I.

III – Ao Diretor-Geral do DN:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção

dos empregados, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CN, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CN, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “m” do inciso I;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no artigo 14, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CN o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais;

f) realizar reuniões com os Diretores e Chefes de Serviço da AN, visando ao aperfeiçoamento e à unidade de orientação do pessoal dirigente.

IV – Ao Diretor do DR:

a) organizar, dirigir e fiscalizar os serviços do órgão a seu cargo, baixando as necessárias instruções;

b) propor a admissão, demissão e promoção dos empregados, fixar sua lotação, consignar-lhes elogios e aplicar-lhes penas disciplinares;

c) assinar, com o Presidente do CR, diretamente ou, no caso de unidade de serviço instalada fora da cidade sede do CR, por preposto autorizado, os papéis a que se refere a alínea “j” do inciso II;

d) tomar a iniciativa das atribuições enumeradas no artigo 22, adotando as providências necessárias à sua execução;

e) submeter ao Presidente do CR o plano para distribuição das despesas votadas em verbas globais.

Título VII – Das Substituições

Art. 25 – Nos impedimentos, licenças e ausências do território nacional, ou por qualquer outro motivo de força maior, os Conselheiros serão substituídos nas reuniões plenárias:

I – O Presidente de Confederação, Federação ou Sindicato, pelo seu substituto no órgão de classe, observados os princípios estabelecidos no respectivo estatuto;

II – Os demais, pelos respectivos suplentes e por quem for credenciado pelas fontes geradoras do mandato efetivo.

Título VIII – Do Inquérito nas ARs

Art. 26 – O inquérito, a que se refere o artigo 24, inciso I, alínea “h”, será realizado por Comissão Especial, designada pelo Presidente do CN, no mínimo de 3 (três) e no máximo de 5 (cinco) membros, notoriamente idôneos, com o fim de investigar a situação de qualquer AR.

Parágrafo único – Concluindo a Comissão pela existência de irregularidade que justifique a intervenção, aplicar-se-á o procedimento previsto nos §§ 2º e 3º do artigo 27.

Título IX – Da Intervenção nas Administrações Regionais

Art. 27 – O CN intervirá nas ARs para:

- a) assegurar a aplicação da lei, do Regulamento, do Regimento e das resoluções do CN;
- b) reorganizar as finanças da AR em caso de in-

justificada impontualidade na solvência de seus compromissos;

c) corrigir irregularidade, na forma do disposto na alínea “b” do artigo 18;

d) assegurar o cumprimento de decisão judicial;

e) restabelecer a normalidade administrativa no caso de ineficiência na execução dos trabalhos, excesso de empregados ou em consequência de inspeção, pesquisa ou análise da AN, que demonstre sua insolvência, grave dano financeiro ou econômico, ou alteração fictícia da receita ou despesa;

f) assegurar o cumprimento das determinações do CN ou do CF.

§1º – Nos casos previstos neste artigo, o Presidente do CN transmitirá a matéria erguida ao Presidente do CR, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias, contados do comprovado recebimento do expediente, para prestar esclarecimentos. Não sendo estes oferecidos em tempo, ou julgados insatisfatórios, caberá ao Presidente do CN nomear uma comissão de inquérito, constituída de 3 (três) membros notoriamente idôneos, incumbida de apurar os fatos.

§2º – Concluído o inquérito, a comissão dará vista do processo ao Presidente do CR, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa. Em seguida, o enviará ao Presidente do CN, acompanhado, nos casos das alíneas “b” e “c” do artigo 18, de parecer do CF.

§3º – O CN, à vista das conclusões do inquérito, poderá decretar a intervenção ou adotar outras medidas de menor alcance, julgadas capazes de corrigir as anormalidades apuradas.

§4º – A Resolução do CN fixará sempre a amplitude da intervenção e as condições em que deverá ser executada.

§5º – Será de 1 (um) ano o prazo da intervenção. Por deliberação do CN e ouvido o CF quando se tratar de uma das hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c” do artigo 18, poderá prolongar-se pelo tempo necessário à regularização da anormalidade que lhe tiver dado causa, até o máximo de 3 (três) anos.

Art. 28 – Compete ao Presidente do CN tornar efetiva a intervenção, e, sendo necessário, nomear o interventor.

Art. 29 – Em casos de notória gravidade, a intervenção poderá ser decretada pelo Presidente do CN, *ad referendum* deste, ouvido o CF quando se tratar das hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” ou “f” (última parte) do artigo 27. Adotado esse procedimento, o CN deverá ser convocado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para deliberar sobre o ato do Presidente.

Art. 30 – Cessada a intervenção, salvo deliberação em contrário do CN, à AR incumbirá:

- a) efetivar as providências, especialmente de caráter judicial, necessárias à apuração de irregularidades e responsabilidades, apontadas em inquéritos administrativos;
- b) dar prosseguimento a tais providências, quando não concluídas pela interventoria.

Parágrafo único – Salvo deliberação em contrário do CN, o administrador que tiver sido afastado por intervenção decretada com base em

uma das hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” ou “e” do artigo 27 do Regimento fica inabilitado para exercer qualquer cargo na Entidade pelo prazo de 9 (nove) anos.

Título X – Dos Recursos

Art. 31 – Constituem renda do Senac:

- a) contribuição dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;
- b) doações e legados;
- c) auxílios e subvenções;
- d) multas arrecadadas por infração de dispositivos legais, regulamentares ou regimentais;
- e) as rendas oriundas de prestação de serviços e de mutações de patrimônio, inclusive as de locação de bens de qualquer natureza;
- f) rendas eventuais.

Art. 32 – A arrecadação das contribuições devidas ao Senac será feita na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único – Ao Senac é assegurado o direito de promover, junto à instituição arrecadadora, a verificação das cobranças das contribuições que lhe são devidas, podendo, para esse fim, além de outros meios de natureza direta ou indireta, credenciar prepostos ou mandatários.

Art. 33 – As contribuições compulsórias, outorgadas em lei, em favor do Senac, serão creditadas às Administrações Regionais, na proporção de 80% (oitenta por cento) sobre

os montantes arrecadados nas bases territoriais respectivas. O restante, deduzidas as despesas de arrecadação, caberá à AN.

§1º – Caberá à AN vinte por cento das referidas contribuições, deduzido o restante das despesas de arrecadação.

§2º – Entende-se como Receita de Contribuição Compulsória Líquida do Senac a Arrecadação Compulsória Bruta, deduzida a contribuição à CNC, às Federações e a remuneração devida ao órgão arrecadador.

Art. 34 – Os recursos da AN terão por fim atender às despesas dos órgãos que a integram.

§1º – A renda da AN, oriunda da contribuição prevista em lei, com desconto da quota de até 3% (três por cento) sobre a cifra da arrecadação geral para a administração superior a cargo da Confederação Nacional do Comércio, será aplicada na conformidade do que dispuser o orçamento de cada exercício.

§2º – A AN poderá aplicar, anualmente, de sua receita compulsória, de acordo com os critérios aprovados pelo CN:

a) até 10% (dez por cento), como subvenção ordinária, em auxílio às ARs de receita insuficiente, visando a permitir-lhes realizar suas funções primordiais de aprendizagem comercial e de preparação de mão de obra qualificada para as atividades comerciais;

b) até 15% (quinze por cento), a título de subvenção extraordinária, às ARs para incremento da qualidade das ações de educação profissional.

Art. 35 – A receita das ARs, oriunda das contribuições compulsórias, reservada a quota de até o máximo de três por cento sobre a arrecadação total da região para a administração superior a cargo das Federações do Comércio, conforme critérios fixados pelo CN, será aplicada na conformidade do orçamento de cada exercício.

Art. 36 – Nenhum recurso do Senac, quer na Administração Nacional, quer nas Administrações Regionais, será aplicado, seja qual for o título, senão em prol das finalidades da Instituição, de seus beneficiários, ou de seus empregados, na forma prescrita neste Regulamento.

Parágrafo único – Todos quantos forem incumbidos do desempenho de qualquer missão, no País ou no estrangeiro, em nome ou às expensas da Entidade, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a últimação do encargo, sob pena de inabilitação a novos comissionamentos e restituição das importâncias recebidas.

Art. 37 – Os recursos do Senac serão depositados, obrigatoriamente, em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. 38 – O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo primeiro do artigo 1º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte gradualidade²⁵:

I – No ano de 2009: vinte por cento;

II – No ano de 2010: vinte e cinco por cento;

25 – Revogado o parágrafo único do artigo 1º pelo Decreto nº 9.364, de 8 de maio de 2018, publicado no DOU, Seção 1, em 9 de maio de 2018.

- III – No ano de 2011: trinta e cinco por cento;
- IV – No ano de 2012: quarenta e cinco por cento;
- V – No ano de 2013: cinquenta e cinco por cento; e
- VI – No ano de 2014: sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento.

Art. 39 – O percentual de recursos destinados às ARs para oferta de gratuidade, previsto no §2º do artigo 34, deverá ser alcançado em 2014, iniciando-se em 2009, conforme gradualidade a ser fixada pelo CN.

Parágrafo único – No sumário geral, a receita e a despesa serão classificadas, respectivamente, pela origem e pela natureza, constituindo esta, pelos elementos consignados naquele, a base de conceituação da verba orçamentária.

Título XI – Do Orçamento e da Prestação de Contas

Art. 40 – As retificações orçamentárias que se tornarem imprescindíveis no correr do exercício, englobando, exclusivamente, as alterações do orçamento, superiores aos limites previstos nos artigos 7º, alínea “d”, e 21, alínea “h”, obedecerão aos mesmos princípios da elaboração originária.

§1º – Os retificativos gerais a serem apresentados à Presidência da República até 15 de setembro de cada ano deverão dar entrada no CF:

- a) até 30 de junho, o da AN;
- b) até 31 de julho, os das ARs.

§2º – Depois de examinados pelo CF, serão encaminhados à AN, até 15 de julho, o seu próprio

retificativo, e, até 31 de agosto, os retificativos das ARs.

Art. 41 – A AN e as ARs apresentarão ao CF, até 1º de março de cada ano, suas prestações de contas relativas à gestão econômico-financeira do exercício anterior.

Parágrafo único – Depois de examinadas pelo CF, serão encaminhadas à AN, até 15 de março, a sua própria prestação de contas, e, até 30 de março, as das ARs, para apresentação ao Tribunal de Contas da União até 31 de março.

Art. 42 – Na elaboração dos orçamentos, as verbas reservadas a despesas de administração não poderão ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento) da receita própria prevista, não computadas, nesta, as subvenções extraordinárias concedidas pela AN, cabendo ao CN fixá-la, anualmente, para a AN, à vista da execução orçamentária e dentro do referido limite.

Art. 43 – Os prazos fixados neste Capítulo são improrrogáveis, concluindo-se, com sua rigorosa observância, os respectivos processos de elaboração e exame, inclusive diligências determinadas pelo CF.

Título XII – Do Pessoal

Art. 44 – O exercício de quaisquer empregos ou funções no Senac dependerá de provas de habilitação ou de seleção, reguladas em ato próprio.

§1º – A exigência referida não se aplica aos contratos especiais e locações de serviço.

§2º – Sem prévia autorização do titular do res-

pectivo Ministério, ou autoridade correspondente, não serão admitidos servidores públicos ou autárquicos a serviço do Senac.

Art. 45 – Os empregados do Senac estão sujeitos à legislação do trabalho e previdência social, considerando-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, na sua qualidade de entidade de direito privado, como empregador, reconhecida a autonomia das ARs quanto à feitura, composição, padrões salariais e peculiaridades de seus quadros empregatícios.

Parágrafo único – Os dissídios de natureza trabalhista, relativos aos empregados do Senac, serão processados e resolvidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 46 – Não poderão ser admitidos como empregados do Senac parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Senac ou do Sesc, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados, da correspondente área territorial.

Parágrafo único – A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de empregados dos órgãos do Senac ou do Sesc.

Título XIII – Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 47 – Os dirigentes e prepostos do Senac, embora responsáveis, civil e criminalmente, pelas malversações que cometerem, não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da Entidade.

Art. 48 – Os Presidentes e os membros do CN e dos CRs, excetuados os Diretores Geral e Regionais, não poderão perceber remuneração decorrente de relação de emprego, ou contrato de trabalho de qualquer natureza, que mantenham com o Senac, o Sesc, ou entidades sindicais e civis do comércio.

Art. 49 – Na AN e nas ARs será observado o regime de unidade de tesouraria.

Art. 50 – A partir da vigência deste Regimento, os Livros Diários da AN e das ARs serão registrados no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 51 – A sede do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, abrangendo a do Conselho Nacional e a do Departamento Nacional, permanecerá, em caráter provisório, na Cidade do Rio de Janeiro, transferindo-se para a Capital da República quando ocorrer a da Confederação Nacional do Comércio.

§1º – Até que se efetive a mudança, o Senac manterá em Brasília, isoladamente ou em conjugação com o órgão confederativo comercial, uma Delegacia Executiva.

§2º – A AR que, na data da aprovação deste Regimento, tiver sede fora da Capital, poderá assim permanecer até deliberação em contrário do CR.

§3º – Verificada a hipótese de que trata o §2º, o CR se reunirá, obrigatoriamente, pelo menos uma vez em cada semestre, na Capital do respectivo Estado.

Art. 52 – O Conselho Nacional e os Conselhos Regionais votarão os seus Regimentos Internos no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência deste Regimento, com observância de suas normas, da legislação pertinente e do Regulamento.

§1º – Os Regimentos Internos consignarão as regras de funcionamento do plenário, a convocação de reuniões, a pauta dos trabalhos, a distribuição dos processos, a confecção de atas e tudo quanto se refira ao funcionamento dos respectivos colegiados, inclusive, facultativamente, a constituição de comissões.

§2º – A observância das normas regimentais constitui elemento essencial à validade das deliberações.

Art. 53 – A reforma ou alteração deste Regimento incumbe ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, com aprovação do Conselho Nacional do Senac.



Regimento do Conselho Nacional do Senac

Resolução Senac nº 1.028/2015

Assuntos relacionados: atribuições do Conselho Nacional; atribuições do Departamento Nacional; atribuições e competência do Presidente; Comissão Permanente; Comissão Temporária; composição da Mesa; composição do Conselho; reuniões do Conselho; regras do plenário e reuniões.

Resolução Senac nº 1.028/2015	68
Título I	68
Capítulo I – Da Jurisdição, Composição e Competência	68
Capítulo II – Do Presidente	68
Capítulo III – Do Órgão Executivo do Conselho Nacional	68
Título II	69
Capítulo I – Das Reuniões	69
Capítulo II – Da Composição da Mesa	70
Capítulo III – Da Ordem do Dia	70
Capítulo IV – Das Comissões	71
Título III – Das Disposições Gerais	72

Resolução Senac nº 1.028/2015

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o disposto no artigo 14, letra “n”, do Regulamento;

Considerando o que consta da Deliberação Senac 15/2014;

Considerando que a supramencionada Deliberação aprovou a criação de Comissão para revisão do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o anexo Regimento Interno do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga a Resolução Senac nº 857/2007.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2015.

Antonio Oliveira Santos

Presidente

Regimento Interno do Conselho Nacional

Título I

Capítulo I – Da Jurisdição, Composição e Competência

Art. 1º – O Conselho Nacional (CN), com jurisdição em todo o país, exercendo, em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do Senac, a função normativa superior, ao lado dos poderes de inspecionar e intervir, correcionalmente, em qualquer área institucional da entidade, tem a composição e a competência estabelecidas no Título III, Capítulo I, do Regimento do Senac.

Capítulo II – Do Presidente

Art. 2º – Ao Presidente do Conselho Nacional compete, além das atribuições constantes do art. 24, inciso I, do Regimento do Senac, dar posse aos membros do Conselho Nacional e distribuir processos, designando os Relatores, obedecendo-se escala de rodízio entre seus membros.

Capítulo III – Do Órgão Executivo do Conselho Nacional

Art. 3º – Ao Departamento Nacional (DN) compete, além das atribuições previstas no art. 14 do Regimento do Senac:

- a) preparar as Ordens do Dia das reuniões do Conselho Nacional;
- b) comunicar aos Conselheiros as datas de reunião;

- c) remeter aos Conselheiros Credenciados, com antecedência de 10 (dez) dias, cópia de todo o material relacionado às matérias em pauta;
- d) dar assistência às reuniões;
- e) obter assinaturas nos livros de presença e conferi-las;
- f) dar assistência à Mesa e à taquigrafia;
- g) preparar a redação final das Atas;
- h) preparar os excertos ou sínteses de Atas, com destaque dos assuntos específicos, encaminhando-os aos setores aos quais estejam afetos, para fins de conhecimento e adoção de providências;
- i) expedir as Atas para os Conselheiros;
- j) redigir, em forma de minuta, Resoluções e Deliberações a serem submetidas ao Conselho Nacional;
- k) arquivar e fichar as Resoluções, Deliberações e Portarias, mantendo arquivo próprio;
- l) manter atualizada a relação dos Conselheiros, coordenando, registrando e controlando suas inscrições em livro próprio;
- m) controlar a tramitação dos processos a serem submetidos ao Conselho Nacional;
- n) informar, aos Conselheiros-Relatores, as matérias a serem apresentadas e enviar-lhes a documentação respectiva, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião;
- o) providenciar a redação de expedientes, encaminhando ao Conselho matérias de interesse das Administrações Regionais do Senac;
- p) preparar as Atas para encadernação, proce-

dendo-se ao posterior arquivamento;

q) acompanhar o cumprimento das decisões do Conselho Nacional;

r) autenticar documentos que, por sua importância, requeiram arquivamento;

s) atender outros encargos determinados pelo Conselho Nacional;

t) organizar o fichário-índice das Atas, por assunto e pela importância do seu conteúdo, de conformidade com a orientação do Departamento Nacional.

Título II

Capítulo I – Das Reuniões

Art. 4º – O Conselho Nacional reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§1º – O Conselho Nacional instalar-se-á com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros.

§2º – As decisões serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empates.

§3º – As reuniões serão realizadas, a juízo do Conselho Nacional, na cidade onde a Administração Nacional (AN) tenha sede, ou rotativamente, em qualquer cidade do território nacional.

§4º – Nesse último caso, o local da reunião será designado na que a preceder, e será con-

firmada, mediante comunicação escrita, dirigida a todos os Conselheiros, com antecedência de até 15 (quinze) dias da data marcada para a sua realização.

Art. 5º – A convocação para as reuniões ordinárias deverá ser feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e será acompanhada de Projeto de Ordem do Dia.

Parágrafo único – No caso das reuniões extraordinárias, o prazo de convocação deverá ser de, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência e só poderão ser tratados assuntos objeto da pauta.

Art. 6º – As reuniões, convocadas extraordinariamente por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, só serão abertas com a presença de pelo menos a metade dos signatários da convocação, e somente deliberarão pela manifestação favorável da maioria absoluta dos presentes.

Capítulo II – Da Composição da Mesa

Art. 7º – Nas reuniões do Conselho Nacional, os lugares na Mesa serão ocupados, à direita e à esquerda do Presidente, sucessivamente, na seguinte ordem de precedência:

- a) Ministros de Estado ou seus representantes;
- b) Diretor-Geral do Departamento Nacional;
- c) Representantes de órgãos do Governo Federal;
- d) Representante dos Trabalhadores;
- e) Convidados.

Capítulo III – Da Ordem do Dia

Art. 8º – Após a assinatura do livro de presença e verificado o “quorum” regimental, o Presidente dará início aos trabalhos, na seguinte sequência: Ata da reunião anterior; Ordem do Dia; Assuntos Gerais.

§1º – Será procedida à leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior, ficando dispensada a sua leitura, se tiver sido enviada aos Conselheiros, conforme alíneas “c” e “i” do art. 3º deste Regimento.

§2º – Cada Conselheiro poderá usar da palavra durante 5 (cinco) minutos, para discussão da Ata.

§3º – Encerradas as discussões, a Ata será submetida a votos.

§4º – As restrições ou retificações ao texto da Ata da reunião anterior figurarão, por extenso, na Ata da reunião em que tenham sido apresentadas.

§5º – Na Ordem do Dia, será feita leitura, discussão e votação dos assuntos da Pauta, obedecendo-se a seguinte prioridade:

- a) Matérias afetas ao DN;
- b) Matérias afetas às ARs.

§6º – Nas discussões da Ordem do Dia, cada Conselheiro poderá falar até 5 (cinco) minutos sobre o mesmo assunto, excetuados os Relatores, que prestarão sempre as explicações que lhes forem solicitadas.

§7º – O Presidente apresentará, ao Conselho, assuntos que julgar de interesse do plenário, após o que, concederá a palavra, por até 5 (cinco) minutos, aos Conselheiros que a solicitarem.

Art. 9º – Desde que requerida, será permitida vista de processo a quaisquer Conselheiros, estipulando-se 30 (trinta) dias como prazo máximo para esse fim, considerando-se preclusa a proposta encaminhada fora do prazo estabelecido neste artigo.

§1º – Em caso de pedido coletivo de vista, serão destinadas tantas cópias do relatório quantos forem os solicitantes.

§2º – Caberá ao Relator a sistematização das propostas oriundas dos pedidos de vista.

§3º – Não será concedido novo prazo para vista de processo de matérias já retiradas com essa finalidade, as quais terão preferência de deliberação, na reunião subsequente.

Art. 10 – As questões de ordem serão resolvidas pelo Presidente, com recurso para o plenário.

Art. 11 – Sempre que, no decurso da reunião, houver número insuficiente de membros para as votações, prosseguir-se-á com a Ordem do Dia, voltando-se à matéria pendente assim que atingido o “quorum”.

Art. 12 – As votações poderão ser:

- a) Simbólicas; b) Nominais;
- c) Por Escrutínio Secreto.

§1º – Qualquer Conselheiro poderá requerer votação nominal, cabendo ao plenário decidir sobre o requerimento, procedendo-se à chamada, de acordo com o livro de presença, em caso de aprovação.

§2º – No caso específico de decisão concernente à intervenção nas Administrações Regionais (ARs), prevista no Regulamento, deverá ser adotado o escrutínio secreto.

Art. 13 – As decisões serão tomadas por maioria de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, não podendo participar das votações os legalmente impedidos.

Art. 14 – Os membros do Conselho Nacional, sempre que desejarem, e considerada a importância do assunto em discussão, poderão apresentar seu voto por escrito, contanto que o façam antes do encerramento da reunião.

Parágrafo único – Havendo voto vencido, far-se-á menção na Ata.

Art. 15 – O assunto que envolva despesa somente poderá ser objeto de deliberação do Conselho Nacional (CN), quando se enquadrar no Orçamento, tiver sido examinado pelos órgãos da Administração Nacional (AN) e tiver sido remetido ao Conselheiro-Relator com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião e, posteriormente, a todos os membros do Conselho Nacional.

Capítulo IV – Das Comissões

Art. 16 – Quando deliberado pelo plenário e dentro dos limites e condições por ele demarcados, poderão ser organizadas Comissões, permanentes e temporárias, para exame de assuntos da competência do Conselho Nacional ou para representação do Colegiado.

§1º – As Comissões serão compostas de, no

mínimo 3 (três) e, no máximo, 7 (sete) membros, que escolherão entre si o Presidente e o Relator.

§2º – Nenhum Conselheiro poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de 3 (três) Comissões, salvo no caso de representação do Colegiado.

§3º – As Comissões, salvo deliberação expressa do plenário, serão assessoradas pelo Departamento Nacional.

Art. 17 – Todas as Comissões deverão apresentar, em cada reunião ordinária do Conselho Nacional, relatório de suas atividades.

Art. 18 – As Comissões terão prazo de funcionamento, estabelecido pelo plenário no ato da sua constituição, que não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, e poderão reunir-se em qualquer local do território nacional.

Art. 19 – Para os Conselheiros integrantes de Comissões, o plenário arbitrará sobre o pagamento de diárias e ajudas de custo, sempre que os convocados residirem fora do local da reunião.

Título III – Das Disposições Gerais

Art. 20 – As decisões do Conselho Nacional serão expedidas pelo respectivo Presidente, sob a forma de Resolução ou Deliberação.

Parágrafo único – Os projetos de Resolução ou Deliberação, quando propostos ao plenário, serão sempre apresentados por escrito e acompanhados de justificação e de demais documentos relativos à matéria.

Art. 21 – Aos Conselheiros-Relatores, que serão designados pelo Presidente do Conselho Nacional, deverão ser remetidos, até 15 (quinze) dias antes da reunião, os respectivos processos e documentação, devidamente instruídos e necessários à manifestação da relatoria.

Art. 22 – Salvo dispensa concedida pelo plenário, toda matéria de deliberação deverá ser incluída, previamente, na Ordem do Dia e receber parecer de Relator.

Regimento do Conselho Fiscal do Senac

Resolução Senac nº 1.202/2022

Assuntos relacionados: apreciação de processos; assessoria técnica; atribuições; autonomia; composição; fiscalização; sessão.

Resolução Senac nº 1.202/2022	74
Capítulo I – Das Disposições Preliminares	75
Capítulo II – Da Competência do Conselho Fiscal	75
Capítulo III – Da Presidência	76
Capítulo IV – Da Distribuição e Estudo dos Processos	77
Capítulo V – Das Sessões	78
Capítulo VI – Das Licenças, Vacância e Perda de Mandato	79
Capítulo VII – Da Assessoria Técnica e da Secretaria	80
Capítulo VIII – Das Disposições Gerais	83

Resolução Senac nº 1.202/2022

Homologa as alterações promovidas no Regimento Interno do Conselho Fiscal do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais, em reunião ordinária realizada no dia 19 de abril de 2022, no auditório da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo no Rio de Janeiro – RJ,

Considerando a alteração da Lei no 13.844, de 18 de junho de 2019, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios;

Considerando a necessidade de atualização das atribuições da Assessoria Técnica do Conselho Fiscal do Senac, com vistas ao aprimoramento funcional desse órgão;

Considerando a utilidade de se promoverem ajustes terminológicos, com vistas a facilitar a aplicação do Regimento Interno do Conselho Fiscal do Senac;

Considerando o disposto no artigo 14, alínea “o”, do Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac (Decreto 61.843/67);

Considerando o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Ficam homologadas as alterações promovidas no Regimento Interno do Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, que passa a vigorar com a redação constante do anexo único desta Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga a Resolução Senac 1.046/2016.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.

Luiz Carlos Bohn

Presidente em exercício

Capítulo I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º – O Conselho Fiscal (CF) do Senac, com jurisdição em todo o País, é um órgão autônomo de deliberação coletiva, integrante da Administração Nacional do Senac (AN), exercendo a fiscalização em todas as áreas que resultem em alterações financeiras, orçamentárias e patrimoniais, dentro da competência que lhe é conferida pelo Regulamento da Entidade.

Art. 2º – O CF é composto de 7 (sete) representantes e respectivos suplentes, sendo:

a) 2 (dois) representantes do comércio, todos sindicalizados, eleitos e indicados pelo Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);

b) 3 (três) representantes do Governo Federal, designados pelos respectivos Ministros de Estado, em consonância com o artigo 19 do Decreto 61.843/67;

c) 2 (dois) representantes dos trabalhadores, indicados pelas Centrais Sindicais que atenderem aos critérios e instruções estabelecidos em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§1º – O Presidente e o Vice-Presidente do CF serão eleitos, anualmente, pelos membros do Conselho Fiscal no decorrer do mês de dezembro, tomando posse ao término da reunião em que foram eleitos.

§2º – Ocorrendo a vacância da presidência do CF, a substituição será feita pelo seu Vice-Presidente, até o final do mandato para o qual foram eleitos.

§3º – O Vice-Presidente será substituído, quando no exercício da Presidência e em seus impedimentos temporários, pelo Conselheiro com maior tempo de mandato;

§4º – São incompatíveis para a função de membro do CF:

a) os que exerçam cargo remunerado no Senac, no Sesc, na CNC ou em qualquer entidade civil ou sindical do comércio;

b) os membros do Conselho Nacional (CN) ou dos Conselhos Regionais (CRs) do Senac, do Sesc e os integrantes da Diretoria da CNC.

§5º – Os membros do CF perceberão, por sessão ordinária a que comparecerem, até o máximo de seis em cada mês, uma gratificação de presença, fixada pelo CN.

§6º – O mandato dos membros do CF é de 2 (dois) anos.

§7º – O mandato dos membros do CF previsto na alínea “b” do artigo 2º pode ser interrompido por ato das autoridades que os designaram.

Art. 3º – O CF terá Assessoria Técnica e Secretaria, com lotação de pessoal aprovada pelo Conselho Nacional.

Capítulo II – Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 4º – Compete ao Conselho Fiscal:

a) acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária da AN e das Administrações Regionais (ARs) por meio dos balancetes mensais, das auditorias ou de outros meios próprios ao desempenho dessas atribuições;

- b) representar ao CN contra qualquer irregularidade verificada nos orçamentos ou nas contas da AN e das ARs, e propor, fundamentadamente, ao Presidente do CN, dada a gravidade do caso, a intervenção ou outra medida de menor alcance, observadas as condições estabelecidas no Regimento do Senac;
- c) emitir parecer sobre os orçamentos da AN e das ARs e suas retificações, atentando especialmente para o estabelecido nos artigos 32 e 40 do Regulamento do Senac;
- d) examinar, emitindo parecer fundamentado e conclusivo, as prestações de contas da AN e das ARs;
- e) propor ao CN a lotação da Assessoria Técnica e da Secretaria, requisitando ao DN os empregados necessários ao seu preenchimento;
- f) solicitar à AN e às ARs os esclarecimentos necessários para, em qualquer momento, estar informado da boa ordem financeira da Entidade e da legítima destinação de seus recursos, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, da matéria de sua competência, inclusive dos comprovantes contábeis;
- g) fiscalizar o cumprimento das disposições que disciplinam as aplicações financeiras e a movimentação de fundos da AN e das ARs;
- h) responder às consultas formuladas pelos Presidentes do CN e dos CRs, em matéria de competência do CF;
- i) fixar prazos para cumprimento pela AN e pelas ARs das diligências propostas pelos Conselheiros e aprovadas pelo CF;

j) sugerir ao CN qualquer medida que julgar de interesse do Senac;

k) elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à homologação do CN;

l) rever suas próprias decisões.

Parágrafo único – As competências referidas nas alíneas “a”, “c” e “d” serão exercidas com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, bem como as resoluções do CN e dos CRs pertinentes à matéria.

Capítulo III – Da Presidência

Art. 5º – Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) presidir as reuniões do CF, em cujos debates tomará parte, tendo apenas voto de desempate;
- b) marcar os dias, hora e o local das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias;
- c) representar o CF em todos os atos necessários ou designar Conselheiro para fazê-lo;
- d) resolver as questões de ordem suscitadas nas sessões, apurar as votações e proclamar-lhes os resultados;
- e) manter a ordem e a harmonia nos debates;
- f) proceder à distribuição dos processos pelos membros do CF;
- g) cuidar para que sejam rigorosamente observados, pelos Relatores, os prazos determinados neste Regimento, para estudo e devolução dos processos a serem julgados pelo CF;
- h) determinar o regime de trabalho e os serviços a serem executados pela Assessoria Técnica e pela Secretaria do CF;

i) assinar, com os membros do CF, com o Chefe da Assessoria Técnica e com o Secretário do Conselho, as atas das reuniões;

j) conceder licença aos membros do CF, convocando imediatamente o respectivo suplente;

k) comunicar ao Presidente do CN os casos de licença, morte, renúncia ou perda de mandato de qualquer dos membros do CF, bem como a convocação dos respectivos suplentes;

l) comunicar, por escrito, ao Presidente do CN a falta de qualquer membro a três sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

m) comunicar ao Presidente do CN as causas da perda de mandato dos membros do CF que resultem das incompatibilidades previstas no Regulamento do Senac ou da legislação específica;

n) requisitar ao Presidente do CN os recursos de pessoal e material necessários ao bom desempenho das atribuições do CF e ao cumprimento das disposições legais e regimentais que lhe são atinentes;

o) fazer a inspeção pessoal e direta dos serviços do Senac, de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, sempre quando julgar conveniente, e diligenciar para que sejam concedidas as facilidades necessárias à sua realização por parte dos membros do CF;

p) aplicar penalidades ao pessoal lotado no CF de acordo com a legislação cabível ou com as normas específicas de pessoal do Senac;

q) submeter até 31 de janeiro de cada ano, à aprovação do CF, relatório dos trabalhos de sua gestão, durante o ano anterior;

r) rever seus próprios atos.

Capítulo IV – Da Distribuição e Estudo dos Processos

Art. 6º – Os processos submetidos à apreciação do CF serão distribuídos em sessão pelo Presidente aos Conselheiros, para serem estudados. Todos os Conselheiros têm o direito de receber informações sobre a matéria em estudo e ter acesso a toda documentação do processo.

Art. 7º – O Relator terá para estudo dos processos o intervalo entre duas reuniões, a contar da data do seu recebimento.

Art. 8º – Na primeira sessão ordinária que se realizar no término ou após o término do prazo fixado no artigo anterior, o Secretário do CF incluirá automaticamente o processo na pauta de julgamento.

§1º – Se o processo não puder ser apresentado pelo Relator, por motivo de relevância, nessa sessão, o Presidente poderá conceder-lhe prorrogação até a próxima reunião para seu estudo e voto.

§2º – Baixado o processo em diligência, por deliberação do Conselho, o Relator, quando o processo voltar depois de cumprida a diligência, terá até a próxima reunião para seu estudo e voto.

§3º – As diligências requeridas, para serem executadas pelos seus próprios membros fora da sede, deverão ser autorizadas pelo CF.

Art. 9º – O pronunciamento do CF sobre os Orçamentos, Retificativos Orçamentários e Prestação de Contas obedecerá aos prazos fixados nas normas da Entidade e demais órgãos de controle sob a jurisdição do Senac.

Capítulo V – Das Sessões

Art. 10 – O CF reunir-se-á, ordinariamente, até seis vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

§1º – Na primeira sessão anual, ou sempre que se tornar preciso, o Presidente fixará os dias e a hora do ano em que se deve obrigatoriamente reunir o Conselho, independentemente de convocação.

§2º – As sessões extraordinárias serão sempre precedidas de convocação.

§3º – As sessões serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial, podendo, excepcionalmente, ocorrer de forma remota ou híbrida, quando um ou mais de seus membros estiverem impedidos de comparecer de forma presencial.

Art. 11 – As sessões durarão o tempo necessário à apreciação dos processos incluídos na pauta da Ordem do Dia.

§1º – Por motivo relevante, e não se tratando de matéria urgente, poderão ser transferidos pelo Presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer Conselheiro, para a reunião seguinte, os processos ou assuntos incluídos na Ordem do Dia de uma sessão.

§2º – Os assuntos transferidos de uma reunião, na forma do parágrafo anterior, terão preferência, para discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 12 – O CF instalar-se-á com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros e deliberará com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o quarto grau civil, à pessoa vinculada à matéria sob apreciação, ainda que seja apenas responsável pela causa administrada.

§1º – Caso até 30 (trinta) minutos após a hora fixada para o início da sessão não haja número para deliberar, lavrar-se-á ata do ocorrido, perdendo os faltosos a gratificação de presença correspondente.

§2º – Iniciada a sessão, nenhum Conselheiro poderá retirar-se sem licença prévia do Presidente, a qual, salvo motivo urgente e justificado, poderá ser negada, se resultar na falta de número para o prosseguimento da sessão.

Art. 13 – É indispensável a presença de todos os membros do CF, em se tratando de pedido de reconsideração de seus próprios atos.

Art. 14 – A ordem dos trabalhos das sessões ordinárias dar-se-á da seguinte maneira:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura do expediente;

III – Ordem do Dia: relatório, discussão e votação de cada um dos processos constantes da pauta.

§1º – Havendo assuntos urgentes, que não constituam processo a ser submetido à deliberação do Conselho, serão discutidos e votados na Ordem do Dia, antes de ser iniciado o julgamento dos processos constantes da pauta.

§2º – A ordem dos trabalhos estabelecidos neste artigo poderá ser alterada, em casos especiais, pelo Conselho, mediante requerimento devidamente justificado de qualquer Conselheiro.

§3º – Igualmente, mediante requerimento de urgência, poderá ser dada preferência a qualquer assunto constante da Ordem do Dia.

§4º – Durante a discussão e antes da votação, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, para seu perfeito esclarecimento, observado o disposto no Capítulo IV, artigos 7º e 8º deste Regimento.

§5º – Encerrada a discussão sobre o assunto, não poderá ser renovada, sob pretexto algum, passando-se imediatamente à votação.

§6º – As questões de ordem precedem, no uso da palavra, a quaisquer outros pedidos, não podendo o Presidente negá-lo àquele que o requerer para esse fim.

Art. 15 – O julgamento dos processos obedecerá à seguinte ordem:

I – o Presidente dará a palavra ao respectivo Relator, que fará o seu relatório;

II – após o relatório, os Conselheiros poderão

pedir ao Relator os esclarecimentos de que necessitarem, abrindo o Presidente a discussão em torno do assunto, até que os Conselheiros estejam suficientemente esclarecidos sobre este;

III – encerrada a discussão, o Relator, em primeiro lugar, e, a seguir, os demais Conselheiros proferirão seus votos;

IV – de acordo com o resultado da votação, proclamará o Presidente a decisão do Conselho, que será imediatamente anotada.

§1º – O relatório será escrito e consistirá em um sucinto histórico das peças do processo, dos atos nele praticados e das alegações sustentadas.

§2º – O voto do Relator, bem como os dos demais Conselheiros, será por escrito. Havendo voto discordante ou declaração de voto, será dado também por escrito.

§3º – Se o Relator for vencido na decisão, o Presidente, na mesma sessão de julgamento, designará ad hoc um dos Conselheiros que acompanhou o voto vencedor, a quem caberá formular esse voto vencedor.

Capítulo VI – Das Licenças, Vacância e Perda de Mandato

Art. 16 – Em caso de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento, eventual impedimento ou vacância, o membro efetivo será substituído pelo suplente.

§1º – Exceção ao Presidente, que será substituído pelo Vice-Presidente.

§2º – O suplente será convocado pelo Presidente do CF.

Art. 17 – As licenças aos membros do CF serão concedidas pelo respectivo Presidente, e, as deste, por deliberação da maioria do CF.

Art. 18 – Perderá o mandato o membro do CF que:

- a) faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- b) tornar-se incompatível com o exercício da função, por improbidade ou prática de atos irregulares ou contrários à ordem pública;
- c) deixar de tomar, por desídia ou condescendência, as providências necessárias a evitar irregularidades prejudiciais ao bom funcionamento do CF ou da Instituição.

§1º – No caso da alínea “a”, a perda de mandato será comunicada pelo Presidente do CN, à vista de notificação do Presidente do CF, à entidade que o Conselheiro representava.

§2º – No caso das alíneas “b” e “c”, a perda do mandato será proposta:

- a) aos representantes dos Ministérios, quando se tratar de denúncia fundamentada de qualquer dos membros do CF, por intermédio do seu Presidente, e encaminhada às referidas autoridades pelo Presidente do CN;
- b) quando se tratar de representante do comércio, adotar-se-á o mesmo procedimento, e a perda do mandato será proposta ao Conselho de Representantes da CNC;
- c) quando se tratar de representante dos trabalhadores, adotar-se-á o mesmo procedimento, e a perda do mandato será proposta à Entidade competente.

Capítulo VII – Da Assessoria Técnica e da Secretaria

Art. 19 – A Assessoria Técnica é o órgão de assessoramento técnico e de auditoria interna do CF, em sua atividade de controle e fiscalização da execução orçamentária e em todas as áreas que provoquem mutações financeiras, econômicas e patrimoniais na AN e nas ARs.

Art. 20 – À Assessoria Técnica compete estudar e informar todos os assuntos vinculados à auditoria e à fiscalização da execução orçamentária e opinar sobre eles, mediante o exame direto ou indireto da documentação contábil e financeira em geral.

§1º – O exame direto é feito em cada Entidade, de forma presencial, remota ou híbrida, na documentação de receita e despesa existente na contabilidade, financeiro, tesouraria, almoxarifado, pessoal e outros vinculados à aplicação de recursos consignados nos orçamentos da AN e das ARs.

§2º – Constitui exame indireto a instrução para decisão final do Conselho, de prestações ou tomadas de contas, balancetes mensais, propostas orçamentárias, retificativos ao orçamento e quaisquer outros documentos vinculados aos respectivos processos de fiscalização da execução orçamentária.

Art. 21 – A Assessoria Técnica será supervisionada por um Chefe, designado pelo Presidente do CF, dentre o grupo de Auditores, a quem caberá a supervisão, a distribuição e o controle geral dos serviços de assessoramento técnico e auditorias financeiras, contábeis e

orçamentárias, e constituirá cargo em comissão, com base no quadro do DN.

Art. 22 – Aos Auditores, lotados na Assessoria Técnica, formados nas áreas de Ciências Contábeis, Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Direito ou Tecnologia da Informação, compete o desempenho das atribuições e responsabilidades que assegurem o exercício da competência definida nos exercícios anteriores.

§1º – A Assessoria Técnica será exercida por Auditores com a supervisão do Chefe, aos quais ficarão afetos os exames, as informações e os pareceres nos processos a serem submetidos à deliberação do CF.

§2º – Os Auditores referidos neste artigo serão requisitados ao DN pelo Presidente do CF.

§3º – O quadro de lotação da Assessoria Técnica será composto pelos Auditores, pelo Chefe e por Responsável Técnico ou cargo similar constante no quadro do DN.

Art. 23 – Os Auditores de que trata o artigo 19 ficam obrigados, quando necessário, a proceder a auditorias e fiscalizações na AN e nas ARs, obedecidas as normas de viagens da Entidade.

Art. 24 – Além dos Auditores Contábeis referidos no artigo 19, poderá o CF contratar serviços técnicos, quando julgar necessário ao desenvolvimento dos serviços de auditoria.

Art. 25 – Comporão o quadro de pessoal da Assessoria Técnica, também, outros empregados habilitados

aos serviços auxiliares, desde que designados pelo Presidente do CF.

Art. 26 – O Chefe participará, obrigatoriamente, das reuniões do Conselho Fiscal, sem direito a voto, para prestar, sempre que solicitado, os esclarecimentos que forem julgados necessários pelo Presidente ou por qualquer de seus membros.

Art. 27 – Poderá o Chefe, na ausência do Presidente do CF, prestar informações sobre processos em estudo no Conselho Fiscal, desde que tais informações não antecipem conclusões sujeitas à deliberação do Plenário do Conselho.

Art. 28 – Ao Chefe, além do assessoramento técnico-contábil e dos serviços de auditoria, compete:

- a) distribuir as tarefas a serem executadas pelos empregados, segundo a hierarquia, a especialização e a experiência funcional;
- b) providenciar o processamento das vantagens aos membros do CF previstas neste Regimento;
- c) assinar as requisições de passagens destinadas aos membros do CF e dos Auditores designados para realizar auditorias nas Administrações Regionais;
- d) providenciar no DN as diárias e outras vantagens destinadas aos membros do CF e empregados designados para auditar as ARs, assinando os documentos que se fizerem necessários;
- e) assinar os abonos de pontos regulamentares para os empregados lotados no CF;

- f) supervisionar os serviços da Secretaria;
- g) assinar as requisições de material necessário ao serviço do CF;
- h) apresentar relatório mensal das atividades administrativas do CF.

Art. 29 – Nas relações entre a Assessoria Técnica e os membros do Conselho Fiscal, o Chefe velará pela estrita observância dos princípios de hierarquia funcional.

Art. 30 – O CF terá uma Secretaria constituída de empregados requisitados ao DN pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§1º – O Secretário do CF será designado pelo Presidente do CF e constituirá função comissionada.

§2º – A lotação numérica será composta por dois empregados, sendo um Secretário e um Assistente.

Art. 31 – Compete à Secretaria:

- a) registrar a entrada, a saída e o andamento interno de todos os processos e papéis encaminhados ao CF;
- b) redigir o expediente do Conselho;
- c) manter rigorosamente em dia o assentamento das deliberações do Conselho, acompanhadas das declarações de votos;
- d) manter em boa ordem o arquivo do Conselho;
- e) manter rigorosamente em dia a legislação referente ao Senac;

f) encaminhar aos Relatores os processos distribuídos pelo Presidente do Conselho;

g) manter o registro relativo aos membros do CF, quanto a representação, investidura, posse, licenças concedidas, além dos dados pessoais de identidade e residência;

h) executar os demais serviços que lhe forem atribuídos.

Art. 32 – Compete ao Secretário a distribuição das tarefas aos empregados lotados na Secretaria, competindo-lhe ainda especialmente:

a) secretariar as sessões do Conselho, prestando ao Presidente e aos Conselheiros esclarecimentos de que necessitam com relação aos assuntos de sua competência;

b) lavrar as atas, subscrevendo-as com os Conselheiros, procedendo à sua leitura no início das sessões;

c) convocar, de ordem do Presidente, as reuniões extraordinárias do CF;

d) preparar o expediente e a Ordem do Dia para as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

e) preparar a pauta dos trabalhos das sessões;

f) apresentar, até 31 de janeiro, juntamente com a Assessoria Técnica, ao Presidente do Conselho, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

g) zelar pela perfeita organização e boa marcha dos serviços a seu cargo.

Art. 33 – A Secretaria do Conselho funcionará coordenada e em regime de mútuo entendimento com os demais serviços do Senac.

Capítulo VIII – Das Disposições Gerais

Art. 34 – A presença dos membros do CF, para efeito de pagamento da Gratificação de Presença, será apurada mensalmente pelo Livro de Presença, o qual devem assinar em todas as sessões ordinárias ou extraordinárias, encerrado e subscrito pelo Presidente do Conselho.

Art. 35 – Os membros do CF, quando no desempenho de tarefas de competência do Conselho, que necessitem se deslocar até a sede do CF farão jus às seguintes vantagens:

- I – indenização das despesas de transporte, combustível, pedágio, estacionamento e de bagagem pessoal devidamente comprovadas;
- II – diárias de valor igual ao máximo atribuível aos empregados do Senac, pagáveis segundo critério adotado em relação a estes.

Art. 36 – Assiste a todos os membros do CF, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização financeira e contábil nos serviços do Senac, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução destes.

Parágrafo único – Para esse fim, terão o Presidente e demais membros do CF cartões de identidade, assinados pelo Presidente do CN.

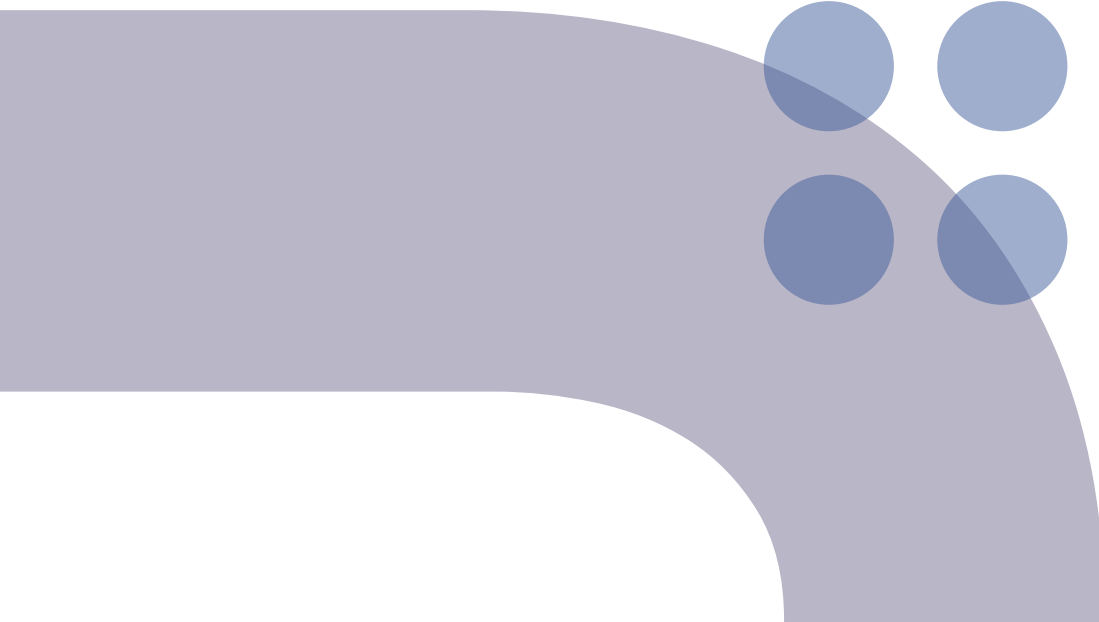
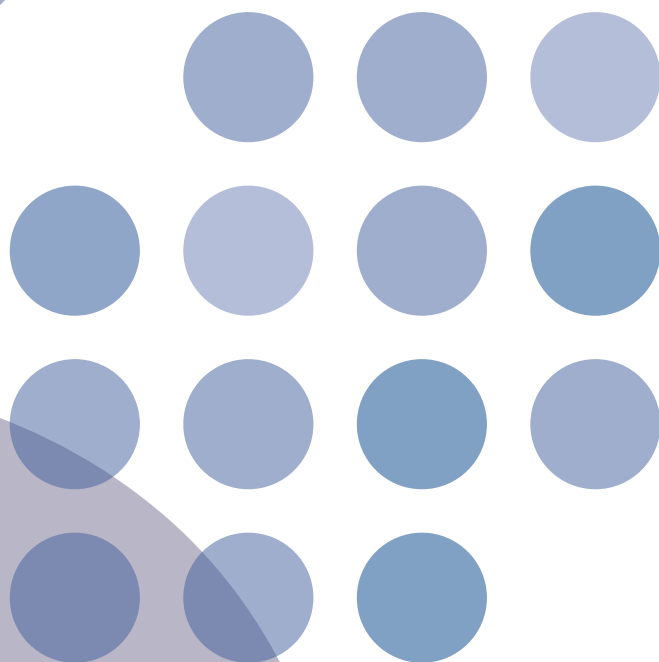
Art. 37 – Os membros do CF, quando envolvidos em inquéritos civis ou penais, procedimentos administrativos, judiciais ou outros, decorrentes de ato praticado

no exercício de suas funções ou no cumprimento de determinações legais e regulamentares, estabelecidas para realização das atividades do CF, inclusive após o término do mandato, terão direito à total assistência jurídica concedida pelo Senac, sem nenhum custo por parte deles.

Art. 38 – Para fins do disposto no §6º do artigo 2º, será considerada, para definição dos mandatos referidos, a data da publicação, consignada no documento oficial, do ato que os designar e/ou reconduzir, emitido pelo órgão do Conselheiro representante.

Art. 39 – Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução deste Regimento serão resolvidos por deliberação da maioria dos membros do CF, tendo em vista o disposto no artigo 10.

Art. 40 – O presente Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua homologação pelo CN.



Operações Imobiliárias das Administrações Nacional e Regionais

Resolução Senac nº 1.143/2020

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administrações Regionais; regulamentação de Operação Imobiliária; compra e venda; concessão de direito real de uso; concessão de uso; permuta; reversão; arrendamento comercial; arquivamento documental.

Resolução Senac nº 1.143/2020

Disciplina as operações imobiliárias das Administrações Nacional e Regionais do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras específicas para a operação de arrendamento e a inclusão desta no instrumento que regula as operações imobiliárias no Senac, diferenciando-a da norma geral de contratações da Instituição, em especial no que se refere ao prazo de duração;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os procedimentos relativos às operações imobiliárias, compreendendo a compra e venda, a doação, a concessão de direito real de uso, a concessão de uso, o arrendamento comercial e a permuta de imóveis das Administrações Nacional e Regionais,

CONSIDERANDO o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Para fins desta Resolução, consideram-se modalidades de operações imobiliárias:

- I – Compra e venda;
- II – Doação;
- III – Concessão de direito real de uso;
- IV – Concessão de uso;
- V – Permuta; e
- VI – Arrendamento comercial.

Art. 2º – As operações imobiliárias serão efetuadas com observância dos seguintes requisitos:

- I – exposição fundamentada do Presidente ao Conselho Regional, especificando os motivos, a oportunidade, as condições da operação e a localização do imóvel;
- II – aprovação pelo Conselho Regional;
- III – requerimento de aprovação pelo Conselho Nacional.

Art. 3º – O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- I – aprovação pelo Conselho Regional, que será comprovada por meio da apresentação da cópia da Ata de Reunião ou da respectiva Resolução;
 - II – certidão de ônus reais atualizada;
 - III – certidões comprobatórias da regularidade fiscal do imóvel, dentro do prazo de validade;
 - IV – declaração de existência de dotação orçamentária para o investimento, cuja utilização não comprometerá a normal execução do plano de trabalho e do plano de instalação e manutenção, de forma a demonstrar a capacidade econômico-financeira da Administração Regional para assumir a responsabilidade do novo compromisso;
 - V – dois laudos de avaliação acompanhados de planta de localização do imóvel, fotografias, especificações, acessões e benfeitorias porventura existentes.
- §1º – Os documentos indicados nos incisos II e

III deverão vir acompanhados de parecer jurídico da adquirente acerca da regularidade do bem.

§2º – As avaliações a que se refere o inciso V deverão ser atuais, elaboradas em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da data do protocolo do requerimento feito pela Administração Regional à Administração Nacional.

§3º – As avaliações a que se refere o inciso V serão feitas por estabelecimentos oficiais de crédito, públicos ou privados, preferencialmente Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, por peritos dos próprios estabelecimentos ou credenciados nessas Instituições, pelas Câmaras de Valores Imobiliários ou por corretores de imóveis credenciados pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

§4º – Não havendo na localidade os estabelecimentos oficiais de crédito citados no §3.º acima, serão realizadas avaliações por peritos idôneos, estranhos à Entidade adquirente e regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 4º – Quando se tratar de venda de imóvel do Senac, a ser realizada mediante licitação, na modalidade Leilão, deverá ser apresentada a justificativa e a destinação do recurso financeiro auferido na operação.

Art. 5º – As operações de venda e permuta entre Sesc e Senac deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º.

Parágrafo único – No caso de permuta de imóveis entre o Senac e terceiros, deverão ser

observados os mesmos requisitos das operações de compra e venda, previstos nos artigos 2º e 3º.

Art. 6º – É permitida a doação para o Senac, desde que atendidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, excetuado o inciso V.

§1º – Tratando-se de doação de imóvel pertencente ao Poder Público, o requerimento deverá ser instruído com a respectiva lei autorizando a doação, publicada na íntegra na imprensa oficial, ou nos termos previstos na Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal.

§2º – As doações para o Poder Público, atendidos os requisitos do artigo 2º, somente serão admitidas quando justificado o interesse público e comprovado o benefício para o Senac.

§3º – Quando se tratar de doação, não será necessária a avaliação.

Art. 7º – Nas hipóteses dos artigos 5º e 6º, a adquirente deverá cumprir o disposto no inciso I do artigo 3º.

Art. 8º – A concessão de uso e a concessão de direito real de uso somente serão admitidas se celebradas com a Administração Pública e com prazo não inferior a 20 (vinte) anos.

Art. 9º – Em se tratando de doação, concessão de uso e a concessão de direito real de uso, o prazo para início da construção não poderá ser inferior a 2 (dois) anos.

Art. 10 – Os imóveis onde estiveram instaladas empresas pedagógicas voltadas ao ramo de hospedagem e que tiveram suas atividades encerradas poderão ser arrendados pelo Senac, que firmará contrato, observado o limite de vigência de até 15 (quinze) anos, prorrogável por uma única vez, por igual período ao inicial ou inferior, observando-se as seguintes regras:

§1º – O arrendamento deverá ser do tipo comercial e precedido de licitação, nas modalidades concorrência ou pregão.

§2º – O arrendamento deverá seguir as regras de Direito Civil aplicáveis ao referido instituto jurídico, no que não conflitar com as normas específicas que o Senac está obrigado a observar.

§3º – Juntamente com o arrendamento, poderão ser alienados os bens móveis que compõem o patrimônio da operação a ser arrendada, conforme avaliação de interesse e oportunidade do Senac e disposição do respectivo edital.

§4º – Fica vedada a previsão de opção de venda da operação da empresa pedagógica ou do imóvel objeto do arrendamento ao final da vigência do contrato para o arrendatário.

§5º – A venda da operação ou do imóvel para o arrendatário ou terceiros deve ser precedida de autorização específica, e realizada na forma dos regulamentos do Senac e demais disposições aplicáveis ao caso.

§6º – Aplicam-se ao arrendamento as demais disposições desta Resolução, especialmente as dos artigos 2º e 3º, no que couber.

Art. 11 – Não poderão realizar operações imobiliárias com o Senac dirigente ou empregado da Instituição.

Parágrafo único – A proibição do *caput* é extensiva aos cônjuges e parentes, afins ou consanguíneos, até o terceiro grau civil do Presidente, dos membros, efetivos e suplentes, dos Conselhos Nacionais, dos Conselhos Fiscais e dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados.

Art. 12 – Aprovada a operação imobiliária pelo Conselho Nacional, e emitida a Deliberação, o Presidente autorizará a lavratura de procuração por instrumento público, outorgando poderes específicos ao Presidente do Conselho Regional ou quem ele indicar para, em nome da Administração Nacional, realizar a operação imobiliária.

Parágrafo único – Na hipótese de a operação imobiliária não se realizar, deverão ser revogadas a procuração e as respectivas Deliberações dos Conselhos Nacional e Regional.

Art. 13 – No caso de urgência, mediante solicitação fundamentada do Presidente do Conselho Regional, e após o cumprimento desta Resolução, o Presidente do Conselho Nacional poderá autorizar a operação *ad referendum* do Conselho Nacional, submetendo-a à aprovação na primeira reunião subsequente.

Art. 14 – Todos os imóveis adquiridos, sob qualquer forma, compõem um único patrimônio da Administração Nacional do Senac.

§1º – Compete à Administração Nacional do Senac a emissão da competente Deliberação, na forma do artigo 12 desta Resolução, sem a

qual as Administrações Regionais não poderão adquirir imóveis, sob qualquer forma, nas suas respectivas regiões.

§2º – Para fins meramente operacionais e contábeis, os imóveis adquiridos pelas Administrações Regionais do Senac, sob qualquer forma, deverão ser registrados em suas respectivas razões sociais e CNPJs.

Art. 15 – As Administrações Regionais encaminharão ao Departamento Nacional do Senac, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura da escritura ou do contrato de arrendamento, a respectiva documentação para compor o arquivo do patrimônio imobiliário, contendo:

- I – cópia da escritura registrada no competente cartório de registro de imóveis;
- II – certidões de ônus reais, comprovando o registro da escritura;
- III – planta de situação do imóvel;
- IV – cópia do contrato de arrendamento.

Art. 16 – Para a devolução de imóveis (reversão) solicitada pela Administração Regional do Senac, deverão ser atendidos os seguintes pressupostos:

- I – Exposição justificada demonstrando a motivação para a devolução do imóvel, bem como informando o total dos investimentos realizados, se for o caso;
- II – Aprovação do Conselho Regional, apresentando a competente Ata de Reunião e/ou Deliberação.

Art. 17 – Todo processo de devolução de imóveis (reversão) deverá ser submetido ao Conselho Nacional do Senac, por configurar evidente transformação de seus patrimônios, que deliberará sobre sua eventual aprovação.

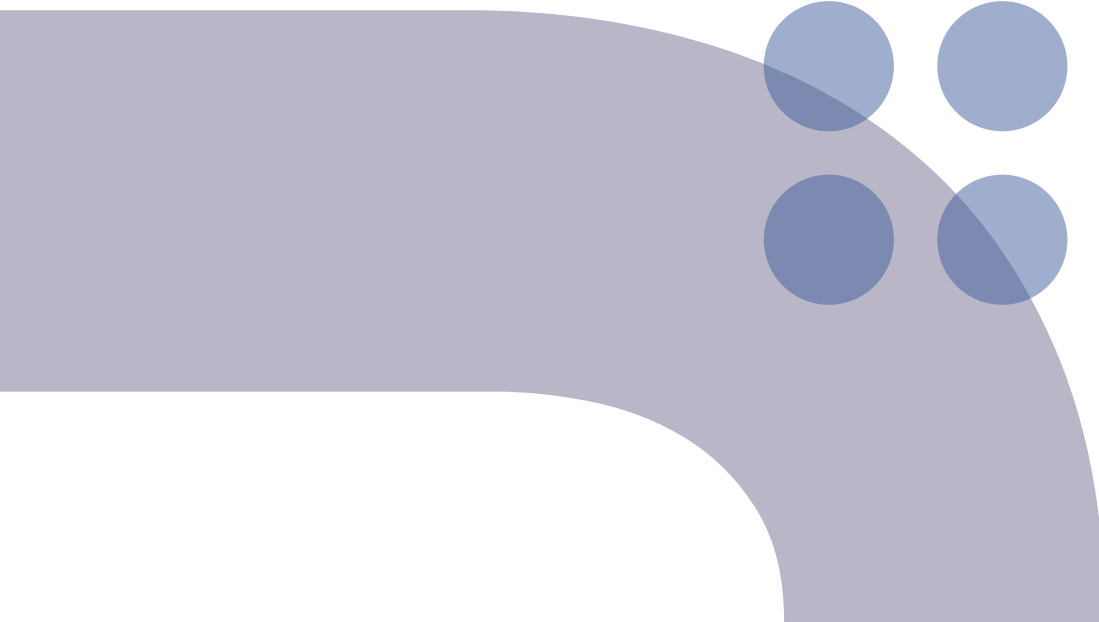
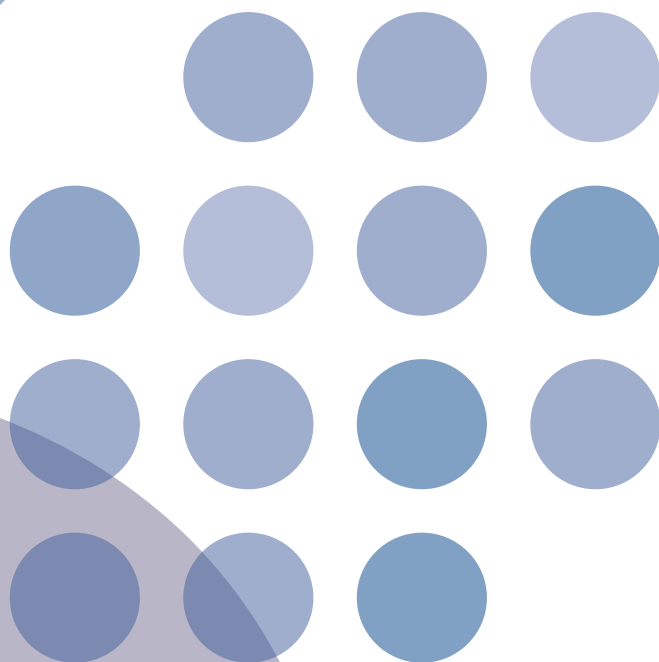
Art. 18 – As operações imobiliárias serão objeto de análise e parecer da Divisão Jurídica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Art. 19 – Aplicam-se as disposições contidas nesta Resolução às operações imobiliárias realizadas pelas Administrações Nacional e Regionais do Senac.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, não se aplicando às operações imobiliárias aprovadas até esta data, ficando revogada a Resolução Senac 1.062/2017.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.

José Roberto Tadros
Presidente



Investimento do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais

Resolução Senac nº 1.063/2017

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administrações Regionais; regulamentação de solicitação de investimento para aquisição de bens móveis e imóveis; construção; reforma; ampliação; mobiliário; equipamentos e demais ações de financiamento do Departamento Nacional.

Resolução Senac nº 1.063/2017

Atualiza as normas de investimentos do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais do Senac.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que as Resoluções Senac 838/2005 e 861/2007 disciplinam matérias conexas e a conveniência de atualização e consolidação destas em ato único;

CONSIDERANDO que o Departamento Nacional do Senac pode ser solicitado a investir em aquisições de bens móveis e imóveis, construção de novas unidades, reformas e/ou ampliações das existentes, bem como a necessidade de promover uma distribuição equitativa dos recursos do Departamento Nacional direcionados para investimentos nos Departamentos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que possibilitem maior celeridade na análise técnica do Departamento Nacional e maior segurança quanto aos custos e prazos de construção, reforma e ampliação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 21, parágrafo único, do Decreto 61.843/1967, os Departamentos Regionais possuem autonomia na gestão dos seus recursos;

CONSIDERANDO o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Os Departamentos Regionais que solicitem recursos financeiros ao Departamento Nacional deverão encaminhar, até o dia 30 de junho do ano corrente, todos os pedidos de financiamento que possam demandar empenho orçamentário no ano subsequente.

Art. 2º – Os pedidos de financiamento de investimento em aquisição, construção, reforma e ampliação serão encaminhados pelo Presidente do Conselho Regional ao Presidente do Conselho Nacional, por meio de exposição fundamentada, contendo necessariamente:

- a) estudo de viabilidade econômico-financeira que demonstre a oportunidade do investimento em construção ou ampliação no qual fique caracterizada a demanda local pelos serviços do Senac, como também a capacidade do Regional em manter o empreendimento em regulares condições de funcionamento;
- b) no caso de reforma, sua necessidade técnica;
- c) apresentação de estimativa orçamentária, incluindo o investimento em mobiliário e equipamentos, se for o caso.

Art. 3º – O Departamento Nacional financiará, a seu critério e de acordo com as suas disponibilidades financeiras e orçamentárias, entre 50% (cinquenta por cento) e 90% (noventa por cento) do valor pleiteado, cabendo aos Departamentos Regionais complementar, com recursos próprios, o investimento total.

Art. 4º – Nos aditivos contratuais de construção, reforma ou ampliação, o Departamento Nacional responderá por até 12,5% (doze e meio por cento) do valor da participação que lhe couber no contrato inicial, sendo de responsabilidade dos Departamentos Regionais responder pelo excedente, com recursos próprios, observando o art. 30 da Resolução Senac nº 958/2012.

Art. 5º – Esta Resolução aprova o documento “Procedimentos e Orientações para a Realização de Investimentos do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais”, que segue anexo e deve ser observado nas solicitações de financiamento.

Art. 6º – Os casos excepcionais e omissos serão analisados e deliberados pelo Presidente do Conselho Nacional.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga as Resoluções Senac 838/2005, 861/2007 e seu anexo.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2017.

Antonio Oliveira Santos
Presidente

Procedimentos e orientações para realização de investimentos do Departamento Nacional nos Departamentos Regionais

Sumário

Introdução	95
Capítulo I	96
Solicitação de investimento ao Departamento Nacional	
Capítulo II	100
Demais ações de financiamento	
Capítulo III	100
Remessa de numerário	
Capítulo IV	101
Gastos não financiados pelo DN	
Capítulo V	102
Boas práticas	
Anexo I – Termo de responsabilidade para aquisição de terreno/imóvel com recursos recebidos do Departamento Nacional	107
Anexo II – Relatório de prestação de contas de medição de obra	108
Anexo III – Termo de prestação de contas	110
Anexo IV – Termo de responsabilidade na gestão dos recursos recebidos do Departamento Nacional	111



Dentro do princípio de promover melhorias contínuas nos processos gerenciais, o Departamento Nacional do Senac é levado a aperfeiçoar os procedimentos que regem seu relacionamento com os Departamentos Regionais, principalmente no tocante aos pedidos de investimento.

Diante dessa atual perspectiva, os Regionais são instados, cada vez mais, a se tornarem protagonistas das suas ações, bem como responsáveis pela gestão de seus recursos, considerando sua independência administrativa. Dessa forma, cabe ao Departamento Nacional o papel de orientar, normatizar e, se for o caso, financiar as demandas.

Assim, a presente atualização da Resolução de Investimentos se insere nesse contexto, fazendo-se necessária, de modo a trazer para a nova realidade uma formalização que documente os processos, passo a passo. Este documento tem como objetivo apresentar um conjunto de procedimentos e orientações para auxiliar na gestão operacional, de forma padronizada, transparente e eficiente, respeitando a autonomia administrativa de cada Departamento Regional, conforme exposto no artigo 21 do Decreto 61.843, de 5 de dezembro de 1967:

Parágrafo único – Os órgãos regionais, embora sujeitos às diretrizes e normas gerais prescritas pelos órgãos nacionais, bem como à correição e fiscalização inerentes a estes, são autônomos no que se refere à administração de seus serviços, gestão dos seus recursos, regime de trabalho e relações empregatícias.

A fim de facilitar sua consulta, uma versão digital está disponível no endereço eletrônico:

www.dn.senac.br/investimentos.

Capítulo I – Solicitação de investimento ao Departamento Nacional

1.1 Os Departamentos Regionais que solicitam recursos financeiros ao Departamento Nacional (DN) devem encaminhar seus pedidos de forma individualizada, para que a oportunidade de participação do DN no investimento seja avaliada. Abaixo, a matriz por tipo de investimento e o detalhamento dos itens a serem enviados ao Departamento Nacional:

	Operações Imob.	Obras Civis	Aditivos Obras	Fiscalização Obras	Mob./ Equip.	Veículo
Ofício do Presidente do Conselho Regional ao Presidente do Conselho Nacional	1.2. a. b. c. d. f. g.	1.2. a. b. c. d. e. f.	1.2. f.	1.2. f.	1.2. a. b. c. e. f.	1.2. a. b. e. f.
Documentação exigida pela norma de Operações Imobiliárias vigente	Ver Resolução					
Estimativa/Orçamento	1.3. a.	1.3. a.		1.3. b.	1.3. c.	1.3. d.
Relatório Fotográfico do terreno/edificação	1.4.					
Laudo técnico (Crea/ CAU) do imóvel edificado	1.5.					
Documentação prevista no art. 2º desta Resolução		Ver Resolução			Ver Resolução	

- 1.2 O ofício do Presidente do Conselho Regional ao Presidente do Conselho Nacional deverá conter:
- a. fatores estratégicos que apontam para a necessidade e a importância do investimento;
 - b. benefícios diretos e indiretos para a Instituição;
 - c. programa pedagógico com as relações dos cursos que serão implantados ou programa de trabalho contendo informações sobre as atividades a serem exercidas na unidade, abrangendo o estudo de demanda da clientela;
 - d. programa arquitetônico abrangendo a descrição dos ambientes e áreas mínimas;
 - e. unidades operativas que serão beneficiadas;
 - f. valor do investimento solicitado, incluindo cronograma de desembolso anual;
 - g. pedido de participação financeira do DN no investimento futuro em obras, mobiliário e equipamentos.
- 1.3 Estimativa/Orçamento:
- a. memória de cálculo com custo/m² e fontes utilizadas, referente a investimento em reformas ou obras para implantação da unidade e estimativa de custo para aquisição de mobiliário e equipamentos;
 - b. memória de cálculo para obtenção do valor estimado para serviços de fiscalização de obra;
 - c. planilha orçamentária, contendo descrição de itens, quantidade e preço, referente a mobiliário e equipamentos;
 - d. relação dos veículos por tipo, modelo e potência, incluindo seu quantitativo, valor estimado para compor o valor de referência, com a apresentação de, no mínimo, três propostas de pesquisa de preços.
- 1.4 Relatório Fotográfico, caso não exista nos laudos de avaliação do imóvel.
- a. No caso de incorporação de terreno, apresentar documentação fotográfica deste e de seu entorno;
 - b. No caso de incorporação de imóvel edificado, apresentar documentação fotográfica da edificação demonstrando claramente seu potencial de transformação de uso.
- 1.5 Laudo Técnico de profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), descrevendo sucintamente a edificação do ponto de vista da acessibilidade, saídas de emergência, circulações verticais, bem como atestando não haver comprometimento estrutural de difícil e/ou onerosa recuperação.

- 1.6 Após a decisão do Presidente do Conselho Nacional ou do Diretor-Geral, o Departamento Regional (DR) será comunicado do percentual de participação estabelecido e da modalidade de aporte, se for o caso.
- 1.7 Em caso de aprovação, o DR deverá manifestar interesse na continuidade do processo de operação imobiliária, após comunicação do percentual de participação do DN no investimento futuro em obras, mobiliário e equipamentos.
- 1.8 A participação do DN se restringirá ao valor aprovado previamente, salvo para obras civis, cabendo ao DR arcar com eventuais custos não contemplados na autorização.
- 1.9 No caso de obras civis, na hipótese de o orçamento de referência para licitação ser maior que o limite aprovado pelo DN, a diferença será submetida para aprovação desde que seja justificada e mantido o programa arquitetônico original. Se houver mudança do programa arquitetônico, deverá ser iniciado novo pleito, conforme item 1.1.
- 1.10 O valor aprovado para obras civis poderá ser reajustado pelo INCC/DI (Índice Nacional de Custo da Construção), mediante requerimento e aprovação.
- a. Será considerado o mês de comunicação da aprovação ao DR como base inicial de cálculo;
 - b. O índice somente será aplicado se for ultrapassado o período de 12 (doze) meses do comunicado de aprovação ao DR, sem o edital ter sido publicado ou no caso de licitações fracassadas, e para o saldo de obras paralisadas.
- 1.11 Nos contratos de serviços referentes a obras com prazo superior a 12 (doze) meses, quando houver solicitação de reajustamento de preços nos itens com saldo a realizar, o percentual de participação do DN será o mesmo aprovado.
- 1.12 Na autorização de financiamento do DN para obras civis, quando não relacionada ao processo de aquisição de terrenos e imóveis, o DR terá o prazo máximo de 12 (doze) meses para iniciar os processos licitatórios. Sem uma justificativa circunstanciada, encaminhada antes de findar o prazo estabelecido na correspondência de comunicação ao DR, a autorização perderá validade.

- 1.13 Na autorização de financiamento de mobiliário e equipamentos – quando não relacionado à obra civil –, veículos e projetos especiais, na modalidade “Aporte Financeiro Antecipado” (item 3.5), o DR terá prazo máximo de 6 (seis) meses a partir do comunicado de aprovação do investimento para encaminhar o “Termo de Responsabilidade na Gestão dos Recursos Recebidos do Departamento Nacional”, Anexo IV. Sem uma justificativa circunstanciada, encaminhada antes de findar o prazo estabelecido na correspondência de comunicação ao DR, a autorização perderá validade.
- 1.14 O saldo apurado entre o valor autorizado e o efetivamente contratado, após o término dos processos licitatórios, não poderá ser utilizado em qualquer outra solicitação do DR, mesmo com a alegação de similaridade de objeto. O valor será zerado dos controles do DN ou devolvido, em caso de ter sido antecipado ao DR, nos termos do Anexo III.
- 1.15 Projetos que tiverem saldo a remeter inativo por mais de 12 (doze) meses, sem uma justificativa circunstanciada do DR, serão concluídos e zerados do empenho orçamentário do DN.
- 1.16 O DR se responsabilizará pela elaboração do anteprojeto, projeto básico ou executivo e complementares que se julguem necessários para implantação do Programa Arquitetônico proposto, assim como pelo orçamento de referência, conforme Regulamento de Licitações e Contratos vigente e orientações dos órgãos de controle. Todas as plantas e documentos deverão ficar sob a guarda do Regional, que deverá disponibilizá-los para consultas, fiscalizações e auditorias.
- 1.17 Se considerado oportuno e estratégico, o DN poderá elaborar projetos e/ou orçamentos de referência ou custear a execução destes.
- 1.18 No caso de retomada de obras paralisadas, é necessário que o DR realize nova solicitação de investimento. Caso o valor necessário para conclusão do escopo seja maior que o saldo remanescente (valor aprovado pelo Presidente do Conselho Nacional ou Diretor-Geral menos o valor medido no contrato encerrado), a diferença será submetida à aprovação. Em caso de negativa, o DR deverá assumir a diferença ou realizar ajustes de projeto, sem alterar o programa arquitetônico inicialmente proposto.

Capítulo II – Demais ações de financiamento

- 2.1 O Departamento Nacional poderá, sempre que for considerado oportuno e estratégico, financiar projetos de sua autoria ou dos Departamentos Regionais, tais como projetos especiais, apoios financeiros, transferência de recursos especiais, entre outros, que poderão ser objeto de regras diferenciadas em relação à presente norma, observando o art. 6.º da presente Resolução. Na autorização, a ser encaminhada aos Regionais participantes, quando não estabelecidas as regras específicas para recebimento de recurso e prestação de contas, valerão as normas descritas no item 3.1.

Capítulo III – Remessa de numerário

- 3.1 O Departamento Regional (DR) deverá encaminhar ao Departamento Nacional (DN) a documentação a seguir:

	Documentação	Evento
Operações imobiliárias	Anexo I: Termo de Responsabilidade para Aquisição de Terreno/Imóvel com Recursos Recebidos do Departamento Nacional	único
Medições de obras civis	Anexo II: Relatório de Prestação de Contas de Medição de Obra	mensal
Fiscalização de obras	Anexo III: Termo de Prestação de Contas; e cópia da nota fiscal ou do Recibo de Pagamento Autônomo	mensal
Mobiliário, equipamentos, veículos, projetos de engenharia/arquitetura e orçamento de referência	Aporte Financeiro Antecipado – Anexo IV: Termo de Responsabilidade na Gestão dos Recursos Recebidos do Departamento Nacional	3.5
	Aporte Contraprestação de Contas – Anexo III: Termo de Prestação de Contas; e cópia da nota fiscal ou do Recibo de Pagamento Autônomo.	3.6
Demais ações de financiamento	Aporte Financeiro Antecipado – Anexo IV: Termo de Responsabilidade na Gestão dos Recursos Recebidos do Departamento Nacional	único, observando os itens 3.5 c. d.

- 3.2 Antes da solicitação da primeira remessa de medição de obras civis, o DR deverá encaminhar ofício comunicando a conclusão do processo licitatório.
- 3.3 O DR somente liberará a garantia do contrato após a empresa contratada apresentar a Certidão de Habite-se; essa condição constará do Edital de Licitação. O Habite-se e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra deverão ser encaminhados ao Departamento Nacional.

- 3.4 Em casos excepcionais, quando houver prejuízo ao fluxo de caixa do DR e mediante formalização do Diretor Regional ao Diretor-Geral, o DN poderá avaliar a oportunidade de antecipar o valor da 1.^a medição de obra, prevista no contrato assinado, restrito ao seu percentual de participação. O valor será amortizado quando o saldo a executar de participação do DN se igualar ao adiantamento aprovado, respeitando o item 3.3.
- 3.5 Aporte Financeiro Antecipado:
- a. o recurso deverá ser solicitado após ter iniciado o processo licitatório;
 - b. a solicitação de envio de recurso aprovado para aquisição de mobiliário e equipamentos referentes a obra civil deverá ocorrer após terem sido atingidos 50% do avanço financeiro contratual da obra e após ter iniciado o processo licitatório;
 - c. para efeito de registro de competência, quando o cronograma de execução do investimento ultrapassar o exercício vigente, a formalização deverá ocorrer de maneira parcial, sendo o saldo excedente solicitado no exercício subsequente;
 - d. a prestação de contas, Anexo III, deverá sempre ocorrer no exercício em que o aporte for realizado, podendo o saldo devolvido em função de licitações fracassadas ou cancelamentos ser solicitado no exercício seguinte, conforme Anexo IV.
- 3.6 O recurso, no Aporte Contraprestação de Contas, será remetido após validação da área técnica e ocorrerá à medida que as despesas forem realizadas.

Capítulo IV – Gastos não financiados pelo DN

Manutenção Predial

- 4.1. O objetivo das manutenções prediais é manter, mediante reparos pontuais, o bom estado de conservação dos imóveis próprios e alugados, unidades móveis e quaisquer outros bens, evitando posteriores serviços emergenciais de alto custo ou a substituição de mobiliário/equipamentos com pouco tempo de uso após o término da garantia legal.
- 4.2. São considerados essenciais para preservar o patrimônio físico da Entidade, sendo atribuição exclusiva do DR, os serviços relacionados a seguir, não se restringindo:

- a. Ações preventivas que evitem a necessidade de recuperação estrutural de lajes, pilares, vigas e fundações que poderiam pôr em risco a estabilidade da edificação;
- b. Atentar para o aumento da carga elétrica instalada e/ou troca de fiação insuficiente em relação à demanda, evitando o risco de sobrecarga e incêndio;
- c. Desentupimento de calhas, ralos e caixas de esgoto, bem como de louças sanitárias, pias, tanques, fossas e demais equipamentos hidrossanitários;
- d. Reparo de telhas quebradas, rufos partidos e/ou soltos, impermeabilizações trincadas, bem como demais correções no sistema de estanqueidade dos telhados;
- e. Consertos na tubulação de gás com indícios de vazamento;
- f. Pequenos reparos de pintura interna e externa e de recuperação de fachadas;
- g. Cumprimento das exigências legais relativas às instalações e aos equipamentos prediais das unidades operativas e unidades móveis que não atendam às recomendações do Programa Alimentos Seguros (PAS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem como das não conformidades relatadas nas auditorias promovidas pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme Norma Regulamentar nº 9, e pelo Programa de Controle Médico e de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme Norma Regulamentar nº 7.

Sinalização Interna e Comunicação Visual

- 4.3. É atribuição exclusiva do DR manter atualizada a sinalização interna e a comunicação visual, sempre de acordo com as normas previstas na edição atualizada do Manual de Identidade Visual do Senac, providenciando a contratação dos projetos específicos e as licitações para fornecimento e instalação dos itens.
- 4.4. Somente no caso de obras de construção de unidades novas ou reformas, quando o DR incluir no escopo os itens relacionados à sinalização interna e à comunicação visual, ou em projetos especiais, o Departamento Nacional poderá participar do investimento.

Capítulo V – Boas práticas

- 5.1. Recomenda-se que o Departamento Regional (DR) mantenha a preservação do seu patrimônio, conforme orientações a seguir:
 - a. verificar sazonalmente as condições de usabilidade das unidades;
 - b. detectar possíveis sinais de desgaste nas condições que possam evoluir para um problema maior;

- c. confirmar, por meio de laudo técnico, a necessidade de intervenções pontuais, a fim de sanar o problema encontrado;
 - d. implementar planos de ações preventivas, de modo a minimizar a ocorrência de problemas;
 - e. manter verba específica dentro do seu orçamento anual exclusiva para as necessidades com a manutenção das unidades.
- 5.2. É desejável que o DR adote critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, na concepção de projetos e na contratação de serviços ou obras.

Elaboração de anteprojetos arquitetônicos

- 5.3. Recomenda-se que o anteprojeto arquitetônico, desde a sua concepção inicial, atenda:
- a. às legislações municipais e estaduais pertinentes, de modo que, no processo de aprovação para construção, o projeto não sofra alterações que comprometam sua execução;
 - b. à norma da ABNT NBR 9050:2015, para portadores de necessidades especiais, tornada obrigatória pelo Governo Federal para prédios de uso público;
 - c. à norma da ABNT NBR 13994:1999, sobre elevadores para pessoas com deficiência de locomoção, em edificações com mais de dois pavimentos;
 - d. à norma da ABNT NBR 9077:2001, sobre saídas de emergência em edificações, seguida por cada Corpo de Bombeiros Estadual;
 - e. à norma da ABNT NBR NM 207:1999, sobre cálculo de tráfego de elevadores, quando houver;
 - f. à norma ABNT NBR 15.575:2008, que trata do desempenho das edificações ao longo do tempo no tocante à especificação técnica dos materiais e aos detalhes construtivos que proporcionem uma maior durabilidade da construção dentro do preconizado pela norma;
 - g. às normas regulamentadoras aplicáveis às condições físicas e ambientais da edificação, listadas abaixo, no intuito de se evitarem não conformidades em auditorias e fiscalizações dos órgãos governamentais.
 - i. PPRA/NR 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
 - ii. PCMSO/NR 7 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional;
 - iii. ABNT ISO TS – 22002-1:2012 – Sistema de Gestão da Segurança dos Alimentos.

5.4. Recomenda-se que o anteprojeto siga os conceitos de sustentabilidade, conforto ambiental e eficiência energética, preconizando soluções arquitetônicas que promovam:

- a. maior eficiência econômica tanto na execução como na manutenção da edificação;
- b. menor impacto ambiental em todas as fases de construção, utilização, reutilização e reciclagem da edificação;
- c. valorização dos aspectos culturais que contextualize a edificação no meio onde será inserida;
- d. melhor aproveitamento das condições climáticas locais;
- e. máximo aproveitamento energético nas condições opostas de verão e inverno;
- f. uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar;
- g. sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- h. aproveitamento das águas pluviais em utilização não potável;
- i. tratamento primário dos efluentes, por meio de uma estação de tratamento (ETE), antes do lançamento na rede pública de esgoto, ou no sistema fossa/sumidouro;
- j. sistema fotovoltaico de geração de energia para iluminação das áreas externas e aquecimento de água;
- k. atendimento ao conjunto de normas recomendadas pelo Centro Brasileiro de Informação de Eficiência Energética (PROCEL INFO), em especial a NBR 5410 e a NBR 15220, destacando a automação da iluminação interna, priorizando o uso de lâmpadas tipo LED;
- l. especificação de materiais locais (preferencialmente), com baixo impacto ambiental na sua produção, que possibilitem seu reaproveitamento ou reciclagem;
- m. especificação de mobiliário que atenda aos conceitos do “Design Universal”.

Elaboração de projetos executivos de arquitetura e complementares

5.5. Recomenda-se que o DR contrate empresa ou profissional para elaborar os projetos executivos e complementares, somente quando o “anteprojeto arquitetônico” ou “projeto de legalização” obtiver:

- a. aprovação prévia do Corpo de Bombeiros, no caso de construção ou reforma de auditórios ou de quaisquer outros ambientes que comportem mais de 100 pessoas;
- b. aprovação pela Secretaria de Obras da Prefeitura, preferencialmente em caráter definitivo ou em consulta prévia, de acordo com o trâmite do órgão municipal competente.

5.6. Recomenda-se que os projetos contemplem as seguintes disciplinas, não se restringindo:

- a. projeto de detalhamento arquitetônico (plantas e detalhes);
- b. projeto de acessibilidade, de acordo com a Lei 9050:2015;
- c. projeto estrutural (fundações e superestrutura);
- d. projeto de instalações de ar-condicionado e de exaustão mecânica;
- e. projetos de instalações prediais – elétrica, subestação, hidrossanitária, tratamento de efluentes (ETE), gás, combate a incêndio, drenagem, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e circuito aberto de televisão (CATV);
- f. projeto de cabeamento de rede lógica e de telefonia;
- g. projeto de vigilância e circuito interno de TV (CFTV);
- h. projeto de tratamento acústico e de sonorização (no caso de auditórios);
- i. projeto de acústica, cenotecnia e iluminação cênica (no caso de teatros);
- j. projeto de acústica e audiovisual (no caso de cinemas);
- k. projeto de artes visuais (no caso de salas de exposição);
- l. projeto de sinalização interna e externa (totens e letreiros);
- m. projeto de paisagismo (no caso de grandes áreas ajardinadas);
- n. demais projetos exigidos pela municipalidade.

5.7. Recomenda-se que todos os projetos sejam acompanhados de especificações técnicas detalhando os materiais empregados e descrevendo os procedimentos recomendados de preparo, execução, bem como os cuidados com a manutenção.

5.8. Recomenda-se que seja realizada a compatibilização entre todos os projetos desenvolvidos, antes da elaboração do orçamento detalhado. Tal serviço deve ser realizado por profissional devidamente habilitado, preferencialmente o contratado pelo desenvolvimento do projeto executivo de arquitetura.

5.9. Recomenda-se a utilização do Modelo Pedagógico do Senac para elaboração de projetos e programas sobre o tema.

5.10. Recomenda-se compartilhar dúvidas com as áreas técnicas durante a elaboração do anteprojeto arquitetônico, projeto executivo e orçamento de referência, assim como na análise técnica de pleitos e aditivos de obra.

- 5.11. Recomenda-se, sem se limitar, que, para realização de licitações de obras e serviços de engenharia, sejam observadas as orientações sobre o tema disponibilizadas no site www.dn.senac.br/investimentos.
- 5.12. Recomenda-se que a fiscalização de obras seja executada regularmente por empresa ou profissional – registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) –, respondendo pelo acompanhamento dos serviços, preenchimento de Relatórios Diários de Obra, apontamento de medições, emissão de pareceres, atendimento a este normativo e outras atividades inerentes ao objeto em implantação.
- 5.13. Recomenda-se que o DR elabore um *checklist* de todos os itens e/ou providências em conformidade com estes Procedimentos e Orientações, a ser entregue ao profissional de engenharia e arquitetura para ser observado durante a elaboração dos projetos.



**TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA AQUISIÇÃO DE TERRENO / IMÓVEL COM
RECURSOS RECEBIDOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL**

Declaramos, para os devidos fins de recebimento de recursos do Departamento Nacional, aprovados pela correspondência DN n.º _____, no valor de R\$ _____ (*valor por extenso*), referente à (*descrever a operação imobiliária pretendida*), que este Departamento Regional se compromete a:

- realizar prestação de contas no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for efetivada a operação imobiliária, encaminhando ao Departamento Nacional toda documentação a ela referente;
- devolver o saldo apurado ao final do processo, caso o custo de realização seja inferior ao valor repassado pelo Departamento Nacional, encaminhando comprovante de depósito juntamente com a prestação de contas.

Da mesma forma, declaramos que a operação imobiliária será realizada em estrita observância às normas internas vigentes, à Resolução vigente sobre o tema, bem como aos princípios legais e constitucionais, cabendo a este Departamento Regional a responsabilização quanto ao procedimento e aos atos dele decorrentes perante os órgãos auditores e demais órgãos de controle.

Gestor(a) Responsável (*Senac*) XX

Diretor(a) Regional (*Senac*) XX



RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MEDIÇÃO DE OBRA

Departamento Regional – (Senac) XX

• **Ficha do Projeto**

Nome do projeto: _____ Código do Projeto: _____

Escopo resumido:

--

Número da licitação: _____

	Valor	Data Início	Data Término	Valor Participação DN	Valor Participação DR	Total Executado	Saldo a Executar
Contrato Inicial							
Aditivo 01							
(...)							
Total							

• **Composição do Valor da Remessa**

Remessa do _____ (contrato inicial, aditivo 01, etc.)

Número da medição: _____

Número da Nota Fiscal: _____

Valor Bruto da Nota Fiscal: R\$ 00,00 (valor por extenso)

Percentual de Participação do Departamento Nacional: ____ %

Recurso a ser repassado pelo Departamento Nacional: R\$ _____, ____ (valor por extenso)

• **Fotografias dos principais itens medidos**

--	--	--



- **Análise técnica do cronograma**

Avanço financeiro previsto (*valor acumulado previsto*): R\$ _____, __

Avanço financeiro realizado (*valor acumulado realizado*): R\$ _____, __

Avanço físico previsto (*valor acumulado previsto/valor total previsto*): ____ %

Avanço físico realizado (*valor acumulado realizado/valor total previsto*): ____ %

Plano de ação implantado para recuperação dos desvios (*descrever ações implementadas*):

--

- **Anexo**

Nota Fiscal

- **Declaração de responsabilidade**

Declaramos que o anteprojeto, projeto básico/executivo de arquitetura e complementares foram elaborados de acordo com o Programa Arquitetônico aprovado e, para fins de prestação de contas, que as informações contidas neste relatório são fidedignas ao estágio da obra até a referida medição e que os documentos originais (notas fiscais, boletins de medição, evidências dos serviços executados e medidos e qualquer outro documento necessário para fechamento da medição dos serviços) encontram-se sob a guarda deste Departamento Regional e estão disponíveis para consultas, fiscalizações e auditorias, até a quitação e a aprovação plena das contas pelos órgãos de controle.

_____, ____ de _____ de _____

Fiscal da Obra

Gestor(a) Responsável (*Senac*) XX

Diretor(a) Regional (*Senac*) XX



TERMO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

No Termo, deverão constar as seguintes informações:

Nome do projeto/ação vinculado(a) (ex.: plano de investimento, aquisição de veículo):

Objetivo do Projeto:

Número da Licitação (se houver): _____

Recursos (repassados/a serem reembolsados) pelo Departamento Nacional: R\$ 0,00 (valor por extenso)

Recursos a cargo do Departamento Regional: R\$ 0,00 (valor por extenso)

Saldo a devolver^(*) (se houver): **R\$ 0,00** (valor por extenso)

Obs.: Anexar comprovante de depósito do valor devolvido ao DN, notas fiscais e recibos.

Projeto concluído: ☐ Sim ☐ Não

Declaração de responsabilidade, conforme modelo:

Declaramos, para fins de prestação de contas, que os documentos originais (notas fiscais, recibos, faturas, taxas, comprovantes de viagens e seus respectivos comprovantes de pagamentos) encontram-se sob a guarda deste Departamento Regional e estão disponíveis para consultas, fiscalizações e auditorias, até a quitação e a aprovação plena das contas pelos órgãos de controle.

Gestor(a) Responsável (Senac) XX

Diretor(a) Regional (Senac) XX

(*) aplicável apenas para Aporte Financeiro Antecipado



**TERMO DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS
RECURSOS RECEBIDOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL**

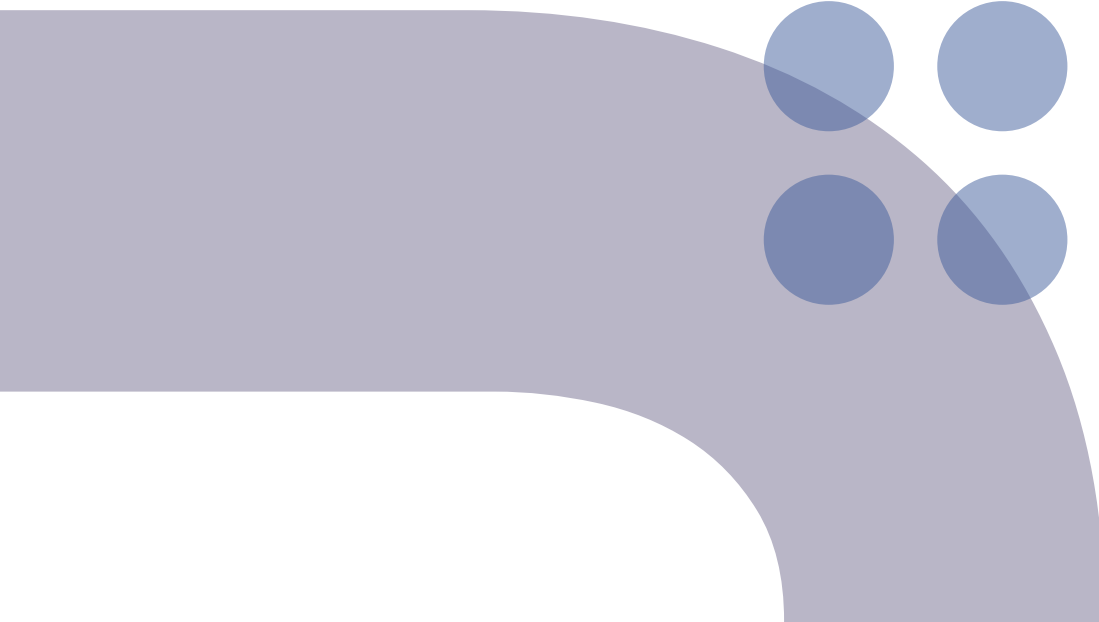
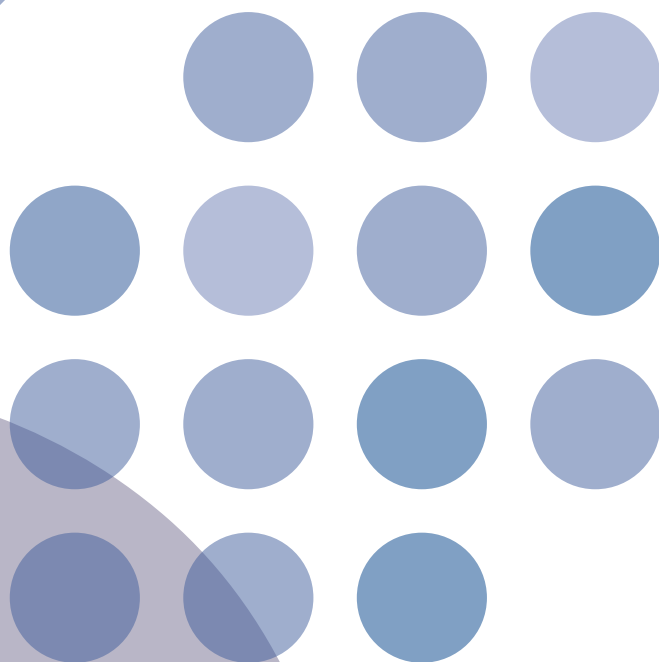
Declaramos, para os devidos fins de recebimento do valor de R\$ _____ (valor por extenso, previsto para o exercício vigente), aprovado pela correspondência DN n.º _____, referente ao(à) _____ (descrever o projeto/ação/atividade), que este Departamento Regional se compromete a:

- realizar prestação de contas após a conclusão efetiva do(a) _____ (descrever o projeto/ação/atividade), conforme modelo padronizado pelo Departamento Nacional e disponibilizado na Resolução (Senac) XX/2017, até o prazo máximo de 20 de novembro do presente exercício;
- manter sob nossa guarda os documentos originais (notas fiscais, recibos, faturas e seus respectivos comprovantes de pagamento) e deixá-los disponíveis para consultas, fiscalizações e auditorias até a quitação e a aprovação plena das contas pelos órgãos de controle;
- devolver o saldo apurado ao final do processo, caso o custo de realização seja inferior ao valor repassado pelo Departamento Nacional, encaminhando comprovante de depósito juntamente com a documentação da prestação de contas.

Da mesma forma, declaramos que os respectivos processos licitatórios de aquisição de produtos e/ou serviços para _____ (descrever o objeto) foram iniciados e serão realizados em estrita observância às normas internas vigentes, ao Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pela Resolução Senac 958/2012, bem como aos princípios legais e constitucionais, cabendo a este Departamento Regional a responsabilização quanto ao procedimento e aos atos dele decorrentes perante os órgãos auditores e demais órgãos de controle.

Gestor(a) Responsável (Senac) XX

Diretor(a) Regional (Senac) XX



Licitações e Contratos do Senac

Resolução Senac nº 1.270/2024

Resolução Senac nº 1.270/2024	114
Anexo da Resolução Senac nº 1.270/2024	115
Regulamento de licitações e contratos do Sesc e do Senac	115
Capítulo I – Da Licitação	115
Capítulo II – Das Definições	115
Capítulo III – Das interações com o mercado	118
Capítulo IV – Das modalidades, limites e critérios	119
Capítulo V – Dos casos de dispensa e inexigibilidade	122
Capítulo VI – Da habilitação	125
Capítulo VII – Do fomento aos programas de integridade e de sustentabilidade	129
Capítulo VIII – Dos procedimentos, do julgamento das propostas e dos recursos	130
Capítulo IX – Dos contratos	132
Capítulo X – Do registro de preço	135
Capítulo XI – Das disposições finais	137

Assuntos relacionados: Administração Nacional; Administrações Regionais; Regulamento de Licitação e Contratos.

Resolução Senac n.º 1.270/2024

Altera e consolida as modificações no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac.

O Presidente dos Conselhos Nacionais do Serviço Social do Comércio – Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO as Decisões n.º 907/97, de 11/12/1997, e n.º 461/98, de 22/7/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidaram a interpretação de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos das Administrações Públicas e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Recurso Extraordinário 789.874-DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 1/9/2014, por decisão unânime, reconheceu-se que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado, não sendo submetidos aos princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os estudos elaborados pelo Grupo Técnico dos “S” sobre as alterações e inovações necessárias visando ao aprimoramento e à eficiência e eficácia das operações,

RESOLVE, *ad referendum* dos Conselhos Nacionais:

Art. 1º – Aprovar alterações no novo Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac nos termos que constam do Anexo, parte integrante deste ato.

Art. 2º – Esta Resolução não se aplicará aos processos licitatórios cujos editais já tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor, ainda que não tenham sido concluídos.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor no dia 2 de maio de 2024, sendo revogadas as Resoluções Sesc n.º 1.570/2023, Senac n.º 1.243/2023 e suas alterações.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 2024.

José Roberto Tadros

Presidente

Anexo da Resolução Senac n.º 1.270/2024

Regulamento de licitações e contratos do Sesc e do Senac

Capítulo I – Da Licitação

Art. 1º – As contratações de obras, serviços, compras e alienações serão, em regra, precedidas de licitação, obedecidas as disposições deste Regulamento.

Art. 2º – O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em especial:

I – seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

II – estímulo, sempre que possível, da inovação e da sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Art. 3º – A licitação não será sigilosa, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Parágrafo único – O preço referencial da licitação poderá ser ocultado, a fim de propiciar propostas mais econômicas e competitivas no certame.

Capítulo II – Das definições

Art. 4º – Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I – Concorrência – modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto; **(nova redação)**

II – Concurso – modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico, artístico, físico-esportivo ou gastronômico mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores;

III – Convite – modalidade de licitação na qual os interessados do ramo pertinente ao seu objeto serão escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três);

IV – Credenciamento – procedimento para convocação de interessados em se credenciarem a prestar serviços ou a fornecer bens, quando demandados, observados termos e condições, critérios de habilitação e remuneração, previamente estabelecidos pelo contratante;

V – Diálogo competitivo – modalidade de licitação para contratação de obras, serviços de engenharia e soluções tecnológicas ou inovadoras em que são realizados diálogos com licitantes previamente selecionados, quando verificada a impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente;

VI – Encomenda tecnológica – é a compra direta de serviços de Pesquisa & Desenvolvimento para a obtenção de uma solução determinada, existindo risco tecnológico;

VII – Leilão – modalidade de licitação para a venda de bens, precedida de avaliação, a quem oferecer maior lance;

VIII – Pregão – modalidade de licitação para aquisições em que o objeto possua padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, inclusive obras e serviços de engenharia, mediante disputa por lances; **(nova redação)**

IX – Aderente – entidade dos serviços sociais autônomos que não participa dos procedimentos iniciais da contratação e não integra a ata de registro de preço;

X – Comissão de licitação – colegiado, permanente ou especial, composto por pelo menos 3 (três) integrantes, formalmente designado para praticar os atos necessários ao processamento da licitação;

XI – Contratante – pessoa jurídica integrante do Serviço Social Autônomo responsável pela contratação;

XII – Gerenciador – entidade dos serviços sociais autônomos responsável pela ata de registro de preço;

XIII – Participante – entidade dos serviços sociais autônomos que participa dos procedimentos iniciais da contratação e integra a ata de registro de preço;

XIV – Pregoeiro e leiloeiro – pessoa formalmente designada para praticar os atos necessários ao processamento da licitação;

XV – Amostra – exemplar a ser fornecido pelo licitante vencedor com a finalidade de atestar o cumprimento integral das especificações do

objeto, para fins de classificação da proposta comercial;

XVI – Homologação – ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, pelo pregoeiro ou pelo leiloeiro, ratifica o resultado da licitação;

XVII – Matriz de risco – cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, devidamente prevista no edital, sendo obrigatória nas seguintes hipóteses:

a) nas obras e serviços de engenharia de valores iguais ou superiores a 20 (vinte) vezes o valor da concorrência de obras;

b) nos regimes de contratação integrada e semi-integrada;

c) nas contratações que envolvam risco tecnológico;

XVIII – Pré-qualificação – procedimento permanente de qualificação de fornecedores, produtos e marcas;

XIX – Prova de conceito – modelo ou protótipo a ser fornecido pelo licitante vencedor com a finalidade de atestar o cumprimento integral das especificações do objeto para fins de classificação da proposta comercial;

XX – Registro de preço – conjunto de procedimentos para realização, mediante concorrência, pregão ou dispensa de licitação, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços,

a obras e à aquisição e locação de bens para eventuais contratações futuras;

XXI – Termo de referência – documento obrigatório para licitações e facultativo para contratações diretas em função do valor, elaborado, datado e assinado pelo demandante, contendo informações e elementos técnicos, práticos e operacionais, necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação, contemplando os demais termos e condições e as obrigações contratuais que serão assumidas pelo contratado, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor da contratação;

XXII – Compra – toda aquisição remunerada de bem, para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

XXIII – Contratação integrada – regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXIV – Contratação por escopo – aquela que impõe ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificado;

XXV – Contratação semi-integrada – regime de contratação exclusiva para obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável

por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXVI – Contrato de eficiência – contrato cujo objeto é a prestação de serviços, realização de obras ou fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

XXVII – Contrato com remuneração variável – contrato cujo objeto é a prestação de serviços, realização de obras ou fornecimento de bens, com remuneração variável de acordo com o desempenho do contratado, com metas, indicadores de qualidade, critérios de sustentabilidade e prazos previamente definidos no edital ou no contrato;

XXVIII – Fracionamento de despesas – caracterizado pela divisão indevida da aquisição em vários certames ou dispensas de licitação para compras, obras e serviços de mesmo objeto e execução no mesmo local que possam ser realizados conjunta e concomitantemente, tais que, somados seus valores, demandariam modalidade licitatória de maior valor; **(nova redação)**

XXIX – Obra e serviço de engenharia – toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro;

XXX – Parcelamento de objeto – ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando

melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

XXXI – Reajuste – forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro a partir da aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos, setoriais ou cesta de índices;

XXXII – Reequilíbrio econômico-financeiro – instrumento para a recomposição econômico-financeira extraordinária do contrato, diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure risco econômico extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima;

XXXIII – Repactuação – forma de recomposição econômico-financeira ordinária do contrato cujo objeto envolva, essencialmente, a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, para os custos decorrentes de acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de categoria profissional;

XXXIV – Risco tecnológico – possibilidade real de insucesso no desenvolvimento da solução em função da complexidade, do grau de maturidade e escopo do projeto, do conhecimento técnico-científico disponível quando se decide pela sua realização ou do próprio comportamento da tecnologia na solução do problema colocado;

XXXV – Serviços ou fornecimentos contínuos – serviços contratados e compras realizadas para a manutenção das atividades, decorrentes de

necessidades permanentes ou prolongadas;
(nova redação)

XXXVI – Demais serviços – aqueles não compreendidos nos incisos XXIX e XXXV deste artigo.

Capítulo III – Das interações com o mercado

Art. 5º – É facultado, na etapa preparatória da contratação, realizar os seguintes procedimentos, para coleta de informações técnicas do mercado:

I – Pedido de informações – para colher informações do mercado visando maior conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e/ou requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito;

II – Reunião participativa – para obter, em sessões presenciais ou *on-line*, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica;

III – Consulta pública – para consolidar a versão final de edital e documentos anexos da licitação pretendida, possibilitando aos interessados o encaminhamento prévio e por escrito de contribuições e questionamentos.

§1º Para o Pedido de Informações e para a Reunião Participativa, é necessário o registro em processo interno dos contatos e informações tomados, podendo ser apresentados estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na entidade.

§2º Para realização de Consulta Pública, é obrigatória a publicação prévia de edital de

convocação no sítio eletrônico oficial, com indicação do prazo, do meio de participação, do escopo da futura licitação e das contribuições esperadas.

Capítulo IV – Das modalidades, limites e critérios

Art. 6º – São modalidades de licitação:

- I – Concorrência;
- II – Concurso;
- III – Leilão;
- IV – Pregão;
- V – Convite;
- VI – Diálogo competitivo.

§1º – As modalidades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI de que tratam este artigo terão os avisos contendo os resumos dos editais, com *link* de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no sítio eletrônico oficial, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, ficando a critério da contratante estender estes prazos e/ou ambientes de publicação dos avisos quando a complexidade do objeto assim o exigir, observada a contagem do prazo prevista no artigo 60 deste Regulamento.

(nova redação)

§2º – A modalidade prevista no inciso V de que trata este artigo terá os avisos contendo os resumos dos editais, com *link* de acesso para que os interessados possam obter os textos integrais, publicados no sítio eletrônico oficial, de modo a ampliar a área de competição, com antece-

dência mínima de 2 (dois) dias úteis, ficando a critério da contratante estender estes prazos e/ou ambientes de publicação dos avisos quando a complexidade do objeto assim o exigir, observada a contagem do prazo prevista no artigo 60 deste Regulamento.

§3º – revogado.

§4º – A validade da licitação não ficará comprometida nos seguintes casos:

I – na modalidade convite:

- a) pela não apresentação de, no mínimo, 3 (três) propostas;
- b) pela impossibilidade de convidar o número mínimo previsto para a modalidade em face da inexistência de interessados na praça;

II – na modalidade pregão, em razão da apresentação e/ou classificação de apenas uma proposta.

§5º – As hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior deverão, para ter validade, ser justificadas pela comissão de licitação e/ou pelo pregoeiro, inclusive quanto ao preço, e ser ratificadas pela autoridade competente.

§6º – Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.

Art. 7º – São limites para as modalidades de licitação:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) Convite: até R\$ 2.465.000,00;

b) Concorrência: acima de R\$ 2.465.000,00;

II – para compras e demais serviços:

a) Convite: até R\$ 826.000,00;

b) Concorrência: acima de R\$ 826.000,00;

III – para as alienações de bens, sempre precedidas de avaliação:

a) Leilão ou concorrência: acima de R\$ 92.000,00, dispensável nesta fase de habilitação.

Art. 8º – É permitido o parcelamento do objeto a fim de ampliar a competitividade, sendo vedado o fracionamento da despesa com a finalidade de descaracterizar a modalidade de licitação pertinente.

§1º – **revogado**.

§2º – No parcelamento do objeto deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º – O parcelamento do objeto não será adotado quando:

I – a economia de escala, a redução de custos

de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II – o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Art. 9º – Constituem critérios de julgamento da licitação:

I – a de menor preço;

II – a de melhor técnica;

III – a de técnica e preço;

IV – a de maior lance, no caso de leilão, ou maior oferta; **(nova redação)**

V – a de maior desconto;

VI – a de maior retorno econômico; e

VII – a de melhor solução inovadora.

§1º – O critério de julgamento técnica e preço será utilizado, preferencialmente, para contratação em que o fator preço não seja o único determinante, desde que justificado tecnicamente.

§2º – Nas licitações de técnica e preço, a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, considerando os pesos estabelecidos no edital, que serão objetivos.

§3º – Nas licitações na modalidade pregão, só serão admitidos os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

§4º – As licitações por maior desconto terão como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§5º – O critério de julgamento de melhor técnica poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§6º – As licitações para melhor técnica considerarão exclusivamente as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

§7º – Na licitação de maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, deverá ser considerada a maior economia, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato. **(nova redação)**

§8º – A licitação de melhor solução inovadora deverá ser composta pela combinação de dois ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros definidos no edital:

I – o potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia;

II – o grau de desenvolvimento da solução proposta;

III – a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

IV – a viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V – a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

Seção I – Do diálogo competitivo

Art. 10 – O diálogo competitivo observará as disposições desta seção e será restrito às contratações que envolvam inovação (tecnológica ou técnica) e/ou diante da impossibilidade de a contratante ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado, considerando os seguintes aspectos:

I – a solução técnica mais adequada;

II – os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; e

III – a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Parágrafo único – As licitações na modalidade Diálogo Competitivo serão conduzidas por uma comissão especial composta por, no mínimo, três integrantes, formalmente designada.

Art. 11 – Na modalidade Diálogo Competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a contratante apresentará, por ocasião da divulgação do edital no seu sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 15 (quinze) dias para manifestação de interesse na participação da licitação;

II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que pre-encherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III – não poderá revelar aos outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

IV – a fase de diálogo poderá ser mantida até que a contratante, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

V – as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VI – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VII – a contratante deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital, contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa, e abrir prazo de até 60 (sessenta) dias para todos os licitantes pré-selecionados, na forma do inciso II deste artigo, apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

VIII – a contratante poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorção à concorrência entre as propostas;

IX – a contratante definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início

da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

Capítulo V – Dos casos de dispensa e inexigibilidade

Art. 12 – A licitação poderá ser dispensada:

I – na aquisição de bens e serviços até o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);

II – na contratação de obras e serviços de engenharia e/ou de arquitetura ou de serviços de manutenção de veículos automotores até o valor de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais);

III – na alienação de bens até o valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais);

IV – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação ocorreu ao menos uma das hipóteses:

a) não surgiram licitantes interessados;

b) não foram apresentadas propostas válidas;

c) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado;

V – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, pelo tempo necessário para atendimento da situação;

VI – na coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

VII – na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis;

VIII – na contratação de instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico, tecnológico ou de estímulo à inovação, desde que sem fins lucrativos e que o objeto da contratação tenha relação com o estatuto social da contratada;

IX – na contratação de serviços sociais autônomos, cooperativas registradas e regulares nos termos da lei ou de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que o objeto tenha relação com o estatuto social da contratada; **(nova redação)**

X – na aquisição de componentes ou peças originais necessárias à manutenção de equipamentos e veículos;

XI – na contratação de serviços de instrutorias e consultorias vinculadas às atividades finalísticas da contratante ou destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos empregados; **(nova redação)**

XII – na contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para

a realização da proposta a desmontagem do equipamento ou veículo;

XIII – na transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida;

XIV – nas contratações de encomendas tecnológicas;

XV – na contratação de associações de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

XVI – na contratação de serviços a serem prestados no exterior;

XVII – na contratação de instituições de recuperação social da pessoa presa, sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;

XVIII – na contratação de instituição ou empresa, sem fins lucrativos, para realização de processo seletivo, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado.

§1º – Os limites expressos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverão ser observados dentro do exercício financeiro.

§2º – Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados em conjunto por mais de um dos serviços sociais autônomos. **(nova redação)**

§3º – As contratações de bens e serviços previstos no inciso I do *caput* deste artigo poderão ser realizadas por meio de comércio eletrônico,

inclusive internacional, ou diretamente em lojas físicas, ainda que o pagamento seja realizado de forma imediata.

§4º – **revogado**.

Art. 13 – A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, a exemplo de:

I – na aquisição de materiais, de equipamentos ou na contratação de serviços, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, tais como:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às atividades finalísticas; **(nova redação)**

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros

específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

III – na contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo;

IV – na aquisição de produtos e serviços de economia criativa, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da contratante;

V – na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

VI – na doação de bens;

VII – na aquisição de bens e contratação de serviços por meio de credenciamento;

VIII – na aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, precedida de avaliação; **(nova redação)**

IX – na participação da contratante em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com sua atividade fim;

X – na contratação de serviços em plataformas de redes sociais, para execução de ações de impulsionamento de conteúdo da contratante, como postagens patrocinadas e outros formatos próprios de cada rede social, desde que devidamente justificada a abrangência da referida rede; **(nova redação)**

XI – remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação na disputa, podendo renegociar o valor da contratação, com vistas à obtenção de melhor preço,

observado o valor proposto e que não ultrapasse o valor estimado, ambos atualizados.

§1º – Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a contratante deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

§2º – Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§3º – Nas contratações com fundamento no inciso II do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§4º – **revogado.**

Art. 14 – A instrução processual das dispensas e inexigibilidades deve atender aos seguintes requisitos, sempre que possível:

I – elaboração de justificativa circunstanciada nos aspectos técnicos e econômicos, exceto nos casos de dispensa por valor;

II – aprovação da autoridade competente;

III – apresentação de documentos de habilitação jurídica, se cabível;

IV – comprovação de qualificação técnica e/ou econômica, se cabível;

V – demais requisitos da espécie de contratação direta.

§1º – Nos casos de dispensa e inexigibilidade, poderá ser exigida a comprovação da regularidade fiscal, que será obrigatória quando o valor da contratação for igual ou superior aos previstos nas hipóteses de concorrência deste Regulamento.

§2º – Nas contratações por inexigibilidade, em caso de recusa do fornecedor em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, poderá ser solicitada da futura contratada, declaração de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões da recusa.

Capítulo VI – Da habilitação

Art. 15 – A habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Art. 16 – Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

I – habilitação jurídica:

a) prova de registro, no órgão competente, no caso de empresário individual;

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;

c) ato de nomeação ou de eleição dos administradores, devidamente registrado no órgão competente, na hipótese de terem sido nomeados ou eleitos em separado, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos na alínea “b” deste inciso;

d) cédula de identidade;

II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:

a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

d) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

e) **revogado**;

f) **revogado**;

g) prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características

semelhantes, exceto na contratação de obras e serviços de engenharia, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital; **(nova redação)**

h) será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nas alíneas “a” e “d” deste inciso;

III – qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;

b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 34 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;

d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo;

e) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

IV – regularidade fiscal:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) prova de regularidade para com a fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, na forma da lei;

c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). **(nova redação)**

§1º – A habilitação do contratado estrangeiro poderá ser comprovada por meio da apresentação de seus atos constitutivos ou documentos similares e de documentos de habilitação técnica, dispensada a apresentação da comprovação das habilitações fiscal e econômico-financeira.

§2º – O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

§3º – É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

Seção I – Do cadastramento

Art. 17 – Poderá ser adotado sistema de cadastro nacional de fornecedores.

§1º – O sistema de cadastro será público e amplamente divulgado e deverá permanecer aberto aos interessados, sendo obrigatória a realiza-

ção de chamamento público pela internet, para atualização dos cadastros existentes e para ingresso de novos interessados. **(nova redação)**

§2º – Poderá ser realizada licitação no âmbito de fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos no edital, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§3º – Na hipótese a que se refere o §2º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 18 – Ao requerer, a qualquer tempo, a inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos neste Regulamento.

Parágrafo único – A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o cadastro de fornecedor que deixar de satisfazer exigências determinadas por este Regulamento.

Seção II – Da pré-qualificação permanente

Art. 19 – A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I – licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II – bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela contratante.

§1º – Na pré-qualificação deverá ser observado:

I – quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II – quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§2º – O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§3º – Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital as informações mínimas necessárias para definição do objeto.

§4º – Os documentos serão apresentados perante empregado ou comissão indicada pela contratante, que deverá examiná-los e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, nos prazos fixados no edital.

§5º – Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da contratante, que poderão atender a outro serviço social autônomo, desde que previsto no edital e a critério da contratante pré-qualificadora.

§6º – A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§7º – A pré-qualificação terá validade de até 2 (dois) anos, conforme estabelecido no edital, e poderá ter seus documentos e vigência atualizados a qualquer tempo.

§8º – Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§9º – A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados.

Seção III – Do credenciamento

Art. 20 – O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a contratante a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor por meio de processo de licitação.

Art. 21 – Os credenciamentos deverão observar as seguintes regras:

I – a contratante deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de credenciamento, de modo a permitir que os interessados se credenciem;

II – o edital de credenciamento deverá prever:

a) as condições padronizadas de contratação;

b) as condições de descredenciamento de fornecedores;

c) na hipótese da contratação paralela e não excludente, o valor da contratação;

d) na hipótese da contratação com seleção a critério de terceiros, o valor máximo da contratação;

III – será admitida a denúncia por quaisquer das partes, nos termos estabelecidos no edital de credenciamento;

IV – o credenciamento poderá a qualquer tempo ser alterado, suspenso ou cancelado pela contratante;

V – os credenciados por um serviço social autônomo poderão ser contratados por outros serviços sociais autônomos, desde que observadas as condições estabelecidas no edital de origem e a critério da contratante credenciadora.

Capítulo VII – Do fomento aos programas de integridade e de sustentabilidade

Seção I – Do fomento à integridade

Art. 22 – Os editais de licitação e os processos de contratações diretas poderão prever a implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da celebração do contrato, principalmente nas hipóteses de contratação de grande vulto ou complexidade. **(nova redação)**

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de conformidade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos

de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, e atos ilícitos, fomentando a manutenção de uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Seção II – Do Fomento à Sustentabilidade

Art. 23 – Os editais de licitação e os processos de contratações diretas atenderão, sempre que possível, às seguintes diretrizes, referentes à sustentabilidade:

I – estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e utilização;

II – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

III – incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IV – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

V – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

VI – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

VII – maior geração de emprego e renda, preferencialmente com mão de obra local;

VIII – redução de desigualdades sociais, ações de equidade de gênero, raça e etnia, inclusão social e diversidade;

IX – boas práticas de governança, ambiental, social e trabalhista;

X – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

XI – origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados.

Capítulo VIII – Dos procedimentos, do julgamento das propostas e dos recursos

Seção I – Do procedimento e do julgamento

Art. 24 – O edital de licitação das contratações contemplará, no mínimo, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Parágrafo único – O edital e seus anexos deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Art. 25 – A licitação será iniciada com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do edital, até o ato final de homologação.

§1º – Na definição do objeto e para atendimento das necessidades da contratante, poderá ser realizada a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, mediante justificativa técnica.

§2º – Qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, conforme prazo estabelecido no referido edital, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo.

§3º – Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

§4º – A estimativa do valor para a contratação observará, sempre que possível, a ampliação das fontes de consulta, devidamente evidenciadas, a fim de compor uma cesta aceitável de preços, podendo ser utilizados, dentre outros, internet, *e-mail*, comunicação telefônica, publicações especializadas, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, bem como suas evoluções, quando ocorrerem, guardando sempre o intuito de representarem a realidade de mercado.

§5º – As estimativas do valor da contratação deverão ser acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.

Art. 26 – A licitação deve ser afeta a um leiloeiro, pregoeiro ou uma comissão de licitação, observando-se, no que couber, as seguintes fases:

I – recebimento das propostas dos licitantes, verificação de sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificação daquelas que não os tenham atendido;

II – julgamento das propostas classificadas, com a escolha daquela mais vantajosa, segundo os critérios estabelecidos no edital;

III – análise dos documentos de habilitação do licitante classificado com a proposta mais vantajosa;

IV - comunicação do resultado do licitante vencedor, conforme estabelecido no edital;

V - abertura do prazo recursal;

VI - encaminhamento à autoridade competente para a homologação do certame.

§1º – O edital poderá ordenar as fases previstas nos incisos anteriores de acordo com o objeto e o critério de julgamento da licitação.

§2º – Na hipótese de inabilitação de todos os licitantes ou de desclassificação de todas as propostas, poderá ser fixado novo prazo para apresentação de documentação de habilitação ou de propostas retificadas.

§3º – Se o licitante classificado em primeiro lugar for inabilitado, deve ser analisada a documentação de habilitação do próximo licitante, na ordem de classificação de suas propostas, até que o seguinte classificado que preencha as condições de habilitação seja declarado vencedor.

§4º – Poderá ser exigida amostra ou prova de conceito no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital e justificada a necessidade de sua apresentação.

§5º – Poderão ser exigidos, como critério de classificação de proposta, certificado, laudo ou documento análogo que tenha capacidade de demonstrar a qualidade do objeto ou processo de fabricação, emitido por instituição oficial competente ou por instituição credenciada, e/ou comprovação de que o objeto atende às normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes. (Incluído pelas Resoluções Sesc nº 1.593/2024 e Senac nº 1.270/2024)

Art. 27 – O edital poderá prever a apresentação concomitante das propostas de preços e documentos de habilitação, observando prazos, condições e especificações estabelecidos pelo edital.

Art. 28 – Em qualquer modalidade de licitação, o modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I – aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II – fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§1º – **revogado.**

§2º – A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§3º – Serão considerados intermediários os lances:

I – iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 29 – É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Parágrafo único – Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no *caput*.

Seção II – Dos recursos

Art. 30 – Caberá recurso da decisão da declaração de licitante vencedor no prazo de dois dias úteis, com efeito suspensivo.

§1º – No critério de licitação técnica e preço, caberá recurso nas fases previstas no edital.

§2º – Os participantes que puderem ter a sua situação no processo afetada pela reconsideração da decisão poderão se manifestar sobre o pedido no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação do resultado. **(nova redação)**

§3º – A reconsideração da decisão somente invalidará os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Capítulo IX – Dos contratos

Art. 31 – O instrumento de contrato deverá ser adotado, preferencialmente, de acordo com o objeto, a complexidade e a vultuosidade da contratação, e poderá ser substituído por outros documentos que especifiquem o objeto, os direitos, as obrigações das partes, o valor, os prazos, as penalidades e eventuais garantias.

Art. 32 – A contratante convocará regularmente o fornecedor para assinar o contrato ou o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no processo de contratação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento.

§1º – O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela contratante.

§2º – Quando o convocado não assinar o contrato ou o instrumento equivalente, no prazo e nas condições estabelecidas, serão convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para formalização da contratação nas condições de suas propostas, limitado ao valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, ou revogar a licitação.

§3º – Decorrido o prazo de validade da proposta sem convocação para a contratação, ficarão os proponentes selecionados liberados dos compromissos assumidos.

Art. 33 – Os contratos terão prazo determinado, não podendo ultrapassar, inclusive com suas eventuais prorrogações, o limite máximo de 10 (dez) anos, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo, desde que haja previsão no processo de contratação, com ou sem licitação, e que as condições permaneçam vantajosas.

§1º – Para a contratação que gere receita e para o contrato de eficiência, os prazos de vigência serão de até 10 (dez) anos nos contratos sem investimento, e, de até 35 (trinta e cinco) anos,

nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da contratante ao término do contrato.

§2º – A contratante poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público oferecido em regime de monopólio ou concessão ou nos contratos gratuitos de comodato de espaço físico.

§3º – Os contratos referentes aos serviços de Plano de Saúde, Previdência Privada, Locações, Seguros, sistemas estruturantes de tecnologia da informação, dentre outros regidos por legislação especial, poderão ultrapassar o prazo estabelecido no *caput*.

§4º – Nas contratações por escopo, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no prazo de execução e a prorrogação não implicar ônus adicional para a contratante, devendo a prorrogação, no caso de haver ônus, ser justificada e constar de termo aditivo.

Art. 34 – A prestação de garantia do contrato, quando prevista no edital, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, e à escolha do prestador, constará de:

- I – caução em dinheiro;
- II – fiança bancária;
- III – seguro garantia.

§1º – Nos casos de obras e serviços de engenharia ou de objeto com cessão de mão de obra, o edital poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

§2º – Nas contratações de serviços e fornecimentos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação do percentual previsto no *caput* deste artigo.

Art. 35 – Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§1º – A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§2º – A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a Licitação.

§3º – Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§4º – A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o *caput* do artigo anterior. **(nova redação)**

Art. 36 – O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no edital e no respectivo contrato, e desde que mantida sua responsabilidade

perante a contratante, sendo vedada a subcontratação com licitante que tenha participado da licitação.

Art. 37 – As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, constarão de termos aditivos.

Art. 38 – Os contratos poderão ser acrescidos em até 50% do valor global atualizado do contrato, mediante justificativa e termo aditivo.

§1º – As supressões poderão ser realizadas nos limites estabelecidos entre as partes.

§2º – Em caso de obra ou serviço de engenharia, havendo alteração do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§3º – Os acréscimos e supressões devem ser sempre calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato.

Art. 39 – A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no edital:

I – perda do direito à contratação;

II – perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no edital;

III – suspensão do direito de licitar ou contratar com a contratante, por prazo não superior a 3 (três) anos.
(nova redação)

Art. 40 – O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no edital ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de licitar ou contratar com o contratante, por prazo não superior a 3 (três) anos. **(nova redação)**

Parágrafo único – **revogado.**

Art. 41 – As hipóteses previstas neste artigo ensejarão impedimento do direito de licitar e terão abrangência nacional, por prazo mínimo de 4 (quatro) e máximo de 6 (seis) anos: **(nova redação)**

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

V – **revogado.**

Parágrafo único – A instrução do processo será de competência do contratante e a documentação deverá ser encaminhada ao Departamento Nacional para aplicação da pena. **(Incluído pelas Resoluções Sesc nº 1.593/2024 e Senac nº 1.270/2024)**

Art. 42 – Os contratos poderão ter seus valores reequilibrados, para mais ou para menos, mediante solicitação fundamentada da parte interessada, demonstrando o fato superveniente, o nexo com o objeto e a demonstração analítica de quais itens da composição de preços foram impactados.

§1º – No caso de reequilíbrio econômico-financeiro, deverá restar demonstrado ausência de prejuízo ou vantagem desproporcional para as partes contratantes.

§2º – O reajuste de preços deverá ser previsto no edital ou contrato, com interregno mínimo de 12 meses e a indicação de índice específico, setoriais ou fórmula de reajustamento, compatível com o objeto da contratação.

§3º – A repactuação poderá ser prevista no edital ou contrato, nas contratações de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante a demonstração analítica da variação de custos, decorrentes de acordo, convenção ou dissídio coletivo e demais despesas previstas em legislação pertinente ou dessa decorrentes.

Art. 43 – Registros que não caracterizam alteração de contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;

II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV – alteração do responsável pelo acompanhamento da execução contratual;

V – prorrogações de vigência previstas nos contratos;

VI – adequações derivadas de erro material.

Parágrafo único – Para apostilamento deverá haver manifestação das partes, exceto quanto aos incisos I, IV e VI.

Capítulo X – Do registro de preço

Art. 44 – O registro de preço, sempre precedido de concorrência, pregão, ou dispensa de licitação, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I – quando for mais conveniente que a aquisição demande entrega ou fornecimento parcelado;

II – quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;

III – quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades;

IV – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços por mais de um serviço social autônomo.

§1º O registro de preço poderá ser utilizado na hipótese de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um serviço social autônomo.

§2º Poderão ser contratados obras e serviços de engenharia de baixa complexidade por registro de preço, desde que atendidos ao menos um dos seguintes requisitos:

I – projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço de engenharia de baixa complexidade.

Art. 45 – O registro de preço terá prazo inicial determinado, devendo obedecer, em regra, o limite de até 12 (doze) meses.

§1º – As atas de registro de preço poderão ser prorrogadas, além do prazo estipulado no *caput*, desde que a pesquisa de mercado demonstre que o preço registrado se mantém vantajoso.

§2º – As atas de registro de preço, mesmo com as eventuais prorrogações previstas no §1.º, não poderão exceder o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses.

§3º – Prorrogada a Ata de Registro de Preço, poderão ser restabelecidas as condições iniciais da ata, inclusive quantitativos, desde que haja previsão no edital.

§4º – O contrato ou instrumento equivalente decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Art. 46 – Aprovada a aquisição ou contratação, o fornecedor que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar o respectivo instrumento, no qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou fornecer os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas, observado o disposto no artigo 31.

Art. 47 – O registro de preço não importa em direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 48 – É permitido que outros licitantes também venham a praticar o preço registrado, desde que essa permissão e suas respectivas condições constem no edital e que assinem o respectivo instrumento previsto no artigo 46.

Art. 49 – O licitante deixará de ter o seu preço registrado quando:

I – descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;

II – não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar superior ao praticado pelo mercado;

III – quando, justificadamente, não for mais do interesse da contratante.

Art. 50 – As atas de registro de preços poderão ser acrescidas em até 50% de seus quantitativos inicialmente registrados, mediante acordo entre as partes, desde que previsto no edital.

Art. 51 – À ata de registro de preços poderá ser aplicado reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo de serviços ou bens registrados, aplicando-se as normas e os mesmos pressupostos previstos no artigo 42 deste Regulamento. **(nova redação)**

Seção I — Da adesão ao registro de preço

Art. 52 – A ata de registro de preço poderá ser objeto de adesão por outro departamento/unidade da entidade contratante e por outros serviços sociais autônomos, desde que previsto no edital.

Art. 53 – O Aderente informará ao Gerenciador o seu interesse e solicitará autorização para aderir à ata registro de preço.

§1º – O Gerenciador, decidindo pela autorização, indicará ao Aderente os quantitativos dos bens e serviços previstos no edital, o fornecedor, as condições em que tiver sido registrado o preço e o prazo de vigência do registro.

§2º – As aquisições por Aderente não poderão ultrapassar 100% dos quantitativos previstos no edital.

§3º – Cabe ao Aderente avaliar a conveniência de aderir à ata de registro de preço.

Art. 54 – O pedido de adesão ao Gerenciador e a contratação da aquisição de bens ou serviços pelo Aderente com o fornecedor deverão ser realizados durante a vigência da ata de registro de preço.

Art. 55 – O fornecimento ao Aderente deverá observar as condições estabelecidas na ata de registro de preço e não poderá prejudicar as obrigações assumidas com o Gerenciador e com os Aderentes anteriores.

Parágrafo único – O fornecedor poderá optar por não contratar com o Aderente.

Capítulo XI – Das disposições finais

Art. 56 – É facultada a elaboração do Plano Anual de Contratações, a ser elaborado mediante informações de demandas a serem formalizadas pelas áreas solicitantes, com o objetivo de proporcionar eficiência às contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico da entidade.

Art. 57 – A negociação para obtenção da proposta mais vantajosa pode ser aplicada em todas as formas de compras e contratações previstas neste Regulamento.

Art. 58 – O edital, o contrato ou equivalente poderá indicar, nos termos da legislação pertinente, a conciliação, mediação ou arbitragem como forma de resolução de conflitos entre as partes.

Art. 59 – O edital, o contrato ou equivalente poderá indicar a possibilidade de pagamento antecipado, desde que seja condição imprescindível para obtenção do objeto a ser contratado.

Art. 60 – Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único – Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de funcionamento do Sesc/Senac.

Art. 61 – Em caso de contratação direta, não poderão ser contratadas empresas em que dirigentes ou empregados da entidade façam parte do quadro societário.

Art. 62 – Os procedimentos licitatórios não têm natureza jurídica de propostas de contratação, de forma que instrumentos convocatórios deverão assegurar à contratante o direito potestativo de cancelar a licitação a qualquer momento, sem que isto gere aos licitantes qualquer direito, inclusive de reparação a eventuais perdas e danos ou de lucros cessantes.

Art. 63 – A inobservância deste Regulamento pode ensejar, em caso de comprovado prejuízo ao patrimônio da contratante, a anulação da contratação resultante do procedimento irregular e a adoção de providências para responsabilização civil e penal dos que tenham contribuído com ação ou omissão para o resultado danoso.

Art. 64 – O Conselho Nacional do Sesc/Senac poderá avaliar, na sua primeira reunião ordinária anual, a conveniência e oportunidade de atualização dos valores monetários previstos neste Regulamento, observado o período de janeiro a dezembro, considerando a média de variação do IGPM e do INPC, ou outros que venham a substituí-los.

Art. 65 – Eventuais lacunas neste Regulamento serão supridas pelas normas de direito civil vigentes e pelos princípios gerais do direito privado.

Art. 66 – Este Regulamento não se aplicará às licitações cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor, ainda que não tenham sido concluídos.

Art. 67 – Este Regulamento de Licitações e Contratos entrará em vigor em 2 de maio de 2024, sendo revogadas as Resoluções Sesc nº 1.570/2023 e Senac nº 1.243/2023, e suas alterações.

Parágrafo único – Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da entidade a partir de sua data de vigência.

Contratação de Empregados

Resolução Senac nº 1.263/2024

Assuntos relacionados: Administração Nacional;
Administrações Regionais; contratação de empregados.

Resolução Senac nº 1.263/2024	140
Regulamento de contratação de empregados do Sesc e do Senac	141
Capítulo I – Da contratação de empregados	141
Capítulo II – Do processo seletivo	141
Capítulo III – Do aproveitamento de estagiários e aprendizes	143
Capítulo IV – Das disposições finais e transitórias	144

Resolução Senac nº 1.263/2024

Aprova o novo Regulamento de Contratação de Empregados do Sesc e do Senac.

Os Conselhos Nacionais do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 41 dos Regulamentos do Sesc e do Senac, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.º 61.836 e 61.843, ambos de 5 de dezembro de 1967, dispõe que o exercício de quaisquer empregos ou funções no Sesc e no Senac dependerá de provas de habilitação ou seleção, reguladas em ato próprio;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 789.874/DF, o Supremo Tribunal Federal, em 17 de setembro de 2014, por decisão unânime, reconheceu que os serviços sociais autônomos não estão submetidos à exigência de concurso público para a contratação de pessoal;

CONSIDERANDO que a dinâmica de contratação de empregados nas entidades, como processo vivo, ativo e complexo, requer constantes aperfeiçoamentos na busca da composição de uma equipe eficaz,

RESOLVEM:

Art. 1º – Aprovar o novo Regulamento de Contratações de Empregados do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, nos termos que constam do Anexo I, parte integrante deste ato.

Art. 2º – Esta Resolução não se aplicará aos processos seletivos iniciados antes de sua entrada em vigor, ainda que não tenham sido concluídos, hipóteses em que continuarão sendo aplicadas as regras contidas nos Regulamentos de Contratações de Empregados vigentes à época.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor no dia 19 de abril de 2024, sendo revogadas as Resoluções Sesc n.º 1.296/2015, Senac n.º 1.018/2015 e suas alterações.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.

José Roberto Tadros

Presidente

Anexo I

Regulamento de contratação de empregados do Sesc e do Senac

Capítulo I – Da contratação de empregados

Art. 1º – O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer critérios objetivos e de eficiência aplicáveis aos modelos e práticas havidas em processo de contratação de empregados no âmbito do Sesc e do Senac, primando pela busca por profissionais qualificados, em contemplação com a diversidade da sociedade, e, concomitantemente, combatendo e vedando a prática de ações discriminatórias de qualquer natureza.

Parágrafo único – É incompatível com a missão do Sesc/Senac a adoção de práticas de nepotismo, tráfico de influência, apadrinhamento, troca de favores, bem como discriminações em razão de origem, gênero, raça, estado civil, idade, religião, condição física, social, cultural e econômica.

Art. 2º – O regime de contratação de empregados no Sesc/Senac é regido pela legislação trabalhista vigente, com fundamento na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que contempla modalidades específicas, tais como:

I – contrato por prazo indeterminado: utilizado na contratação de empregados para realização de atividade fim ou meio, sem limitação de período;

II – contrato por prazo determinado:

a) utilizado na contratação de empregados em caráter de experiência, pelo período máximo permitido em lei;

b) utilizado na contratação de empregados para realização de atividades de caráter transitório, cuja natureza justifique a predeterminação do prazo, que será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses;

III – contrato para prestação de trabalho intermitente: utilizado na contratação de empregados para realização de atividades não continuadas, ocorrendo com alternância entre a prestação de serviços e a inatividade, determinada em horas, dias ou meses.

Art. 3º – Toda contratação de empregados será precedida de processo seletivo autorizado pelo gestor competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Capítulo II – Do processo seletivo

Art. 4º – O processo de seleção de pessoal tem por finalidade prover o Sesc/Senac de profissionais qualificados para o regular desenvolvimento de suas atividades meio ou finalísticas, sempre alinhada à missão institucional da respectiva entidade.

§1º – Os processos seletivos serão iniciados a partir da necessidade identificada e justificada pela área demandante e autorizada pelo gestor competente.

§2º – Respeitados os preceitos deste Regulamento, os processos seletivos poderão ser

realizados, em parte ou em sua integralidade, por empresas especializadas, as quais deverão igualmente se submeter às disposições contidas neste Regulamento.

§3º – Caberá à área responsável do Sesc/Senac expedir instruções sobre procedimentos operacionais para execução dos processos seletivos previstos neste Regulamento.

Art. 5º – O processo seletivo poderá abranger dois tipos definidos de públicos que, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I – público externo: candidatos em geral com ou sem vínculo com o Sesc/Senac;

II – público interno: empregados do Sesc/Senac que, na data de divulgação do processo seletivo, contem com, no mínimo, 01 (um) ano de instituição e/ou tenham participado da Avaliação de Desempenho.

§1º – Caso se apresentem até 02 (dois) candidatos para o tipo de processo definido no inciso II, será realizada, pelo menos, uma avaliação formal objetiva, nos termos previstos no art. 9.º, incisos II a V, e uma entrevista.

§2º – O processo seletivo para o público interno será regido por ato próprio.

§3º – É permitida ao empregado a participação de processo seletivo para público externo, independentemente de tempo de casa, desde que atenda às exigências do cargo.

§4º O empregado contratado por prazo determinado na instituição poderá participar de processo seletivo para público interno somente quando

o processo seletivo de sua contratação tiver seguido os preceitos deste Regulamento.

Art. 6º – O procedimento de divulgação dos processos seletivos deverá ser realizado:

I – em página da internet do Sesc/Senac, para o público externo;

II – em página da intranet ou por meio de avisos em locais próprios do Sesc/Senac, para o público interno.

Parágrafo único – Adicionalmente, e a critério exclusivo do Sesc/Senac, poderão ser utilizados outros meios de comunicação para atração de candidatos que atendam ao perfil da vaga.

Art. 7º – O processo seletivo será composto por etapas de recrutamento e de seleção, conforme perfil delineado pela área requisitante:

I – recrutamento: é o processo de atração de candidatos para participar da etapa de seleção.

II – seleção: é o processo referente à análise e avaliação das competências dos candidatos.

§1º – Os procedimentos de recrutamento e seleção serão regidos por documento próprio.

§2º – Considerando-se o princípio da economicidade, em processos seletivos cuja previsão de candidaturas seja superior à de vagas, a etapa de atração poderá definir limitação ao número de participantes, desde que não seja inferior a 10 (dez) candidatos por vaga.

§3º – Caso as inscrições não atinjam o mínimo de 5 (cinco) candidatos, caberá ao gestor com-

petente, considerando a oportunidade e conveniência administrativa, a autorização quanto à continuidade do respectivo processo seletivo.

Art. 8º – O perfil delineado para seleção deverá contemplar e descrever as seguintes informações:

- I – escolaridade exigida;
- II – experiência profissional;
- III – conhecimentos específicos;
- IV – as principais atividades do cargo ou função.

Art. 9º – Para análise e avaliação das competências dos candidatos poderão ser considerados os seguintes métodos presenciais ou à distância:

- I – análise curricular;
- II – provas de conhecimentos gerais e/ou específicos;
- III – provas técnicas;
- IV – provas práticas;
- V – testes;
- VI – dinâmicas de grupo;
- VII – entrevistas.

§1º – Não poderão ser aplicados métodos e critérios de avaliação diferenciados entre os candidatos participantes do mesmo processo seletivo.

§2º – O candidato que não apresentar documentação comprobatória compatível com o perfil descrito, exigida pelo Sesc/Senac, será automaticamente eliminado do processo seletivo.

§3º – Para garantir uma elevada qualidade técnica da seleção, deverão ser realizados, no mínimo, 02 (dois) dos métodos previstos no *caput*, sendo obrigatória a aplicação de, pelo menos, um dos métodos previstos nos incisos II a V.

§4º – A aprovação de um candidato em processo seletivo não implica em direito subjetivo para sua contratação, sendo toda e qualquer decisão a esse respeito uma prerrogativa exclusiva do Sesc/Senac.

Art. 10 – No recrutamento para contratação de empregados por prazo determinado, poderá ser adotado rito célere e simplificado, com divulgação por meio de publicação de anúncio na internet ou em instituições de ensino, cadastros de agências especializadas em recrutamento de recursos humanos ou utilização de consultoria especializada.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no *caput*, deverá ser observado, quando aplicável, o disposto no art. 16, deste Regulamento.

Capítulo III – Do aproveitamento de estagiários e aprendizes

Art. 11 – O preenchimento da vaga de cargo efetivo por estagiário e por aprendiz da instituição somente poderá ocorrer quando o processo seletivo de contratação tiver seguido os preceitos deste Regulamento, mediante aprovação em uma avaliação formal objetiva da área de atuação do cargo pretendido, nos termos previstos no art. 9º, incisos II a V.

§1º – A movimentação deverá atender aos requisitos do cargo, conforme estabelecido no normativo de cargos e salários.

§2º – O estagiário ou aprendiz deverá ter idade mínima de 18 anos completos no momento do preenchimento da vaga.

§3º – Para a movimentação, o vínculo de estágio deve estar vigente por, pelo menos, 12 meses, por ocasião da efetivação no cargo.

§4º – É vedado o preenchimento de vaga por aprendiz contratado com base no inciso II do art. 12.

§5º – O aprendiz deverá ter completado o programa de aprendizagem para o qual foi contratado no momento do preenchimento da vaga, desde que não tenha havido interrupção do vínculo.

Capítulo IV – Das disposições finais e transitórias

Art. 12 – O preenchimento de vagas independará da realização de processo seletivo nos seguintes casos:

I – nas contratações destinadas a preencher cargos ou funções de confiança;

II – para o preenchimento de vagas em atendimento a exigências legais;

III – nas contratações para o cargo de professor/instrutor para o atendimento de situações urgentes ou imprevisíveis, em que a continuidade da prestação de serviços não possa ser interrompida, com prazo até o final do ano letivo ou a conclusão final do curso para o qual o profissional está sendo contratado;

IV – para o atendimento de situações urgentes ou imprevisíveis, em que a continuidade da pres-

tação de serviços não possa ser interrompida, limitando-se esse contrato em 180 (cento e oitenta) dias de duração, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, ou até a conclusão do processo seletivo, o que ocorrer primeiro;

V – nas contratações para cargos que tiveram, no mínimo, dois processos seletivos em que não houve candidatos habilitados;

VI – quando não acudirem interessados ao processo seletivo, e esse não puder ser repetido sem prejuízo para o Sesc/Senac, mantidos, nesse caso, os requisitos estabelecidos para o cargo;

VII – na contratação de profissional cujo conhecimento específico dos serviços sociais autônomos ou dos conceitos no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências ou publicações, seja entendida de notória especialização.

Parágrafo único. As modalidades de contratações de empregados previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deverão ser precedidas de justificativa da área responsável e de autorização do gestor competente.

Art. 13 – Poderá haver aproveitamento de candidatos selecionados em processo seletivo anterior, desde que previsto no instrumento convocatório ou anúncio, o prazo para exercício do respectivo aproveitamento, e desde que observada a ordem de classificação.

Art. 14 – Desde que devidamente justificada a necessidade pela área demandante e expressamente previsto

em instrumento convocatório ou anúncio, o processo seletivo poderá, a critério exclusivo do Sesc/Senac, ser destinado à formação de cadastro reserva.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no art. 9º, §4º, do presente Regulamento, o cadastro reserva de que trata o *caput* vigorará por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, contado a partir da data de sua constituição, que consistirá na listagem final dos candidatos habilitados e aprovados na respectiva seleção.

Art. 15 – Devido ao seu regime jurídico de direito privado, é incompatível ao Sesc/Senac, em qualquer processo seletivo, a adoção de nomenclaturas e práticas utilizadas em concursos públicos.

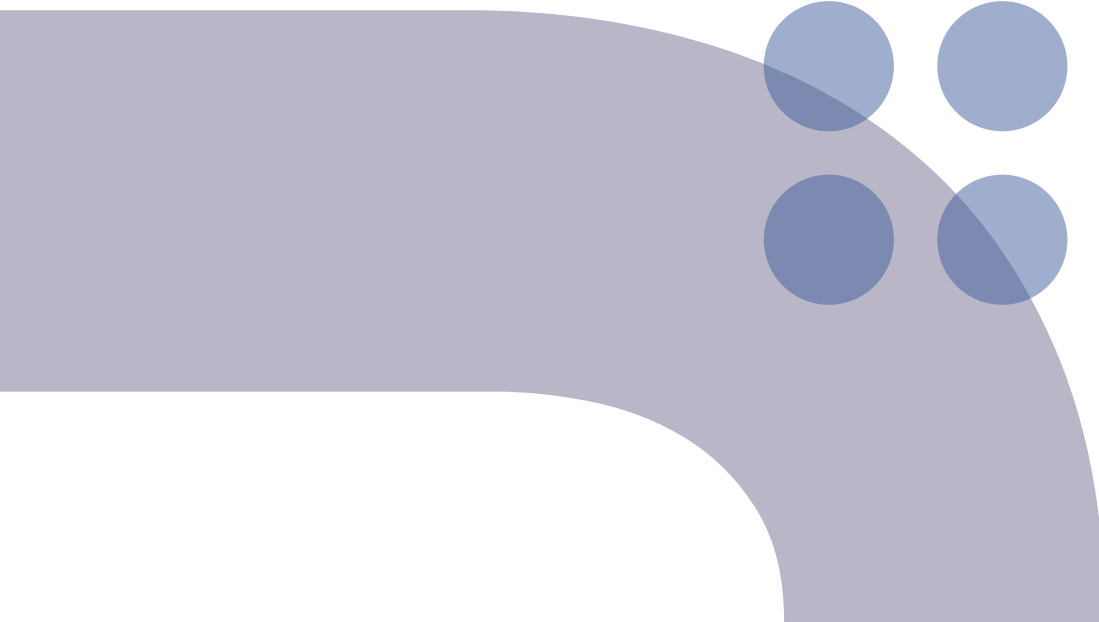
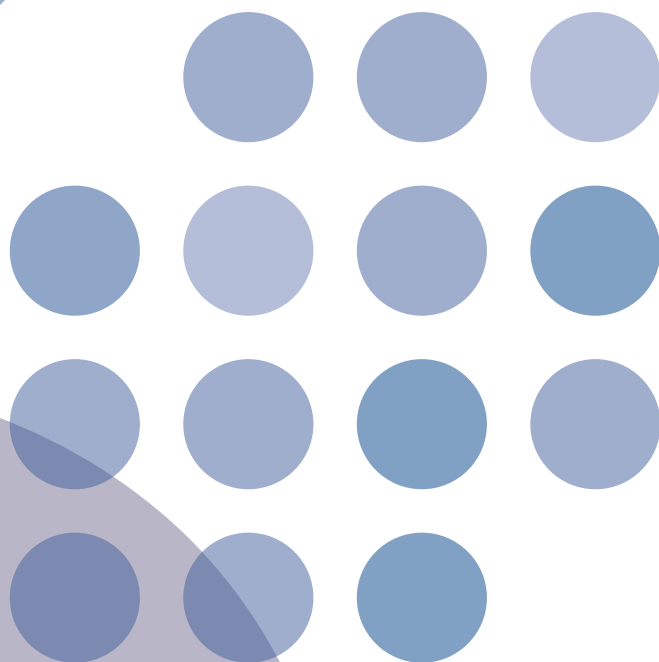
Art. 16 – Caso seja necessária a contratação de empresa ou profissional, de modo a viabilizar a execução, no todo ou em parte, do processo seletivo, tal contratação deverá observar o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/Senac vigente.

Art. 17 – Fica garantido ao Sesc/Senac o direito de cancelar, ainda que imotivadamente, o processo seletivo, a qualquer momento.

Art. 18 – Este Regulamento não se aplica aos processos seletivos já iniciados antes de sua assinatura e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 19 – Este Regulamento entrará em vigor no dia 19 de abril de 2024, sendo revogadas as Resoluções Sesc n.º 1.296/2015, Senac n.º 1.018/2015 e suas alterações.

Parágrafo único – Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da entidade a partir da data de início de sua vigência.



Programa Senac de Gratuidade (PSG)

Resolução Senac nº 1.142/2020

Assuntos relacionados: criação do programa; pessoa de baixa renda; pessoa ameaçada; Formação Inicial e Continuada; Educação Técnica de Nível Médio; recurso financeiro.

Resolução Senac nº 1.142/2020

Altera e acresce dispositivos à Resolução Senac 876/2008, que institui o Programa Senac de Gratuidade – PSG.

O Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

Considerando que o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, aprovado pelo Decreto no 61.843, de 5 de dezembro de 1967, teve dispositivos alterados e acrescentados pelo Decreto no 9.364, de 8 de maio de 2018;

Considerando a necessidade de atualização de artigos quanto à operacionalização do monitoramento da oferta de gratuidade;

Considerando que a Aprendizagem constitui objetivo regimental e estratégico para o Senac, cuja oferta sempre foi gratuita e oferecida às empresas contribuintes, devendo ser financiada com recursos da contribuição compulsória;

Considerando o Parecer do Relator e o deliberado em plenário;

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir o Programa Senac de Gratuidade – PSG, garantindo a oferta de vagas gratuitas a cidadãos de baixa renda que sejam alunos matriculados ou egressos da educação básica, a trabalhadores de baixa

renda, empregados ou desempregados, e aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas instituídos pela Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, pelo Decreto no 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto no 6.231, de 11 de outubro de 2007, e pelo Decreto no 8.724, de 27 de abril de 2016.

§1º – As vagas gratuitas serão oferecidas nas seguintes modalidades: Formação Inicial e Continuada e Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§2º – Os cursos nas modalidades Formação Inicial e Continuada e de Educação Técnica de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos, compondo itinerários formativos.

§3º – Os cursos de Formação Inicial e Continuada terão carga horária mínima de 160 horas.

§4º – Os cursos de Aperfeiçoamento poderão ter duração inferior a 160 horas. Neste caso, o requisito para ingresso será a comprovação da Formação Inicial ou avaliação e reconhecimento de competências para aproveitamento em prosseguimento de estudos.

§5º – A oferta de cursos no PSG terá como referência o Catálogo Nacional de Cursos do Senac.

Art. 2º – Caberá à Administração Nacional – AN atender ao disposto no §3º do artigo 32 e às Administrações Regionais – ARs atender ao disposto no §1º do artigo 33 do Regulamento do Senac, comprometendo até 66,67% de suas receitas de contribuições compulsórias líquidas.

§1º – Entende-se como receita de contribuição compulsória líquida da AN: 20% da arrecadação

compulsória bruta, deduzida a contribuição à CNC (artigo 32, §1º, do Regulamento do Senac) e a comissão devida ao órgão arrecadador (artigo 31, §1º, do Regulamento do Senac).

§2º – Entende-se como receita de contribuição compulsória líquida das ARs: 80% da arrecadação compulsória bruta, deduzida a contribuição às Federações (artigo 33 do Regulamento do Senac) e a comissão devida ao órgão arrecadador (artigo 31, *caput*, do Regulamento do Senac).

§3º – No montante anual da receita de contribuição compulsória líquida do Senac, aplicado pela AN e pelas ARs no PSG, a que se refere o artigo 32, §4º, e o artigo 33, §2º, respectivamente, do Regulamento do Senac, serão computados os recursos necessários ao custeio direto e indireto, à gestão e aos investimentos.

§4º – As subvenções previstas nas alíneas “a” e “b” do artigo 32 do Regulamento do Senac integram o montante de recursos destinados pela AN ao custeio da oferta de vagas gratuitas, nos termos do §1º do artigo 3º do Regulamento do Senac.

Art. 3º – As ARs deverão apresentar à AN o Plano de Aplicação Anual do PSG com as ações a serem executadas com os recursos disponibilizados, nos prazos abaixo:

- a) até 31 de agosto, para a reformulação do plano em curso;
- b) até 31 de outubro, para o plano do exercício seguinte.

Art. 4º – O Departamento Nacional avaliará o Plano de Aplicação e orientará as ARs, visando assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Resolução e a adequação às prioridades estratégicas institucionais.

Art. 5º – A execução das ações de gratuidade será relatada ao Departamento Nacional, mensalmente, pelo envio dos dados da produção, que deverão ser encaminhados até o 5º dia útil do mês seguinte ao encerramento do mês de referência.

Art. 6º – A inadimplência na entrega do Plano de Aplicação Anual do PSG ou dos relatórios do PSG, na forma prevista, respectivamente, nos artigos 3º e 5º desta Resolução, acarretará a suspensão da remessa dos recursos até que a AR regularize a pendência.

Art. 7º – Os mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de regras de desempenho das ações de gratuidade, bem como os instrumentos necessários à sua implementação, estão fixados no documento Diretrizes do PSG.²⁶

Art. 8º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e revoga a Resolução Senac 876/2008.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.

José Roberto Tadros
Presidente

26 – Diretrizes e demais instrumentos legais que regem esse Programa disponíveis em <http://www.dn.senac.br/educacao-profissional/organizacao-da-oferta/diretrizes-educacionais>. Acesso em abr. 2003.

Referências

DICIO: dicionário on-line de português. [S. l.]: 7Graus, 2022. Disponível em: <http://www.dicio.com.br>. Acesso em: ago. 2022.

DIREITONET. **Dicionário jurídico**. Sorocaba: Direitonet, c2022. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario>. Acesso em: ago. 2022.

DICIONÁRIO financeiro. [São Paulo]: Uol Economia, 2013. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/glossario>. Acesso em: fev. 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário eletrônico Aurélio**. Versão 6.1. Rio de Janeiro: Positivo, 2009. 1 CD-ROM.

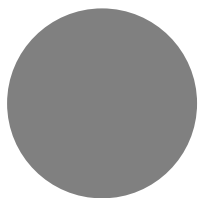
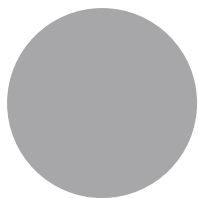
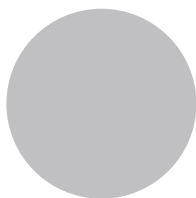
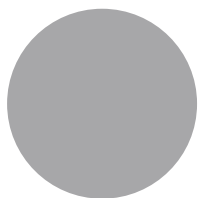
GLOSSÁRIO de termos contábeis. [S. l.]: Portal de Contabilidade, 2012. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/glossario.htm>. Acesso em: ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Glossário jurídico**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, c2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp>. Acesso em: ago. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Brasília, DF: TCU, 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/inicio/>. Acesso em: ago. 2022.

Parte 2

Glossário



A

Acórdão – decisão judicial proferida em segundo grau de jurisdição por câmara de tribunal. Os julgados recebem este nome por serem proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador.

Ad hoc – termo jurídico em latim que significa a nomeação de alguém para realização de determinado ato.

Administração Nacional – órgão que executa a administração da Instituição, com sede no Rio de Janeiro. Integram a Administração Nacional: Conselho Nacional, Conselho Fiscal e Departamento Nacional.

Ad referendum – termo jurídico em latim que significa “para apreciação”, “para aprovação”, “para ser referendado”. É utilizado para atos que dependem de aprovação ou ratificação de uma autoridade ou de um poder competente.

Administrações Regionais – órgãos de execução das ações de formação profissional. O Sistema Senac está presente em 26 estados e no Distrito Federal, compreendendo 27 Administrações Regionais, cada uma composta por um Conselho Regional (órgão deliberativo) e um DR (órgão executivo).

Adjudicação – ato pelo qual a autoridade competente atribui ao fornecedor o direito de executar o objeto a ser contratado ou vender determinado produto.

Alienação – constrição judicial dos bens do empresário e dos bens da sociedade falida, auto de arrecadação, venda sumária dos bens, realização do ativo.

Alínea – linha de um texto cuja primeira palavra abre parágrafo; cada uma das subdivisões de um artigo.

Área territorial comum – abrange duas definições. Pode ser conceituado como o poder-função do Estado

de solucionar litígios e aplicar a lei no caso concreto, e também como a área territorial dentro da qual tal poder pode ser exercido.

Arrendamento – contrato de cessão de um fator de produção pelo qual seu proprietário o entrega a outrem para ser explorado, mediante determinada remuneração.

Atividade finalística – realização da finalidade constitutiva de órgão ou entidade.

Ato administrativo – toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados.

Ato constitutivo – o mesmo que contrato social ou estatuto. Documento redigido de acordo com determinadas normas, susceptível de produzir consequências jurídicas.

Auditoria – exame formal das finanças, práticas gerenciais ou operações de uma empresa, pública ou privada. Os relatórios de uma auditoria são fontes seguras de orientação imparcial e especializada para os negócios.

Auto – corresponde às peças produzidas no decorrer do processo judicial, como petições, termos de audiências, certidões, entre outras. Também se traduz como termo ou instrumento circunstanciado de determinada diligência administrativa ou judicial.

B

Balancete – demonstrativo auxiliar que relaciona os saldos das contas remanescentes no diário. Disponibilizado mensalmente, serve de suporte aos gestores para visualizar a situação da empresa diante dos saldos mensurados.

Balanço patrimonial – é um dos relatórios (tecnicamente chamados de demonstrações contábeis) que a Contabilidade apresenta para que a liderança saiba como estão as contas da instituição.

C

Capital mínimo (ou patrimônio líquido mínimo) – representa os valores que os sócios ou acionistas têm na empresa em determinado momento.

Caput – termo em latim que significa cabeça. Refere-se à cabeça do artigo de lei quando este contiver incisos e/ou parágrafos. É a parte inicial, o enunciado primordial do artigo.

Caução – depósito de títulos como garantia da seriedade de uma licitação ou do cumprimento de um contrato.

Cláusula – cada um dos artigos ou disposições de um contrato, tratado, testamento ou qualquer outro documento semelhante, público ou privado.

Comissão de licitação – equipe, permanente ou especial, composta de pelo menos três integrantes, formalmente designados, com função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos de uma licitação.

CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, reconhecida em 30 de novembro de 1945 como a entidade máxima do empresariado comercial brasileiro. Em 1946, a CNC criou seu próprio sistema de desenvolvimento social, montando o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e, logo depois, o Serviço Social do Comércio (Sesc).

Congênere – do mesmo gênero; pertencente à mesma espécie, à mesma raça.

Conselho Fiscal – órgão responsável pela fiscalização de toda a parte contábil, financeira e orçamentária da Instituição. É composto por dois representantes do Comércio, dois representantes sindicais e três representantes indicados pelo Governo.

Conselho Nacional – órgão deliberativo, de composição tripartite e paritária, composto por representantes do Governo, da classe patronal comerciária e da classe trabalhadora, dirigido pelo Presidente da CNC.

Contrato social – instrumento legal pelo qual a sociedade adquire personalidade jurídica com seu registro na Junta Comercial.

Correicionar – ato ou efeito de corrigir; correção. Função administrativa, em geral, de competência do Judiciário, exercida pelo corregedor.

Contribuição compulsória – principal receita do Senac. Valores recolhidos na guia de recolhimento do INSS pelos empregadores do Comércio e das atividades assemelhadas e repassadas ao Senac pela Receita Federal.

D

Decreto – ato do Executivo, de abrangência específica, regulamentando assuntos de interesse local.

Decreto-lei – decreto com força de lei que emana do Executivo. Pode aplicar-se à ordem econômica, fiscal, social, territorial e de segurança, com legitimidade efetiva de uma norma administrativa e poder de lei desde a sua edição, sanção e publicação no Diário Oficial.

Demonstração contábil – conjunto de informações que deve ser obrigatoriamente divulgado, anualmente, segundo a Lei 6.404/1976, pela administração de uma empresa, representa sua prestação de contas para os sócios e acionistas.

Desídia – falta contratual, geralmente em grau leve, que pode ser agravada pela repetição.

Departamento Nacional – órgão executivo da Administração Nacional, responsável pela coordenação das políticas e diretrizes nacionais do Sistema Senac e pela assistência técnica aos Departamentos Regionais (DRs).

Diligência – investigação, pesquisa, busca referente às informações prestadas pelos licitantes no processo licitatório.

Direito subjetivo – direito de demandar, de ingressar em juízo para obter do Poder Judiciário uma solução para toda e qualquer pretensão ou conflito de pretensões.

Disposições gerais – objetiva reunir preceitos comuns a mais de um capítulo do texto; preceitos autônomos e desvinculados das demais divisões do texto; preceitos destinados a operacionalizar a aplicação da nova lei; preceitos que estabelecem o direito aplicável a situação em que há mudança no regime legal (normas intertemporais).

Disposições transitórias – tratam de circunstâncias que exijam disciplina especial em face do novo regime jurídico proposto, visando garantir a segurança jurídica das relações.

Dissídio – conflito de interesses entre empregado e empregador (dissídio individual) ou entre uma categoria de empregados e uma categoria de empresas (dissídio coletivo), da competência da Justiça do Trabalho.

Dotação orçamentária – soma de importâncias consignadas no orçamento para atender ao pagamento de certa ordem de serviços.

E

Edital – instrumento convocatório por meio do qual se torna pública uma licitação, para conhecimento geral ou de alguns interessados, para determinada contratação ou aquisição.

Efeito suspensivo – suspensão dos efeitos da decisão da comissão de licitação até que instância superior ou o jurídico tome a decisão final sobre um recurso.

Ementa – resumo de uma decisão judiciária.

Em grau de recurso – significa que o processo está em uma instância superior com o objetivo de confirmar ou reformar a decisão já proferida.

Estatuto – lei orgânica que expressa formalmente os princípios que regem a organização de um Estado, sociedade ou empresa.

Estatutário – diz-se de empregado cujo vínculo empregatício é regido por estatuto próprio do poder público ou empresa a que serve.

Execução orçamentária – utilização dos créditos consignados no Orçamento e nos crédito adicionais, visando à realização dos subprojetos e/ou subatividades atribuídos às unidades orçamentárias.

Expensas – despesas, gastos, custo.

F

Fiança bancária – ato formal de garantia de compromissos assumidos pelo cliente.

H

Homologação – é o ato pelo qual a autoridade competente, após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, ratifica o resultado do processo licitatório.

I

Igualdade – a igualdade entre os licitantes é fator primordial em uma licitação. Para contratar terceiro, deve-se escolher a proposta mais vantajosa.

Impessoalidade – significa que todos os atos da comissão de licitação devem ser objetivos, ignorando-se a reputação ou renome dos licitantes, ficando restritos tão somente às normas do edital. Todos os participantes devem ser tratados igualmente, sem perseguições ou favorecimentos.

Inabilitação – ato ou efeito de inabilitar, inutilizar.

Inadimplência – descumprimento de um contrato ou de qualquer de suas condições.

Inciso – parte do artigo de uma lei ou decreto, na maioria das vezes com sentido complementar a este, mas, às vezes, com sentido independente.

Inexigibilidade – contratação por inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, em especial: fornecedor exclusivo, objeto singular com notório especialista, artistas etc.

Inquérito – conjunto de atos e diligências destinado a apurar algo: inquérito administrativo, inquérito judicial, inquérito policial.

Insolvência – dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem a importância dos bens do devedor.

Interregno – intervalo durante o qual um Estado fica sem chefe. Interrupção, cessação momentânea, intervalo.

L

Lavar as atas – registrar por escrito, relatando o que se passou em uma assembleia, sessão, convenção, congresso etc.

Legalidade – significa que a licitação está vinculada aos preceitos legais que a regem, em todos os seus atos e fases.

Legislação ordinária – no âmbito do Direito, a lei ordinária é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas.

Licitação – procedimento administrativo pelo qual a Administração abre a todos os interessados a oportunidade de apresentar propostas para realização da obra/serviço ou venda de produtos, sendo selecionada aquela que apresentar a melhor proposta.

Licitação fracassada – aquela que não pôde ser concluída porque os licitantes foram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas.

Licitação deserta – aquela que não pôde ser concluída em virtude da ausência de licitantes.

Livro Diário – obrigatório pela legislação comercial, registra as operações cotidianas da empresa. A escrituração do Diário deve obedecer às Normas Brasileiras de Contabilidade.

M

Mandatário – aquele que recebe mandato ou procuração para agir em nome de outro.

Menor Preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou dispensa e ofertar o menor preço.

Missão do Senac – educar para o trabalho em atividades do comércio de bens, serviços e turismo.

Moralidade – pressuposto de todo e qualquer ato da comissão de licitação. Refere-se à conduta não só da comissão, mas, também, dos licitantes. A disputa deve ser honesta entre estes.

O

Operação Imobiliária – compra, doação, cessão ou concessão de uso, recebimento, venda ou aluguel de um imóvel.

Ordem do Dia – pauta dos assuntos/temas que serão discutidos e poderão ser votados em uma sessão.

Órgão arrecadador – no caso do Senac, trata-se do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

P

Parecer – documentos resultantes de análises técnicas sobre a eficácia de assuntos de interesse.

Paritário – constituído por elementos pares a fim de estabelecer igualdade.

Patrimônio bruto – total dos Ativos de uma empresa.

Patrimônio líquido – total do Ativo menos as obrigações da empresa com terceiros (dívidas de curto e longo prazo).

Portaria – atos de abrangência mais específica que os decretos, cuja finalidade é atender assuntos quase que isoladamente do contexto administrativo.

Pregão – modalidade de licitação entre quaisquer interessados para aquisição de bens e serviços, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser presencial ou eletrônico.

Preposto – aquele que dirige um serviço, um negócio, por delegação da pessoa competente; representante, delegado.

Prestação de contas – relação de documentos encaminhada ao Conselho Fiscal e ao TCU correspondente ao período de janeiro a dezembro de cada exercício, de acordo com o Código de Contabilidade e Orçamento (Codeco) e as legislações do TCU.

Prova de regularidade fiscal – as certidões de regularidade fiscal vigentes (Receita Federal, FGTS e CND) devem ser exigidas da empresa vencedora no momento da contratação, em todas as modalidades de licitação, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação de bens e serviços. Objetiva evitar que empresas devedoras de tributos sejam contratadas com recursos para fiscais e possam vir a concorrer com outras que têm seus custos onerados pelo cumprimento de seus deveres fiscais para com o Estado, ferindo, assim, o princípio da isonomia entre os partícipes de fornecimento de um determinado serviço/obra.

Publicidade – princípio que visa garantir amplo acesso, de qualquer interessado, à participação na licitação por meio da divulgação do edital.

R

Receita – entrada monetária que ocorre em uma entidade (Contabilidade) ou patrimônio (Economia).

Regimento Interno – conjunto de regras estabelecido por um grupo para regulamentar seu funcionamento.

Registro de preço – forma de contratação que, por meio de licitação, escolhe o fornecedor que assinará ata/contrato, visando ao fornecimento de algum item, não existindo, no entanto, a obrigatoriedade de aquisição.

Registro de Preço – carona – possibilidade de uma Instituição do Sistema S utilizar a contratação, realizada por meio de licitação, por outra Instituição do Sistema. Dessa forma, evita-se a realização de outro processo licitatório, economizando tempo.

Regulamento – documento que rege os direitos e deveres dos membros de uma organização.

Requerimento – petição dirigida a uma entidade oficial, organismo ou instituição por meio da qual se solicita a satisfação de uma necessidade ou interesse.

Rescisão unilateral – ocorre quando a Administração, por motivo de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou em razão de interesse público, decidir por fim ao contrato entabulado antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado. Em qualquer dos casos, é necessário fazer a devida justificação da conveniência e oportunidade para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir da legalidade do ato.

Resolução – atos do Legislativo versando sobre os atos intrínsecos da sua área de atuação.

S

Seguro-garantia – forma de garantia na assinatura de um contrato. Indeniza pelo não cumprimento de um contrato nos mais diversos tipos: execução de obras e projetos, fornecimento de bens, prestação de serviços, aduaneiro, judicial, administrativo e trabalhista.

Sistema “S” – expressão utilizada para identificar o conjunto de entidades paraestatais, atualmente constituído pelas seguintes instituições: Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senar, Senat, Sest, SesCoop, Sebrae.

Subvenções – recursos financeiros transferidos do Departamento Nacional para os Departamentos Regionais com receitas compulsórias insuficientes para cobrir as despesas.

Suplente – aquele que supre, substitui; pode ou deve assumir certas funções na falta ou ausência daquele a quem elas competem.

T

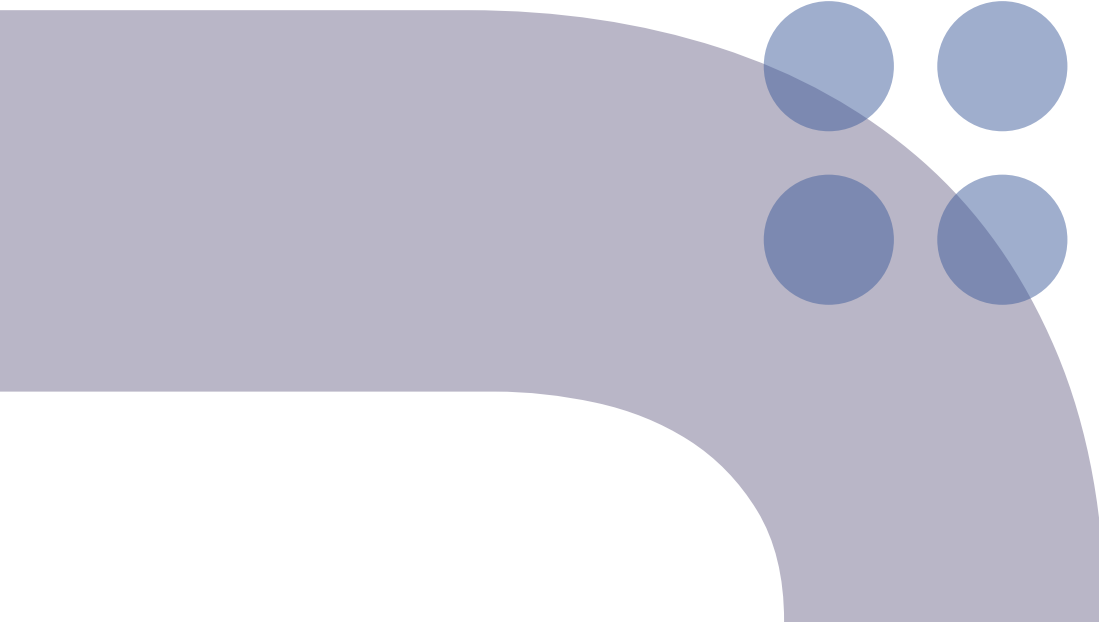
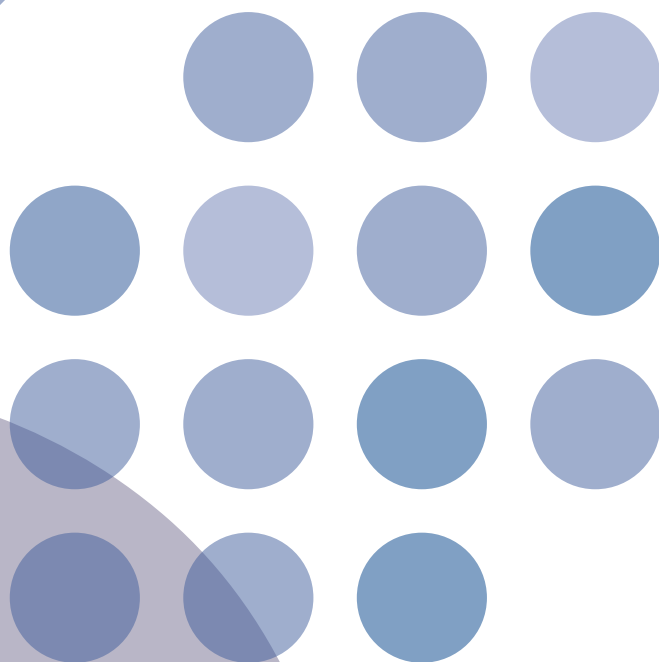
Técnica e Preço – licitação utilizada preferencialmente para as contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, nesse caso, desde que justificado tecnicamente.

Tripartite – dividido em três partes.

V

Vigência – indica o período no qual as prescrições jurídicas têm efeito.

Vinculação ao instrumento convocatório – significa que o Senac e os licitantes ficam obrigados ao cumprimento dos termos do edital, seja quanto aos procedimentos, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.



Senac por todo o Brasil

Acre

Avenida Getúlio Vargas, 2.473, 1º andar, Bosque
Rio Branco/AC
CEP: 69900-607
<http://www.ac.senac.br>

Alagoas

Rua Doutor Antônio Cansanção, 465, Ponta Verde
Maceió/AL
CEP: 57035-190
<http://www.al.senac.br>

Amapá

Avenida Henrique Galúcio, 1.999, Santa Rita
Macapá/AP
CEP: 68901-255
<http://www.ap.senac.br>

Amazonas

Avenida Djalma Batista, 2.453, Chapada
Manaus/AM
CEP: 69050-010
<http://www.am.senac.br>

Bahia

Avenida Tancredo Neves, 1.109, 10º andar, Edifício Casa do Comércio
Salvador/BA
CEP: 41820-021
<http://www.ba.senac.br>

Ceará

Rua Pereira Filgueiras, 1.070, 12º andar, Aldeota
Fortaleza/CE
CEP: 60160-194
<http://www.ce.senac.br>

Distrito Federal

SGAN, Quadra 712/912, Conjunto E, s/n., W4 Norte, 2º andar, Asa Norte, Brasília/DF
CEP: 70790-125
<http://www.df.senac.br>

Espírito Santo

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.077, Bento Ferreira
Vitória/ES
CEP: 29050-935
<http://www.es.senac.br>

Goiás

Rua 31-A, 43, Setor Aeroporto
Goiânia/GO
CEP: 74075-470
<http://www.go.senac.br>

Maranhão

Avenida dos Holandeses, s/n., Quadra 24, Jardim Renascença II, Edifício Francisco Guimarães e Souza, 10º andar
São Luís/MA
CEP: 65075-670
<http://www.ma.senac.br>

Mato Grosso

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Quadra 04, Lote 07, Setor A, Centro Político Administrativo
Cuiabá/MT
CEP: 78049-090
<http://www.mt.senac.br>

Mato Grosso do Sul

Rua 26 de Agosto, 835, Centro
Campo Grande/MS
CEP: 79002-081
<http://www.ms.senac.br>

Minas Gerais

Rua Tupinambás, 1.086, 6º andar, Centro
Belo Horizonte/MG
CEP: 30120-076
<http://www.mg.senac.br>

Pará

Avenida Assis de Vasconcelos, 359, Edifício Orlando Lobato, 3º andar, Campina
Belém/PA
CEP: 66010-010
<http://www.pa.senac.br>

Paraíba

Rua Desembargador Souto Maior, 291, 3º andar, Centro
João Pessoa/PB
CEP: 58013-190
<http://www.pb.senac.br>

Paraná

Rua André de Barros, 750, Centro
Curitiba/PR

CEP: 80010-080

<http://www.pr.senac.br>

Pernambuco

Avenida Visconde de Suassuna, 500,
Santo Amaro
Recife/PE

CEP: 50050-540

<http://www.pe.senac.br>

Piauí

Avenida Campos Sales, 1.111, Centro
Teresina/PI

CEP: 64000-300

<http://www.pi.senac.br>

Rio de Janeiro

Rua Marquês de Abrantes, 99, 11º
andar, Flamengo

Rio de Janeiro/RJ

CEP: 22230-060

<http://www.rj.senac.br>

Rio Grande do Norte

Rua São Tomé, 444, Cidade Alta
Natal/RN

CEP: 59025-030

<http://www.rn.senac.br>

Rio Grande do Sul

Rua Fecomércio, 101, 7º andar,
Anchieta

Porto Alegre/RS

CEP: 90200-500

<http://www.senacrs.com.br>

Rondônia

Rua Tabajara, 539, Panair
Porto Velho/RO

CEP: 76801-348

<http://www.ro.senac.br>

Roraima

Rua Doutor Araújo Filho, 947, Anexo A,
Centro

Boa Vista/RR

CEP: 69301-090

<http://www.rr.senac.br>

Santa Catarina

Rua Felipe Schmidt, 785, 7º andar,
Centro

Florianópolis/SC

CEP: 88010-002

<http://www.sc.senac.br>

São Paulo

Rua Doutor Vila Nova, 228, 7º andar,
Vila Buarque

São Paulo/SP

CEP: 01222-903

<http://www.sp.senac.br>

Sergipe

Avenida Ivo do Prado, 564, Centro
Aracaju/SE

CEP: 49015-070

<http://www.se.senac.br>

Tocantins

ACSU NO 10, Avenida Joaquim Teotônio
Segurado, Conjunto 01, Lote 02,
5º andar

Palmas/TO

CEP: 77001-004

<http://www.to.senac.br>

Departamento Nacional

Avenida Ayrton Senna, 5.555, Barra da
Tijuca

Rio de Janeiro/RJ

CEP: 22775-004

<http://www.dn.senac.br>

